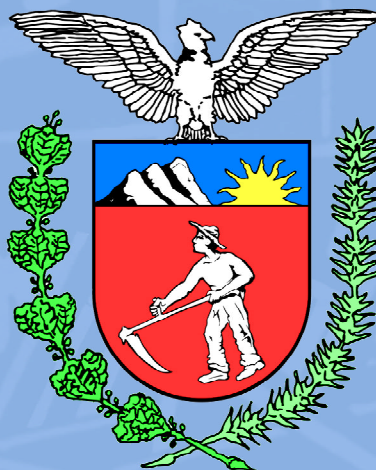


**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 71

Curitiba, Sexta-feira, 20 de Outubro de 2006

Ano II 52 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	30
PAUTAS	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	34
ATAS		Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	37
ACÓRDÃOS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	38
PRIMEIRA CÂMARA	12	SECRETARIA DA AUDITORIA	40
PAUTAS	12	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	13	EDITAIS	51
ACÓRDÃOS	14	ATOS DE ALERTA	
SEGUNDA CÂMARA	18	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
PAUTAS	18	ATOS NORMATIVOS	
ATAS	19	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
ACÓRDÃOS	20	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	22	DESPACHOS	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24	JURISPRUDÊNCIA	
CORREGEDORIA GERAL	24	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	52
ATOS DE GABINETES	25	COMUNICADOS	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	25		

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Heinz Georg Herwig Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Nestor Baptista Vice Presidente	Henrique Naigeboren Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro

Audidores

Roberto Macedo Guimarães Auditor	Jaime Tadeu Lechinski Auditor	Sergio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Eduardo de Sousa Lemos Auditor	Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Nestor Baptista Presidente	Marins Alves de Camargo Neto Auditor
Henrique Naigeboren Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Roberto Macedo Guimarães Auditor
SECRETÁRIA	
Maria Cristina Figueiredo Rocha	

Segunda Câmara

CONSELHEIROS	AUDITORES
Artagão de Mattos Leão Presidente	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
	Eduardo de Souza Lemos Auditor
SECRETÁRIA	
Cláudia Maria Derviche	

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello Procuradora Geral	Elizeu de Moraes Correa Procurador	Laerzio Chiesorin Junior Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador	Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora	Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora	Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administração

Desirée do Rocio Vidal Diretora Geral	Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Thais Faccio Coordenadora de Comunicação Social
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer Coordenadora Geral	Ivana Maria Pierin Furiatti Diretora de Análises de Transferências	Edimara Batista de Souza Coordenadora de Apoio Administrativo
Estér Camargo Ribas Volpi Diretora do Gabinete da Presidência	José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Antônio Ferreira Rüppel Filho Comissão Permanente de Licitação
Arlete Maria Chinasso de Macedo Diretora de Recursos Humanos	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Grácia Maria de Medeiros Iatauro Diretora de Execuções	Djalma Riesemberg Júnior Diretor de Tecnologia da Informação	Angelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo
Célia Cristina Arruda Diretora Econômico-Financeira	José Siebert Coordenador de Planejamento	Mario de Jesus Simioni 3ª Inspeção de Controle Externo
Marisa de Fátima C. Bonkoski Diretora Jurídica	Alcides Jung Arco Verde Coordenador de Auditorias	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz Diretor de Contas Estaduais	Adhemar Zapparoli Coordenador de Engenharia e Arquitetura	Paulo Cesar Sdroiewski 5ª Inspeção de Controle Externo
	Pedro Domingos Ribeiro Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Tatianna Cruz Bove 6ª Inspeção de Controle Externo
		José Rubens Cafareli 7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro Coordenador	Eliane M. Senhorinho V. dos Santos Supervisora	Osmar José Correia Júnior Apoio Técnico
--	--	---

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro
Ailton Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno
Sessão Ordinária número 40 em 26 de Outubro de 2006

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 124596/05 Adiado desde 28/09/2006
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 99628/06 Vistas desde 14/09/2006 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 327078/04
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FLAVIO ELOY TRACZ

Processo: 349810/04
Origem: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: NEDSON LUIZ MICHELETI

Processo: 8977/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
Interessado: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Processo: 398700/05
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 447590/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA
Interessado: ANTONIETA BELLINATI PEREZ

Processo: 476506/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ
Interessado: JOEL BRITO TOMAZ

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 120035/05
Origem: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO
Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 59984/01
Origem: REINALDO AFONSO PEREIRA
Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Processo: 496000/02
Origem: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSÉ DALPONT

Processo: 352501/04
Origem: JOSE LEOCADIO COSTA
Interessado: JOSE LEOCADIO COSTA

Processo: 436349/04
Origem: SEBASTIÃO JOSE PUIPO
Interessado: SEBASTIÃO JOSE PUIPO

Processo: 147464/05
Origem: AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA
Interessado: AGUINALDO MESSIAS DE SOUZA

Processo: 268857/05
Origem: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA

Processo: 287959/05
Origem: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: PAULO ROBERTO JARDIM NOCCHI

Processo: 355318/05
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

Processo: 386108/05
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: JOSE TIBAGY DE MELLO

CONSULTA

Processo: 263707/05 Nova Audiência desde 14/09/2006
Origem: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONSULTA

Processo: 419468/06
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

CONSULTA

Processo: 157226/06 Vistas desde 28/09/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI

AUDITORIA

Processo: 330340/05 Vistas desde 21/09/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 225348/04 Vistas desde 28/09/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: CICERO JOSÉ
Interessado: CICERO JOSÉ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 67035/02
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MURILO BITTENCOURT DE CAMARGO SOBRINHO

Processo: 1837/04
Origem: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Processo: 33920/04
Origem: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
Interessado: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Processo: 283062/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO

Processo: 421490/04
Origem: EDMAR BELLATO
Interessado: EDMAR BELLATO

Processo: 517330/04
Origem: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CONTENDA
Interessado: DIRCEU DE DIO

Processo: 49111/05
Origem: INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Interessado: DOUGLAIR MARIA PEIXOTO AZEVEDO ANTOINE

Processo: 63700/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
Interessado: MARCOS ANTONIO HIPOLITO

Processo: 114590/05
Origem: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 154681/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: GILMAR EGIDIO PEREIRA

Processo: 419006/05
Origem: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: CARLOS ROBERTO SCARPELINI

Processo: 111960/06
Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 194067/06
Origem: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA
Interessado: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 531573/02 Adiado desde 21/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E ASSUNTOS DO MERCOSUL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 443679/06 Nova Audiência desde 21/09/2006
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 415279/04
Origem: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: JOSE CARLOS TOLOI

Processo: 450698/05 Adiado desde 05/10/2006
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: GILMAR HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 377455/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
Interessado: MARIA DE FATIMA BOSI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 497780/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOÃO GRIFFO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 386624/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA

CONSULTA

Processo: 350735/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 947/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 297027/03

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: BANESTADO S.A - PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS

Interessado ALAOR ALVIM PEREIRA

Responsável: ALAOR ALVIM PEREIRA

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Reapreciação das contas do Banestado S/A; Participações, Administração e Serviços referente ao exercício financeiro de 2000. Não provimento.

Trata-se este protocolado, de Recurso de Revista interposto junto a este tribunal, pelo senhor Alaor Alvim Pereira, ex-Diretor Presidente da Banestado S/A – Participações, Administração e Serviços, no sentido de rever a decisão prolatada por esta Corte, objeto do Acórdão nº. 1468/2003, de 06 de maio de 2003, que desaprovou as contas do pleiteante, relativas ao período de 1º de janeiro a 30 de setembro de 2000.

Objetivamente, esta Casa, em face de ausência de documentos, interpretação da Lei das Sociedades Por Ações – Lei nº. 6404/76 – e divergências de entendimento quanto à responsabilidade de gestão, por força da privatização do Conglomerado Banestado, acabou por desaprová-las.

No mérito do Recurso de Revista em análise é importante salientar que, desde a inicial de prestação de contas, o processo transitou pelo mundo de diferenças interpretativas técnicas, documentais, de período de exercício financeiro, privatização, e finalmente, de responsabilidades.

Tudo isso em função de que o lapso temporal considerado não era necessariamente o do exercício financeiro completo, mas sim, de 01 de janeiro a 30 de setembro de 2000, fracionamento que causou entendimentos divergentes entre este Tribunal e o responsável pelas contas.

No interior desta Corte, a prestação de contas originária recebeu manifestação técnica desfavorável da então Inspeção geral de Controle, Parecer contrário do Ministério Público de Contas e Voto do Relator pela irregularidade do feito. Os motivos básicos determinantes estavam localizados na ausência de apresentação do Parecer dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal da entidade.

Pelo protocolo nº. 29702-7/03, o senhor Alaor Alvim Pereira interpôs perante esta Casa o Recurso de Revista, alegando na petição o cerceamento do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, no que foi atendido pelo Relator do feito, Conselheiro Nestor Baptista, às fls. 11, que, subsequente, democrática e legalmente, deferiu, também, dilação de prazo para a anexação de esclarecimentos e documentos comprobatórios, o que, afinal ocorreu através do protocolo nº. 36203-5/04.

Com base nesses novos elementos a Inspeção Geral de Controle, pela Instrução nº. 142/04 e após detalhada análise dos documentos acostados, concluiu pelo provimento do Recurso, por entender atendida a falta documental e esclarecidos os pontos obscuros e controversos.

O ministério Público de Contas, no entanto, pelo Parecer nº. 16032/04, da lavra d Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, destaca que o recorrente não apresentou justificativa quanto à gestão deficitária e ao decorrente prejuízo apurado em balanço, o que lhe permitiu manifestar – se pelo conhecimento do Recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento.

Este Relator, após detida análise da matéria, conclui que a gestão administrativa do Banestado S/A – Participações, Administração e Serviços, em decorrência do processo de privatização do Conglomerado Banestado, passou a enfrentar sérias dificuldades operacionais, reações negativas do mercado, dúvidas decisórias e futuro sombrio de sobrevivência. Tais fatos, de resto transcendentais e incontroláveis, acabaram por ser motivos determinantes do resultado deficitário e com impactos no conjunto da privatização.

No entanto, mesmo diante desses acontecimentos, não restou comprovado na aplicação dos parâmetros técnicos adotados por este Tribunal, situação fática que incidisse o responsável em situação de aproveitamento ilícito ou discricionariedade manifesta representada por abuso de autoridade.

De outro lado, deve-se deixar claro que eventual interpretação de má gerência da entidade, no complexo mercado financeiro de ações, é de competência da autoridade monetária do Banco Central do Brasil, principal controlador das atividades específicas de tais entidades.

Isto tudo exposto e levando-se em consideração o fato de que o assunto privatização do Conglomerado Banestado encontra-se “sob judge”, aí incluída a empresa ora analisada, **voto** pelo conhecimento deste Recurso de Revista e, no mérito, acompanhando o entendimento do douto Ministério Público de Contas, pelo seu não provimento, considerando-se desaprovada a Prestação de Contas do Banestado S/A – Participações, Administração e Serviços, do exercício financeiro de 2000, período já mencionado, de responsabilidade de Alaor Alvim Pereira, Diretor-Presidente, conforme item I do já citado Acórdão, deste Tribunal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 297027/03, ALAOR ALVIM PEREIRA,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, acompanhando o entendimento do douto MPJTC, pelo não provimento, considerando-se desaprovada a prestação de contas do Banestado S/A – Participações, Administração e Serviços, do exercício financeiro de 2000.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2006 – Sessão nº26.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1090/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 242075/02

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

Responsável: ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas do Poder Legislativo e Poder Executivo do Município de Almirante Tamandaré. Pelo provimento parcial.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Antonio Cezar Manfron de Barros, Prefeito do Município de Almirante Tamandaré, objetivando a reforma da Resolução nº 3293/2002, que desaprovou as contas do Poder Executivo referente ao exercício financeiro de 2000, tendo em vista irregularidade formal, ausência de remessa do conteúdo das matérias de publicidade e propaganda, realização de despesas com publicidade caracterizadas como de promoção pessoal, realização de despesas que pertencem a outra esfera de governo, fracionamento de procedimentos licitatórios e não aplicação de parte dos recursos oriundos da receita de alienação de bens.

Trata, também, de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Wilson de Paula Cavalheiro, Presidente da Câmara de Almirante Tamandaré, representado por seu advogado, Sr. Homero Gomes de Farias, objetivando a reforma do Acórdão nº 1352/2002, que desaprovou as contas do Poder Legislativo referente ao exercício financeiro de 2000, em face da acumulação remunerada de cargos por parte do Sr. Carlos Roberto Zilli, que presta serviços advocatícios na Câmara, exercendo atividades como servidor público no Executivo e pela realização de despesas com obras, empenhando-se em elemento de despesa indevido e sem a realização do devido procedimento licitatório.

DO RECURSO

Com relação às contas do Poder Executivo, o recorrente alega que a obrigatoriedade de encaminhar ao Tribunal de Contas os relatórios circunstanciados, cópias dos extratos e demonstrações da destinação dos recursos, não era aplicável ao Município de Almirante Tamandaré, visto que não havia uma definição a respeito do sistema previdenciário do Município.

Quanto às cópias das matérias de publicidade e propaganda veiculadas pela empresa ABC Cidade Empresa Jornalística, não foram encaminhadas pelo fato de que a referida empresa mudou de local e tornou-se inacessível a localização da matéria, sendo, porém, encaminhadas as cópias das matérias que faltaram referentes ao Jornal Gazeta Ancorado, Editora Maschio e Estado do Paraná.

No que tange à matéria que trouxe a imagem e o nome do Prefeito Municipal, alega que a assessoria de imprensa tem enorme dificuldade em coibir a prática das empresas jornalísticas, que ao elaborar matérias relacionadas ao Município, insistem em inserir imagens, bem como o nome do Prefeito. Houve orientação para que não fossem publicadas imagens, mas tal orientação não foi respeitada. Entretanto, declara que a publicação das referidas matérias fizeram propaganda do Município, buscando atrair novos investimentos o Município.

Com relação à realização de despesas que pertencem a outras esferas de governo, especificadamente quanto ao pagamento da locação de imóvel para instalação da Delegacia de Polícia, tem-se que as instalações anteriormente usadas pela Polícia Civil para abrigar a Delegacia de Polícia estavam em condições precárias, não garantindo aos presos as condições mínimas, além de colocar em risco a segurança da população da cidade. Assim, embora se trate de matéria de atribuição do governo estadual, restou ao Município a tomada de providências objetivando o interesse público.

No que tange ao fracionamento dos procedimentos licitatórios, esclarece que não houve prejuízo ao erário público, pois os preços praticados observaram os preços praticados no mercado. Para a construção de novas salas nas escolas municipais, optou-se por realizar o procedimento licitatório na modalidade convite, visto que na modalidade tomada de preços, em função dos prazos a serem obedecidos, não haveria tempo suficiente para a conclusão das obras até o início do ano letivo. Quanto à aquisição de leite por meio do Programa Nutricional, totalizou a quantia de R\$ 55.730,00, não havendo fracionamento de licitação, visto que o valor está compreendido no limite permitido para a efetivação de licitação na modalidade convite.

Com relação à merenda escolar, declara que a municipalidade não possui espaço adequado para o armazenamento de estoque, bem como a liberação dos recursos não ocorre em prazos compatíveis com as necessidades da aquisição, entretanto, os editais serão reformulados visando adquirir merenda escolar e outros gêneros perecíveis, eliminando a necessidade de estocagem.

No que tange à aquisição de combustível, entende que a realização de Convites, por tratar de períodos menores de contratação, poderiam trazer benefícios financeiros em virtude do preço variável dos combustíveis. Se fosse realizada tomada de preços ou concorrência, ensejaria contratos com prazos maiores, dificultando a adequação aos preços praticados no mercado.

No que se refere à não aplicação de parte dos recursos oriundos da receita da alienação de bens, foi cometido um equívoco no momento do registro das receitas, pois não se tratava de alienação de bens, mas sim de permissão de uso do bem público, sendo que os bens estão registrados contabilmente como integrantes do patrimônio público. Assim, para que possa ser dada baixa no patrimônio, o Município aguarda a regularização por parte das entidades competentes.

Com relação às contas do Poder Legislativo, o recorrente alega, no que se refere à acumulação de cargos, que o Sr. Carlos Roberto Zilli prestou serviços à Câmara como terceiro, eventual, transitório, episódico, sem qualquer vínculo funcional com a Câmara, não havendo, portanto, acumulação de cargos.

No que tange à realização de despesas com obras, empenhando-se em elemento de despesa indevido e sem a realização de procedimento licitatório, afirma que as despesas foram corretamente classificadas, pois não se tratava de reforma do prédio, mas sim de serviços emergenciais que surgiram de mera utilização ou em virtude de fatos da natureza, sendo dispensável a licitação.

mi:DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 120/03, manifesta-se no sentido de que, quanto as contas do Poder Executivo, especificadamente ante a irregularidade formal, esta permanece, pois ainda verifica-se a ausência de documentação.

Quanto a ausência do conteúdo das matérias de publicidade e propaganda, entende que as argumentações não podem ser acolhidas tendo em vista que a publicação deveria ter sido guardada nos arquivos da Prefeitura, pois o Chefe do Executivo estava ciente que deveria encaminhar tão documentação à esta Corte.

Quanto às despesas com promoção de pessoal, não há que admitir que as publicações foram realizadas sem a prévia aprovação do administrador, porque este é responsável por todos os atos referentes a sua gestão, além de que se as fotos eram publicadas, alguém as fornecia.

Quanto à realização de despesas pertencentes a outra esfera do governo, a Diretoria entende que as razões podem ser acolhidas, visto que foi atendido o interesse público, agindo o administrador com a discricionariedade necessária, evitando que a comunidade corresse riscos até que houvesse manifestação do Governo do Estado para realizar a reforma da Delegacia local.

No que tange ao fracionamento de processo licitatório, quanto à ampliação de escola, as argumentações do recorrente não são passíveis de regularizar a situação, pois verifica que as propostas apresentadas pelo vencedor do certame, nos Convites nº 10, 11 e 12/01/2000, tiveram um mesmo valor, que somado resultou em R\$ 190.257,72, valor superior ao limite permitido para adoção de procedimento licitatório na modalidade Convite.

Quanto à aquisição de leite em pó, totalizou R\$ 55.730,00 e teve como vencedores 2 proponentes, assistindo razão o recorrente, pois referido valor encontra-se dentro do limite exigido para a modalidade Convite, ou seja, R\$ 80.000,00 para compras. Com relação à aquisição de combustível, a Diretoria entende que a justificativa apresentada não se justifica, pois é sabido que os combustíveis sofrem viés de alta, sendo que neste caso a contratação para fornecimento de combustível, por um valor pré-estabelecido e em prazo mais dilatado, com certeza implicaria em economia ao Município. Tendo em vista que os procedimentos licitatórios na modalidade Convite tiveram o mesmo proponente vencedor e que, em dois deles, os valores licitados estiveram muito próximos do limite estabelecido pela legislação para a realização de procedimento mais abrangente, permite-se concluir pela manutenção da irregularidade.

Quanto à merenda escolar, adquirida através de 6 licitações na modalidade Convite, totalizando R\$ 261.969,52, considera que era possível a existência de programação das compras de merenda escolar, com os contratos de fornecimento parcelado firmados com os eventuais vencedores em um procedimento mais amplo, permanecendo a irregularidade apontada.

Por fim, quanto a não aplicação dos recursos oriundos da receita de alienação de bens, a Diretoria manifesta-se pela regularização do referido item.

Quanto às contas do Poder Legislativo, a Diretoria entende que, no que tange à acumulação dos cargos, o servidor em questão presta serviços classificados como sendo de particulares em colaboração com a administração, pertencendo às funções públicas, sendo impossibilitado de acumular funções. Ainda, que os serviços prestados exigem a contratação de profissional habilitado em caráter permanente, mediante concurso público.

Quanto à realização de obras empenhando-se em elementos de despesa indevido e sem a realização de procedimento licitatório, opinou no sentido de que o Poder Legislativo proceda a correta classificação contábil das despesas, manifestando-se pela ausência de irregularidade quanto à ausência de licitação, visto os valores envolvidos e por se tratar de procedimentos pontuais.

Às fls. 44 a 59, por meio dos protocolos nº 405652/03 e nº 100499/04, o Prefeito Municipal encaminha reconsiderações à esta Corte, no sentido de sanar as irregularidades apontadas, apresentando especialmente cópia do Documento de Arrecadação Municipal, referente a restituição da despesa com publicidade e propaganda da empresa ABC – Cidade Empresa Jornalística.

Em nova análise – Instrução nº 2010/06, a Diretoria de Contas Municipais entende que as argumentações trazidas pelo recorrente não têm condições de ser acatadas, apenas merece ser considerada a justificativa referente à não remessa do conteúdo de matérias de publicidade e propaganda, que trata de despesa realizada com a empresa ABC Cidade, pois foi comprovada a devolução de R\$ 150,00 referente às despesas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9247/06, corrobora o entendimento da douta Diretoria de Contas Municipais, pela reforma da Resolução nº 3293/02 quanto aos itens referentes à ausência da remessa do conteúdo das matérias de publicidade e propaganda, realização de despesas pertencentes a outra esfera do governo e não aplicação dos recursos oriundos da receita de alienação de bens, mantendo-se a desaprovação quando aos demais itens.

No que tange ao Poder Legislativo, opina pela reforma do Acórdão nº 1352/02 quanto ao item realização de despesas com obras, empenhando-se em elemento de despesa indevido e sem a realização de procedimento licitatório.

DO VOTO

Ante o acima exposto e em análise à documentação acostada aos autos, cabe dispor as seguintes considerações a respeito das contas apresentadas pelo Poder Executivo:

Com relação à irregularidade formal das contas, esta permanece, pois se verifica a ausência de alguns documentos anteriormente solicitados, não sendo possível acatar as justificativas apresentadas pelo recorrente.

Quanto ao item relativo à remessa do conteúdo de matérias de publicidade e propaganda, tem-se que este foi devidamente regularizado, tendo em vista a juntada da Guia de Recolhimento pelo Prefeito Municipal, comprovando a devolução do valor gasto com referida despesa.

No que tange às despesas com promoção de pessoal, as argumentações não podem ser acatadas, visto que houve inobservância do artigo 37, § 1º da Constituição Federal, que veda a publicidade com nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Assim, a alegação do Prefeito Municipal, de que a divulgação de seu nome e suas fotos pela empresa jornalística foi realizada sem a sua autorização não pode prosperar, visto que é dever do administrador zelar e controlar os atos de sua gestão, devendo agir de forma que não caracterizasse sua promoção pessoal.

Quanto à realização de despesas que pertencem à outra esfera de governo, prosperam as argumentações trazidas, pois a locação do imóvel para instalar a Delegacia de Polícia possuía caráter emergencial, tendo em vista a precariedade das instalações antigas, que traziam riscos à população.

Com relação ao fracionamento de procedimentos licitatórios, quanto à aquisição de leite em pó, verifica-se que as justificativas do recorrente são suficientes para sanar a irregularidade, pois o valor total dos 5 Convites realizados – R\$ 55.730,00 – encontra-se dentro do limite exigido para a realização do procedimento licitatório na modalidade convite, que é de até R\$ 80.000,00 para compras e serviços, conforme o disposto no artigo 23, II, “a”, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações. Entretanto, em análise à obra realizada para a ampliação de escola, aquisição de combustível e de merenda escolar, permanecem as irregularidades, pois resta configurada a falta de planejamento por parte da Administração.

Para a ampliação das escolas municipais, foram realizados 3 procedimentos licitatórios na modalidade Convite, tendo como vencedor o mesmo proponente, totalizando o valor de R\$ 190.257,72, ou seja, valor superior ao permitido para a utilização da modalidade Convite, que para obras e serviços de engenharia não deve ultrapassar o valor de R\$ 150.000,00 (art. 23, I, “a” da Lei nº 8.666/93). Para a aquisição de combustível, adquiridos de um mesmo fornecedor, verifica-se a mesma irregularidade anteriormente demonstrada, visto que foram realizados 4 procedimentos licitatórios na modalidade Convite, totalizando o valor de R\$ 206.310,00.

No que se refere à aquisição de merenda escolar, o mesmo ocorre, tendo em vista a realização de 6 licitações sob a modalidade Convite, junto a diversos fornecedores, totalizando R\$ 261.969,52, valor superior ao limite exigido por esta modalidade de licitação.

Neste diapasão, tem-se que as argumentações trazidas demonstram claramente a falta de planejamento para as compras e obras acima expostas, ultrapassando os limites exigidos pela Lei de Licitações.

Cumprido destacar, nesse sentido, as orientações do Tribunal de Contas da União: (...) se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado. Vale dizer, ilustrativamente: se a Administração tem conhecimento de que, no exercício, precisará substituir 1.000 cadeiras de um auditório, cujo preço total demandaria a realização de tomada de preços, não é lícita a realização de vários convites para compra das cadeiras, fracionando a despesa total prevista em várias despesas menores que conduzem a modalidade de licitação inferior à exigida pela lei.

(...)

Muitas vezes o fracionamento ocorre pela ausência de planejamento do quanto vai ser efetivamente gasto no exercício para a execução de determinada obra, ou a contratação de determinado serviço ou ainda a compra de determinado produto. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento.

Posto isso, considera-se regular apenas a compra referente à aquisição de leite em pó, que não infringiu as disposições constantes na Lei de Licitações.

No que tange à aplicação dos recursos oriundos da receita de alienação de bens, verifica-se que a argumentação trazida pelo recorrente demonstra que a situação não configura a irregularidade das contas.

Por conseguinte, em análise ao contraditório apresentado pelo ex-Presidente da Câmara, cumpre destacar as seguintes constatações:

Quanto à acumulação remunerada de cargos, corrobora-se o entendimento da douta DCM, que qualifica o servidor Carlos Roberto Zilli como particular em colaboração com a administração, pertencendo ao gênero funções públicas. Assim, tem-se que o servidor em questão encontra as mesmas vedações de acumulabilidade de cargos que os servidores em geral. Ainda, o serviço de assessoria jurídica exige a contratação de profissional habilitado em caráter permanente, por meio de concurso público, conforme algumas decisões exaradas por esta Corte mencionadas no Parecer da douta Diretoria.

Por fim, quanto à realização de despesas com obras, empenhando-se em elemento de despesa indevido e sem a realização do devido procedimento licitatório, verifica-se que não é motivo para desaprová-las as contas apresentadas, por se tratar de mero equívoco por parte da Administração, como menciona o Ministério Público em seu Parecer nº 9247/06, além de que o valor dos gastos efetuados para a reestruturação do novo prédio da Câmara Municipal não enseja a realização de licitação.

Posto isto, tendo em vista as constatações exaradas pela Diretoria de Contas Municipais, em seu Parecer nº 120/03 e Instrução nº 2010/06, bem como pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 9247/06, **VOTO** no sentido de dar **provimento parcial** ao presente recurso de revista relativo às contas do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Almirante Tamandaré do exercício financeiro de 2000, reformando a Resolução nº 3293/2002, sanando as irregularidades referentes à ausência da remessa das matérias de publicidade e propaganda, realização de despesas pertencentes a outra esfera de governo e não aplicação dos recursos oriundos da receita de alienação de bens e reformando o Acórdão nº 1352/2002, sanando a irregularidade relativa a realização de despesas com obras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 242075/02, ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Receber o presente recurso de revista e dar-lhe provimento parcial às contas do poder Executivo e Legislativo do Município de Almirante Tamandaré do exercício financeiro de 2000, reformando a Resolução nº 3293/2002, sanando as irregularidades referentes à ausência da remessa das matérias de publicidade e propaganda, realização de despesas pertencentes a outra esfera de governo e não aplicação dos recursos oriundos da receita de alienação de bens e reformando o Acórdão nº 1352/2002, sanando a irregularidade relativa a realização de despesas com obras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

¹ *Licitações e contratos: orientações básicas/ Tribunal de Contas da União. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. p. 43-44.*

ACÓRDÃO Nº 1091/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 244440/04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO SEBASTIÃO DE MELLO DE LONDRINA

Interessado GERALDO LUIZ NAVES

Responsável: GERALDO LUIZ NAVES

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Comprovação de auxílio. Provimento no sentido de julgar regulares com ressalva as contas apresentadas.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Geraldo Luiz Naves, Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Sebastião de Mello Cezar, objetivando a reforma da Resolução nº 2718/2004, que desaprovou a comprovação da aplicação de auxílio recebido pela Associação, do Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista a ausência de Parecer Contábil e do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

DO RECURSO

O recorrente, em suas razões de recurso, apresenta justificativas informando que está aguardando o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos pelo órgão competente e que ainda não encaminhou o Parecer Contábil a esta Corte devido ao fato de estar faltando o principal instrumento que comprova a aplicação do recurso.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Ofício nº 267/06, solicita ao Instituto de Ação Social do Paraná o encaminhamento da documentação faltante, objetivando a regularidade da presente prestação de contas.

Às fls. 77, verifica-se o encaminhamento do Termo de Objetivos Atingidos encaminhado pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social e às fls. 78 a 80, o Acompanhamento de Obras e/ou Serviços encaminhado pela Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer nº 157/06, opina pelo provimento do recurso, no sentido de aprovar com ressalva as contas do convênio, tendo em vista a juntada do referido termo.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 10647/06, posiciona-se pelo provimento do recurso em face da juntada de documentação, suprimindo a carência anteriormente exposta.

DO VOTO

Em análise à documentação acostada ao processo, averigua-se que houve a correta aplicação do recurso repassado pelo Instituto de Ação Social do Paraná – IASP com o encaminhamento do Termo de Cumprimento dos Objetivos, entretanto, verifica-se que não houve a juntada do devido Parecer Contábil.

Posto isto, **VOTO** no sentido de dar **provimento** ao presente recurso de revista, no sentido de **aprovar com ressalva** a comprovação de auxílio encaminhada pela Associação de Moradores do Conjunto Sebastião de Mello de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 244440/04, GERALDO LUIZ NAVES,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, no sentido de dar provimento, aprovando com ressalva a comprovação de auxílio encaminhada pela Associação de Moradores do Conjunto Sebastião de Mello de Londrina, referente ao exercício financeiro de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº. 1093/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 41986/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

Interessado SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

Responsável: SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2002 da FUNDAÇÃO PROMOVER – Fundação Municipal de Promoção e Proteção de Pessoas Portadoras de Deficiências de Ponta Grossa (Acórdão nº 4922/2004). As razões de desaprovação foram: o déficit orçamentário não justificado, a emissão de empenhos em valor superior às dotações do orçamento, a inconsistência ou omissão de dados do RGPS e a inconsistência dos saldos relativos aos exercícios anteriores das contas patrimoniais. Sem a correção permanecem as irregularidades. Conhecimento e Não Provimento.*

DO RELATÓRIO.

Houve decisão, neste Tribunal, de desaprovação deste Tribunal das contas do exercício de 2002 da FUNDAÇÃO PROMOVER – Fundação Municipal de Promoção e Proteção de Pessoas Portadoras de Deficiências de Ponta Grossa através do Acórdão nº 4922/04, que indicaram irregularidades pelo déficit orçamentário não justificado; pela emissão de empenhos em valores superiores às dotações orçamentárias; inconsistência dos dados relativos só RGPS; a inconsistência dos saldos relativos aos exercícios anteriores nas contas patrimoniais.

O presente RECURSO DE REVISTA, interposto pela interessada Solange Barbosa de Moraes Barros, não trouxe nada de novo, nem revisão contábil e nem documentos que demonstrem, ao contrário, as informações que deram origem à desaprovação.

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

A DCM reafirma através da Instrução 2370/06-DCM, de que permanecem as razões de desaprovação e que não foi trazida aos autos qualquer comprovação de correção dos apontamentos feita na análise das contas da Fundação Municipal Promover, ora recorrente.

Igualmente o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas MPEJTC opina, através do Parecer 9806/06, pela manutenção da desaprovação, uma vez que permanecem as razões determinantes do Acórdão 4922/04.

DO VOTO

Ante o exposto, e pela razão de que o Recurso de Revista não trouxe nenhum elemento novo, e nem qualquer correção aos indicativos de desaprovação do Acórdão 4922/04, **conheço do Recurso**, em razão de sua tempestividade, mas VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do mesmo, determinando o envio dos Autos à Câmara Municipal de Ponta Grossa, uma vez que integram as Contas Municipais relativas ao exercício de 2002, determinando ainda a inscrição da responsável Solange Barbosa de Moraes Barros no rol dos administradores públicos inidôneos, e envio dos presentes autos ao Ministério Público de Justiça para eventual apenamento pela Lei 8429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº. 41986/05, SOLANGE BARBOSA DE MORAES BARROS, **ACORDAM**

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade, pelo não provimento do mesmo, determinando envio dos Autos a Câmara Municipal de Ponta Grossa, uma vez que integram as Contas Municipais relativas ao exercício de 2002, determinando ainda a inscrição da responsável no rol dos administradores públicos inidôneos, e envio dos presentes autos ao Ministério Público de Justiça para eventual apenamento pela Lei nº8429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1094/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 239431/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Interessado GENIVALDO JOSE CASADEI

Responsável: GENIVALDO JOSE CASADEI

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Exercício Financeiro de 2002 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Ângulo (Acórdão nº 2009/05 - Irregularidades não sanadas – Recurso conhecido e não provido DO RELATÓRIO.*

Houve decisão desta CORTE DE CONTAS referentes às contas da SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÂNGULO através do Acórdão nº 2009/2005 relativas ao Exercício Financeiro de 2002, com fundamento em instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3806/04-DCM) que apontou duas irregularidades sanadas e não sanadas naquela prestação de contas.

As irregularidades que oportunizaram a desaprovação das contas foram: I – Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; (Art. 37 da CF; e Arts. 165 e 167, Inc. V da Lei Federal 4320/64); II – Resultado orçamentário deficitário (LRF Arts. 1º, 9 e 13; III - Movimentação de recursos no SICREDI; IV – Falta de repasse das contribuições dos servidores e a patronal ao INSS; V – Falta de repasse da contribuição dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência.

Neste Recurso de Revista o Recorrente Diretor do SAMAE A COMPROVAÇÃO a respeito das dotações orçamentárias não foram exatas; sobre o segundo item o Recorrente silenciou; sobre o terceiro item informa que a movimentação de recursos no SICREDI foi cancelada; que os repasses ao INSS são improcedentes porque não existe vínculo do SAMAE com o INSS; Fica confirmado que o SAMAE não repassa corretamente os valores da obrigação patronal ao regime próprio de previdência.

Remanesceram, pois, irregularidades quanto ao primeiro item (emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias); quanto ao segundo item (déficit orçamentário); quanto ao terceiro item da movimentação financeira em instituição privada sem prejuízo ao erário é ressalva não regularizada; regularizou-se a situação frente ao INSS por negativa de vínculo àquela instituição previdenciária; e o quinto item de repasse incorreto das contribuições dos servidores e patronal ao regime previdenciário próprio remanesce a irregularidade.

DAS INSTRUÇÕES INTERNAS

Tanto a DCM quanto o MPEJTC manifestam-se pela negativa de provimento ao recurso e manutenção do Acórdão 2009/2005, reformando-se apenas a base da desaprovação incluindo-se a regularização feita quanto à vinculação com o INSS.

DO VOTO

Como remanescem as causas que deram origem à desaprovação, e pelas razões acima expostas, **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, para **negar provimento** ao mesmo, reformando-se o Acórdão 2009/2005, apenas na indicação da Instrução 1880/06 da Diretoria de Contas Municipais como fundamento da manutenção da decisão de contas irregulares as referentes ao exercício de 2002 do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ÂNGULO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 239431/05, GENIVALDO JOSE CASADEI,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito pelo improvimento ao mesmo, reformando-se o Acórdão nº2009/2005, apenas na indicação da Instrução nº 1880/06 da Diretoria de Contas Municipais como fundamento da manutenção da decisão de contas irregulares as referentes ao exercício de 2002 so Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ângulo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1095/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 292308/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado EDSON MARTINS

Responsável: EDSON MARTINS

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas.Improvimento quanto ao Poder Executivo e pelo provimento em relação ao Poder Legislativo.

DOS FATOS

Trata o presente protocolado de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Edson Martins, ex-Prefeito do Município de Farol, objetivando a reforma da Resolução nº 4508/05, que desaprovou as contas do Executivo no exercício de 2001, pela ausência de documentos, ausência de informações das retenções previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos e de informações quanto aos subsídios recebidos pelo vice-Prefeito, alteração da Lei Orçamentária sem indicação específica de recursos e pendências não regularizadas com a Caixa de Seguridade dos Servidores Civis.

Trata, também, de recurso de revista encaminhado pelo Sr. Aguinaldo Messias de Souza, ex-Presidente da Câmara Municipal de Farol e pela Sra. Ângela Maria Moreira Kraus de Oliveira, Presidente da Câmara, objetivando a reforma do Acórdão nº 3004/05, que desaprovou as contas do Legislativo referente ao exercício financeiro de 2001, pela extrapolação do limite disposto no artigo 29-A da Constituição Federal.

DO RECURSO

Com relação às contas do Poder Executivo, o recorrente alega que não há ausência de documentação, tendo em vista o encaminhamento a esta Corte de parecer técnico a respeito das despesas com vencimentos, vantagens fixas e obrigações patronais, além de que a ausência de assinatura dos membros efetivos do conselho não é motivo para ensejar a desaprovação das contas.

Além disso, afirma que não qualquer irregularidade em relação às remunerações dos agentes políticos, pois a fixação dos subsídios ocorreu na legislatura anterior, estando abaixo da tabela do IR.

Quanto à alteração da Lei Orçamentária sem indicação específica de recursos, alega que o Auditor desta Corte se contradiz, pois afirma que a proibição é somente a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa, desde que indicados os recursos correspondentes. Ainda, que foi precedido de autorização legislativa o crédito suplementar, pois foi realizado por meio de lei municipal e que a majoração para 20% na Lei Orçamentária Anual não alterou a estrutura da Lei, somente aumentou o percentual que era de 10%.

Quanto às pendências com a Caixa de Seguridade dos Servidores Civis, declara que o Município está realizando os pagamentos das parcelas devidas ao INSS e que a partir do momento em que os servidores passaram a integrar o Regime Geral de Previdência Social, o Município confiscou toda a contribuição passada dos servidores, repactuando as competências com o INSS.

Por fim, demonstra que a questão do caixa de seguridade social será regularizada quando o Município quitar suas obrigações reais com o INSS e, por meio de lei municipal, extinguir a dívida fundada.

No que tange às contas do Poder Legislativo, o recorrente alega que o desconto da contribuição previdenciária dos vereadores não foi realizado entre janeiro e junho de 2001 em virtude da espera da decisão do mandato de segurança que foi impetrado junto ao INSS, pelo fato do Município ter regime previdenciário próprio. A partir do mês de julho passaram a ser efetuados os descontos e os recolhimentos junto ao INSS da contribuição previdenciária dos vereadores.

Além disso, ressalta que o artigo 29-A da Constituição Federal gerou muitas dívidas em face da ausência de informações relativas à aplicação dos índices não estabelecidos e que em nenhum momento deixou de cumprir as regras estabelecidas em lei, apenas aplicou o que seria mais correto ao momento: considerou o pagamento dos deputados que era de R\$ 1.200,00, pela receita municipal do ano (EC 19/98) e pelo art. 18, § 1º da LRF.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1823/06, considera que, quanto à irregularidade formal e a ausência de informações, o parecer técnico encaminhado pelo recorrente não permite uma análise completa das retenções previdenciárias e remuneração dos agentes políticos, pois os dados deveriam ser informatizados ou deveria ter sido enviada documentação complementar.

Com relação às contas do Poder Executivo, no que tange à ausência de assinaturas, a Diretoria demonstra que o Provimento 46/2001 – TC, volume 5, item 1 do Fundo Municipal de Saúde estabelece que deve ser firmado pelo Conselho, devendo, portanto, conter as assinaturas de todos nos membros efetivos do Conselho, não somente da Presidência.

No que diz respeito à alteração da Lei Orçamentária sem indicação específica dos recursos, entende que permanece a irregularidade tendo em vista que a elevação do percentual foi realizada no curso da vigência da Lei Orçamentária, o que não é permitido.

Quanto às pendências não regularizadas com a Caixa de Seguridade dos Servidores Civis, não foi inserida a dívida no sistema informatizado, permanecendo a irregularidade.

Com relação às contas do Poder Legislativo, a douda DCM transcreve trecho do Parecer nº 17052/02 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que dispõe que “as obrigações patronais, embora tenham por base de cálculo a folha de pagamento nela não se circunscrevem, pois se trata de distinta despesa com distinta finalidade...”. Dessa forma, opina no sentido de que a situação está regularizada, devendo ser retirada da folha de pagamento as obrigações patronais que em 31/12/2001 resultavam em um montante de R\$ 24.761,78, reduzindo-a de R\$ 135.213,27 para R\$ 110.451,49, mantendo a porcentagem abaixo dos 70% exigidos pelo art. 29-A da Constituição Federal.

Posto isso, posiciona-se no sentido de negar provimento ao Executivo, mantendo a decisão consubstanciada na Resolução nº 4508/05 e de dar provimento ao Legislativo, recomendando a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3004/05.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 8619/06, opina pelo não provimento do recurso do Executivo e provimento ao do Poder Legislativo, corroborando o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Tendo em vista a análise e posicionamento da douta Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 1823/06, que verificou não terem sido sanadas as irregularidades relativas ao Poder Executivo e que considerou regularizadas as contas do Poder Legislativo pelo respeito ao artigo 29-A da Constituição Federal, **VOTO** no mesmo sentido de **negar provimento** ao recurso de revista interposto pelo Poder Executivo do Município de Farol, mantendo o disposto na Resolução nº 4508/05, e de **dar provimento** ao recurso de revista interposto pelo Poder Legislativo, reformando o Acórdão nº 3004/05, referente ao exercício financeiro de 2001.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 292308/05, EDSON MARTINS,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito negar provimento ao poder Executivo, mantendo o disposto na resolução nº4508/05, e dar-lhe provimento ao poder Legislativo, reformando o Acórdão nº3004/05, referente ao exercício financeiro de 2001.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2006 – Sessão nº29.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1186/06 – TRIBUNAL PLENO

Processo n.º: 322096/05

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado JAIR ANTONIO MORGAN

Responsável: JAIR ANTONIO MORGAN

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: *Houve decisão deste Tribunal sobre as contas do Convênio celebrado nos anos de 1998 e 1999 Entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-COPEL. Foram apontadas as irregularidades das contas – uma delas foi sanada outras duas não. – Recurso conhecido, provido parcialmente e mantida a desaprovação.- Ordem de saneamento das obrigações com o recolhimento dos encargos de INSS e IRF. DO RELATÓRIO.*

Houve decisão desta CORTE DE CONTAS referentes às contas do Convênio celebrado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL no valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) para a promoção pelo Município de um curso profissionalizante temporário de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, a cargo do Instituto de Saúde do Paraná e do Centro Formador de Recursos Humanos Caetano Munhoz da Rocha.

As razões de desaprovação foram: a) a não apresentação do Plano de Aplicação e a programação do Curso de Auxiliar de Enfermagem; b) a não apresentação dos critérios de contratação do pessoal habilitado para ministrar o curso; e c) o não recolhimento dos encargos de INSS e do IRRF.

As informações internas deste Recurso de Revista através do DAT (antigo DRC) e do Ministério Público Especial junto a este Tribunal (MPEJTC) dão conta que o item a, foi sanado com a apresentação do Plano do Curso para a formação de Auxiliares de Enfermagem do CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA. Dão conta também que os dois itens seguintes, a saber, a indicação dos critérios da contratação dos profissionais e as justificativas para o não recolhimento dos encargos de INSS e do IRRF, não lograram elisão da irregularidade apontada. Assim estariam postas as condições de provimento parcial com a elisão da irregularidade de falta do Plano do Curso, e mantida a desaprovação pelas outras irregularidades apontadas. **OUTRAS CONSIDERAÇÕES AO PROPÓSITO DO CONVÊNIO SOB ANÁLISE**

Apesar de as análises procedidas indicarem com propriedade a inexistência das contas, há que se perguntar:

I – Qual a razão administrativa de um CURSO DE ENFERMAGEM qualificado como temporário ser oferecido num pequeno município do interior?

II – Era necessário para atender interesse público ?

III – Se havia interesse público, porque um Convênio com a COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL, que nada tem a ver com enfermagem ?

IV – qual a razão de o Curso ser realizado pelo CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA – da Secretaria Estadual da Saúde, e não pela Secretaria de Estado da Educação que cuida do Ensino Profissionalizante ?

V – Porque a interferência do Núcleo Regional de Ensino da SEED de DOIS VIZINHOS, propósito do Curso em questão ?

Respondidas as questões acima verifica-se que o MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, entrou apenas como intermediário do curso, para o benefício dos municípios interessados, e a execução do convênio, que na realidade esteve a cargo da SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE através do Centro Formador de Recursos Humanos, restou apenas a obrigação de apresentar as contas a este Tribunal de Contas.

A rigor, todo o Convênio está inquinado de irregularidades por desvio das finalidades institucionais, e esta deveria ter sido a linha de conduta da análise das contas, porque, na realidade, não encontraremos razão de ser para que a COPEL financie ou promova cursos profissionalizantes em Municípios, havendo duas Secretarias de Estado encarregadas institucionalmente do objeto (formação de auxiliares de enfermagem).

A COPEL terceirizou a responsabilidade sobre os indicadores epidemiológicos que eventualmente viesse a surgir a partir da implantação da USINA DE SALTO DE CAXIAS com a celebração de convênios com os Municípios abrangidos pela intensificação de circulação dos barrageiros portadores eventuais de doenças transmissíveis. Entre eles está o Município de NOVA PRATA DO IGUAÇU.

É sumamente relevante que todos os valores do convênio R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais) foram destinados ao pagamento de pessoal contratado pelo CENTRO FORMADOR DE RECURSOS HUMANOS CAETANO MUNHOZ DA ROCHA da Secretaria Estadual da Saúde.

O Município sobre o qual se efetivou a presente TOMADA DE CONTAS não se beneficiou em nada. Quem gerenciou os montantes a serem pagos, foi o executor acadêmico do curso, não o Município.

Assim, não procede a indicação da responsabilidade acadêmica de velar sobre os critérios de contratação do pessoal para o Município e seus Agentes Políticos. E considerando que as obrigações referentes ao INSS e ao IRRF que estão sendo indicados à responsabilidade dos pagadores (os Ex-Prefeitos do Município intermediária dessa terceirização) já ultrapassaram o quinquênio do decurso de prazo que os prescrevem, entendo que apesar dos desvios de finalidade, devem ser, por isso desconsiderados.

Portanto, as duas irregularidades apontadas como remanescentes, justificam a desconSIDERAÇÃO deste Tribunal, ou porque derivam de desvio da responsabilidade acadêmica (critérios de indicação dos profissionais para ministrarem o curso), ou se enquadram como obrigação solidária já prescrita pelo decurso de prazo no que concerne aos encargos previdenciários e fiscais.

Esse o Relatório. Passo ao voto.

DO VOTO

Feitas as considerações acima, havia três irregularidades das quais originou-se a desaprovação das contas do Convênio entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e a COPEL. A primeira foi elidida. A segunda não diz respeito à competência do Município, uma vez que a executora do curso, objeto do convênio foi uma Entidade Estadual idônea ao propósito do curso. E a terceira irregularidade que diz respeito à possível solidariedade do Município quanto aos encargos fiscais e previdenciários estão prescritos. Por essas razões **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, para **dar-lhe provimento parcial**, reformando-se a Resolução 5397/2005 ante análise acima exposta e o fato da prescrição quinquenal para a eventual solidariedade do Município.

Decido pelo arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 322096/05, JAIR ANTONIO MORGAN,

ACORDAM

Os Membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, e no mérito, para dar-lhe **provimento parcial**, reformando-se a Resolução 5397/2005 ante a análise acima exposta e o fato da prescrição quinquenal para a eventual solidariedade do Município e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e EDUARDO DE SOUSA LEMOS.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2006 – Sessão nº31.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1209/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 387065/02

INTERESSADO : VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO

ASSUNTO : CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Ementa. Denúncia. Declaração de voto vencedor. Pela improcedência e arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR**, apresentado em processo de denúncia encaminhada a esta Corte pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em virtude de julgamento realizado pela Vara do Trabalho de Cornélio Procopio, que reconheceu a contratação irregular do servidor Francisco Tetsuo Ashakura pela Prefeitura Municipal de Assai, no período entre 1º2/90 a 15/03/94, e em consequência condenou o citado município ao pagamento de verbas decorrentes da legislação trabalhista.

Oportunizado o contraditório, o ex-Prefeito alegou que ao assumir a prefeitura em 1993, o hospital municipal, onde trabalhava o citado servidor municipal, estava arrendado desde 1973, através da Lei Municipal nº 22/73, e diante de notificação recebida da Secretaria de Estado da Saúde da situação em que se encontrava o hospital, revogou o arrendamento através da Lei Municipal nº 457/93.

Ademais, informa que o citado servidor Francisco Tetsuo Ashakura, após a revogação do arrendamento antes referido, continuou prestando seus serviços médicos ao hospital, juntamente com os demais membros do corpo funcional do hospital, só que agora tais profissionais ficaram vinculados à municipalidade, uma vez que tais contratações foram realizadas anteriormente à atual Constituição Federal.

Segue o denunciado esclarecendo que o prefeito que assumiu a prefeitura após o seu mandato, Sr. José Carlos da Cruz, demitiu o servidor por força da Lei Municipal nº 335/90, eis que referida lei autorizou a realização de admissões para preenchimento de cargos em comissão, de pessoal técnico de nível superior. Ademais, indica que o único prejuízo que o Município teve foi pela falta de apresentação de Recurso em momento oportuno, uma vez que por ocasião do trânsito em julgado da decisão o prefeito municipal era médico e também movia reclamação trabalhista contra o município.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisa este processo por meio do Parecer nº 5648/06, e conclui pela PROCEDÊNCIA da denúncia, e ato contínuo, pela condenação dos ordenadores das despesas ao ressarcimento ao Tesouro Municipal, dos valores despendidos na aludida reclamação trabalhista.

É que a DIJUR entendeu que os vários prefeitos municipais que se sucederam, sob a alegação de necessidade de manutenção dos serviços de saúde municipal, foram perpetuando a contratação irregular, em total afronta à legislação trabalhista pátria, bem como às normas constitucionais relativas à admissão de pessoal ao serviço público. Daí a razão da DIJUR indicar como responsáveis por tal ressarcimento todos os ex-prefeitos municipais do período em que foi reconhecido o vínculo de emprego, pois todos contribuíram para perpetrar a situação irregular do servidor ora aludido.

No que tange a aludida perda do prazo para interposição do recurso competente, ainda na esfera do processo do trabalho, a DIJUR se manifesta no sentido de que não teria havido relapso da administração, pois em todas as demais fases do processo o Município atuou com a devida diligência.

Nesse mesmo diapasão, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer nº 9536/06, também se posiciona pela PROCEDÊNCIA da denúncia, para determinar a devolução aos cofres municipais o valor da condenação imposta por conta da reclamação trabalhista proposta pelo servidor antes referido, mas apenas pelos gestores de 1990 a 1994, José Carlos da Cruz e Yoshinori Fukuda, uma vez que a contratação violou as normas constitucionais relativas à contratação de pessoal, bem como devido à afronta à legislação trabalhista nacional.

Em que pese as ponderações realizadas pelas áreas instrutivas desta Corte, **VOTO pela IMPROCEDÊNCIA** desta denúncia, e ato contínuo pelo seu **ARQUIVAMENTO**.

De fato, há que ser levado em conta para o deslinde dessa denúncia que a contratação do servidor ocorreu antes da Constituição de 1988, quando não era necessário a realização de concurso público para o preenchimento de cargos. Ademais, o servidor efetivamente prestou seus serviços de forma ininterrupta até 1994, sendo que não recebeu na ocasião verbas efetivamente devidas, como férias e gratificação natalina, FGTS e horas extras.

Assim, correta a imposição dessa condenação trabalhista ao Município interessado, não havendo que se falar em sua devolução pelos ora gestores públicos anteriormente aludidos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do Município. Dessa forma, **VOTO** pelo recebimento desta denúncia, e no mérito pela sua IMPROCEDÊNCIA e posterior ARQUIVAMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL protocolados sob nº 387065/02,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por voto de desempate do Senhor Presidente em:

Julgar improcedente a presente denúncia e consequente arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. O Conselheiro Corregedor FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator) e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, votaram pela procedência (voto vencido).

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2006 – Sessão nº 32.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1358/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 233313/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: REINALDO CARAZZAI FILHO e OUTROS

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Ementa: Recursos de Agravo. Pelo conhecimento e improvimento, posto que não afastam a intempetividade dos recursos de revista.

I - Trata-se de Recursos de Agravo interpostos pelos Srs. Reinaldo Carazzai Filho (Processo nº 233313/06), Edson Ducci Ferreira (Processo nº 233275/06) e Vanildo Sotero Felipe (Processo nº 233283/06), Vereadores da Câmara Municipal de Cornélio Procopio, objetivando reforma dos despachos exarados às fls. 33 do protocolo nº 496876/05, às fls. 32 do protocolo nº 496833/05 e às fls. 32 do protocolo nº 496841/05, respectivamente, que não receberam os Recursos de Revista ali interpostos, por intempestivos.

II - Por preenchidos os requisitos de admissibilidade, os agravos foram recebidos e processados.

III - Decido. Os recursos são de serem conhecidos, e, no mérito, improvidos, posto que os interessados não conseguiram afastar a intempetividade dos Recursos de Revista. Com efeito, a decisão recorrida (Acórdão n.º 4418/05) foi publicada no dia **07/10/05**, e dela interpostos os apelos em **06/12/05**, portanto, sem nenhuma dúvida, fora do decêndio previsto na Lei n.º 5.615/67.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO protocolados sob nº 233313/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em: Conhecer dos Recursos de Agravo, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo integralmente os despachos agravados, de fls. 33 do protocolo nº 496876/05, de fls. 32 do protocolo nº 496833/05 e de fls. 32 do protocolo nº 496841/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2006 – Sessão nº 35

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1413/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N º : 344681/04

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Cumprimento de decisão. Negativa de registro a atos de admissão de pessoal. Decisão cumprida. Manutenção da Resolução que negou registro aos atos irregulares.

RELATÓRIO

Inicialmente tido como Recurso de Revista, o protocolo foi considerado intempestivo no juízo de admissibilidade. Tratando-se de processo de admissão de pessoal, ao qual foi negado registro, a unidade instrutora – Diretoria Jurídica - examinou o cumprimento da decisão desta Casa.

A Diretoria Jurídica, após verificar o feito, considerou cumprida a solicitação desta casa e manteve a negativa de registro, determinada pela Resolução 2673/04.

Na mesma linha, o Ministério Público junto ao Tribunal entendeu cumprida a determinação desta Casa, sem prejuízo da negativa de registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 344681/04, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Considerar cumprida a determinação desta Casa, nos exatos termos dos Pareceres 6508/06 da DIJUR e 12436/06 do MPJTC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2006 – Sessão nº 36.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1480/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 144252/05

INTERESSADO : JOAO LEAO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de Auxílio. Provimento. Regularidade das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por João Leão, Presidente da Associação de Recuperação de Alcoólatras de Loanda, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 695/2005-TC, que desaprovou a comprovação de aplicação de auxílio recebido do Instituto de Saúde do Paraná, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 33.750,00 (trinta e três mil setecentos e cinquenta reais), para a construção da sede própria.

Determinou, ainda, a decisão, o recolhimento pelo Senhor João Leão, do valor repassado, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigido, bem como da multa de R\$ 100,00 (cem reais), por deixar de encaminhar documento solicitado.

A desaprovação teve como motivos a ausência do Termo de Conclusão da Obra, de emissão do DECOM.

Em sua defesa, o recorrente apresenta suas razões e anexa novos documentos, incluindo fotografias da obra em questão.

A Diretoria de Análise de Transferências diante dos documentos anexados e comprovando-se que a obra foi concluída e o objeto do auxílio devidamente cumprido, conforme atestado por laudo técnico, inclusive com inspeção *in loco*, opina pelo provimento do recurso e aprovação com ressalva, relevada a irregularidade formal, de alteração do objeto, sem a autorização prévia do órgão repassador dos recursos.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 144252/05, ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Receber o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 695/05, no sentido de julgar regular com ressalva, em virtude da alteração do objeto, constante de reparos não previstos na planilha, sem a autorização prévia do órgão repassador dos recursos, referente à prestação de contas de auxílio, protocolada sob nº 130688/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1482/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 203330/05

INTERESSADO : NILSON DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Nilson de Oliveira ex-Prefeito de Corbélia, contra decisão deste Tribunal, constante da Resolução nº. 2202/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB -, relativo ao exercício financeiro de 1996, na importância de R\$ 43.427,50 (quarenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a adequação de estradas rurais. A desaprovação teve como motivo a ausência de documentos comprobatórios da regularidade fiscal da empresa contratada, em desacordo com o inciso IV, do art. 29, da Lei Federal nº 8.666/93 (Certidões do INSS e do FGTS). Em sua defesa, o recorrente justifica que não agiu de má-fé e junta as respectivas certidões.

A Diretoria de Análise de Transferências conclui seu Parecer pelo provimento e aprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal informa que os certificados anexados se referem ao período dos últimos cinco anos e o procedimento licitatório questionado ocorreu em 1996. Entretanto, como verificado, a obra encontrase concluída e, tal impropriedade pode ser objeto de ressalva.

VOTO

Endosso as considerações e conclusões do Ministério Público de Contas, uma vez que esse tem sido, também, o posicionamento desta Corte de Contas em tais casos. Nesse sentido, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, julgar regular com ressalva a presente comprovação de prestação de contas de convênio, em virtude da ausência das certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS, da empresa vencedora da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 203330/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 2202/05, no sentido de julgar regular, com ressalva, em virtude da ausência das certidões negativas de débito junto ao INSS e FGTS, da empresa vencedora da licitação, a prestação de contas de convênio, protocolada sob nº 34682/97.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1483/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS Ns : 338430/05 e 338448/05

INTERESSADOS : MAURO ORIANI e JOÃO NUNES VALÇO

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Improvimento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recursos de Revista interpostos por Mauro Oriani, Prefeito de Jardim Alegre, por seus Procuradores e João Nunes Valço, ex-Prefeito, contra decisão deste Tribunal constante da Resolução nº. 5172/2005-TC, que desaprovou a prestação de contas de convênio celebrado entre o município e a Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Sr. João Nunes Valço, relativa ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 29.964,60 (vinte e nove mil novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), tendo por objeto a construção de unidade de saúde na localidade de bairro dos Baianos.

Determinou, ainda, a devolução integral pelo município ao Tesouro do Estado, dos recursos repassados, devidamente corrigidos, ressalvando o direito de regresso a ser exercido contra o gestor responsável pelas impropriedades. Motivaram a desaprovação a ausência da seguinte documentação: autorização governamental; publicação do extrato do convênio; aviso de crédito bancário; termos aditivos e publicações; quadro demonstrativo das despesas; comprovantes de despesas; extratos bancários até o encerramento da conta; extratos de aplicação financeira no período; parecer contábil, liquidação de empenho, plano de aplicação, processo licitatório para realização da obra; termo de conclusão da obra haja vista o encerramento da vigência do convênio em questão.

Em sua defesa os recorrentes justificam: - o convênio foi assinado em julho de 1998, mas o repasse da primeira parcela só foi efetivado em julho de 2002, sendo impossível concluir a obra com o valor conveniado; analisando a realidade local, em outubro de 2002 o Prefeito à época (João Nunes Valço) requisitou a alteração da localidade da obra para a comunidade de Jardim Florestal; - o recurso permaneceu depositado em conta corrente específica, aguardando o impasse; - pelo silêncio da Secretaria da Saúde e com o final do mandato em 2004, o caso permaneceu sem resolução pela não efetivação dos repasses; o ex-Prefeito Sr. Osmir Miguel Braga foi quem assinou o convênio em 1998, sendo reeleito para a gestão 2001/2004; - por determinação judicial foi afastado do cargo, quando assumiu o Vice, Senhor João Nunes Valço (um dos recorrentes), pelo período de 15/09/2001 a 25/04/2003, período que houve o repasse da primeira parcela (31/07/02) no valor de R\$ 29.964,60; - quando o Sr. João Nunes Valço entregou o cargo em abril de 2003, o valor da parcela somava R\$ 32.541,91; em outubro de 2003, o ex-Prefeito Osmir Miguel Braga, repossado no cargo efetuou o resgate de R\$ 35.835,97, da conta específica, dando aos recursos destinação diversa àquela prevista no convênio; - em dezembro de 2004 a Câmara declarou extinto o seu mandato, mas logo em seguida, por força de liminar, o Sr. Osmir Braga reassumiu o cargo até o fim do seu mandato em 31/12/2004.

Finalizando suas defesas, alegam dissensão na análise do processo pelo corpo técnico da Casa e o voto do Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Enquanto a Diretoria conclui pela responsabilização do Sr. Osmir Miguel Braga, o Relator, acompanhado pelo Tribunal Pleno, recomenda o recolhimento integral e aplicação de multa ao Sr. João Nunes Valço.

Em preliminar, solicitam ao Tribunal acolher o recurso, sanando eventuais falhas procedimentais.

No mérito, o Sr. Mauro Oriani esclarece que a argüição recursal consiste em garantir o estado de adimplência do município até o julgamento do recurso ou quando se verificar a responsabilidade de qual gestor pela desaprovação das contas e restituição dos valores e, nesse interim garantir a expedição de certidão liberatória, pedindo, ao final o recebimento e provimento do recurso com a reforma da decisão e aprovação com ressalva das contas.

O Sr. João Nunes Valço requer que seja afastada sua responsabilidade sobre a desaprovação da prestação de contas, considerando que o ex-Prefeito Sr. Osmir Miguel Braga, sacou o valor integral dos recursos, dando destinação diversa aos recursos, pedindo, também, recebimento e provimento ao recurso, para reformar a decisão, afastando a responsabilidade imputada ao recorrente.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que ocorreu a devida oportunidade do contraditório e ampla defesa, tanto do município como do ex-Prefeito João Nunes Valço, nada se acrescentando nesta fase recursal, não restando comprovada a execução da obra e nem a devolução do valor repassado. Todavia, entendendo, também, a Diretoria que a Resolução recorrida responsabilizou tão somente o ex-Prefeito João Nunes Valço, opina pelo improvimento do recurso mas, oportunizando o contraditório ao Sr. Osmir Miguel Braga.

O Ministério Público junto a este Tribunal considerando não ter sido comprovada a execução da obra, nem a devolução dos recursos repassados, entende que deve ser mantida a desaprovação da prestação de contas, devendo ser incluído também como responsável o Sr. Osmir Miguel Braga, ao qual deve ser oportunizado o direito de contraditório e ampla defesa.

Em razão dessas conclusões da unidade técnica e do Ministério Público, foi oficiado ao ex-Prefeito Osmir Miguel Braga, que se pronunciou através do protocolo de fls. 44/47.

Em síntese alega que o recurso era insuficiente para a construção da unidade de saúde com 264,99m², sendo solicitado, em junho de 2003, a redução da meta física. Como em 31/12/2003, não obteve resposta da Secretaria da Saúde e o município precisava realizar os pagamentos de salários, bem como do 13º do pessoal da área da saúde, não existindo recursos suficientes em caixa, foi decidido em reunião com os assessores, que aquele recurso seria usado para saldar a folha de pagamento da saúde. Justifica o ex-Prefeito *“que jamais houve desvio de dinheiro, apenas de finalidade.”*

Foi comunicado à Tesouraria que no mês de dezembro de 2004, era para serem devolvidos os recursos ao Tesouro do Estado, o que não foi possível, conforme informou o tesoureiro Sr. Reimar José da Silva, pois teve que optar pelo pagamento às Finanças, para pagar empréstimos pessoais dos funcionários, que são descontados em folha.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão, acrescentando a responsabilidade também ao ex-Prefeito Osmir Miguel Braga.

O Ministério Público junto a este Tribunal ratifica seu parecer anterior e em relação ao Sr. Osmir Miguel Braga, se manifesta pela sua inclusão como responsável, devendo ser mantida a desaprovação e devolução total dos valores repassados, devidamente corrigidos.

VOTO

Os recursos apresentados não são capazes de modificar a decisão recorrida, como sobejamente ficou demonstrado tanto pelo exame da Diretoria de Análise de Transferências como pelo Ministério Público de Contas.

Ao contrário, com as justificativas apresentadas pelo ex-Prefeito Osmir Miguel Braga, esse claramente mostra o desvio de finalidade dos recursos, aplicados em pagamento de salários e 13º do pessoal da área da saúde.

Por outro lado, o município não cumpriu o item II da Resolução recorrida, uma vez que não efetuou a devolução dos recursos.

Sobre a questão do direito de regresso, argüida, comentada e debatida nos autos, é problema a ser resolvido pelo município, que deve, após tomar as medidas pertinentes, responsabilizar o gestor que causou as impropriedades motivadoras da desaprovação, com o conseqüente dano ao erário municipal. Diante do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSOS DE REVISTA protocolados sob nº 338430/05 e nº 338448/05, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Conhecer os presentes Recursos de Revista, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimentos e manter a decisão recorrida, consubstanciada na Resolução nº 5172/05, que desaprovou a prestação de contas de convênio, protocolada sob nº 217422/03.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1484/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 162343/06

INTERESSADO : ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Comprovação de convênio. Provimento parcial. Regular com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Alcibiades Luiz Orlando, Reitor da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE - contra decisão deste Tribunal, constante do Acórdão nº. 257/06-TC, da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo PARANÁ TECNOLOGIA, à Universidade, relativo ao exercício financeiro de 2002, na importância de R\$ 31.784,00 (trinta e um mil setecentos e oitenta e quatro reais), para aquisição de equipamentos que permitam a operacionalizar os Laboratórios de Pedologia, Geologia e de Geoprocessamento.

Determinou, ainda, a decisão a aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais), ao ordenador da despesa, Senhor Wilson Luis Iscuisati.

A desaprovação teve como motivos a ausência dos seguintes documentos: comprovantes de recebimentos dos Convites de no mínimo 03 (três) empresas; termo de convênio datado e assinado pelas partes e Parecer contábil constando a assinatura e o número de inscrição do Contador no CRC.

Em sua defesa, o recorrente apresenta todos os documentos faltantes. Entretanto, a multa aplicada não foi recolhida.

A Diretoria de Análise de Transferências informa que todas as irregularidades foram sanadas e conclui pela aprovação com ressalva das contas, retirando-se, inclusive, a multa.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo conhecimento do recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se a decisão recorrida, para, na forma do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, em virtude do encaminhamento de documentos fora do prazo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 162343/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o presente Recurso de Revista, por tempestivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão nº 257/06, no sentido de julgar regular, com ressalva, a prestação de contas do convênio, em virtude do encaminhamento de documentos fora do prazo legal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 1494/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 257654/06
INTERESSADO : MANFRED GUMBEL
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão interposto por Manfred Gumbel, contra decisão desta Corte, contida na Resolução nº 7027/2005, que julgou irregular a prestação de contas do convênio celebrado entre o CERVIN – CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA e o Instituto de Ação Social do Paraná, relativa ao exercício de 2001, na importância de R\$ 25.710,00 (vinte e cinco mil, setecentos e dez reais), determinando à entidade o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro Estadual, devidamente corrigidos, conforme apontado na Instrução nº 2084/03, da Diretoria Revisora de Contas.

Alega que a desaprovação deu-se por motivo de falha técnica, relativa à compras e serviços executados antes da vigência do convênio, “*mas os respectivos parâmetros ocorreram já sob sua vigência*” e que “*Não houve dolo*” (f. 4).

Com a documentação complementar protocolada sob nº 40150-0/06, foi recebido o pedido, e, pelo protocolo nº 44591-4/06, foi interposto pedido de concessão de efeito suspensivo, que recebeu manifestação favorável da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através dos pareceres nº 251/06 e 16138/06, respectivamente.

VOTO

Em que pesem os pareceres emitidos pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não se encontram satisfeitos os requisitos do art. 407-A, do Regimento Interno, para a concessão de efeito suspensivo.

Observe-se, primeiramente, não estar caracterizada a hipótese de fundado rejeição de dano irreparável ou de difícil reparação a que alude o inciso II do artigo citado, vez que a petição de f. 70/72 não contém qualquer referência a respeito, limitando-se, em termos gerais, a mencionar a convalidação do ato pelo Instituto de Ação Social do Paraná, em face da emissão do termo de anuência juntado aos autos, a f. 13.

Além disso, a possibilidade de enquadramento da convalidação da irregularidade, por ato subsequente do agente repassador, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, na hipótese de “*superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos*”, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno, deve ser objeto de detida análise por esta Corte, não se configurando, no juízo de cognição sumária de que trata a apreciação do presente pedido, a “*existência de prova inequívoca do direito alegado*”, conforme previsto no art. 407-A, I.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 257654/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES com delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: I - Indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo. II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a análise de mérito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HENRIQUE NAIGEBOREN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR. Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006 – Sessão nº 37. IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HEINZ GEORG HERWIG**
Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO N° 1495/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 383330/03
ENTIDADE : SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VICENTE GONÇALVES DO AMARAL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Prestação de contas Estadual. SERLOPAR. Exercício de 1998. Pelo provimento nos termos da Instrução da DCE. Reforma do Acórdão nº 1975/03. Contas Regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Vicente Gonçalves do Amaral, ex- Diretor Presidente da SERLOPAR, objetivando reforma do Acórdão nº 1975/03, que desaprovou a prestação de contas da entidade relativa ao exercício financeiro de 1998, em razão (I) da ausência de justificativa da Diretoria para a distribuição de prêmios na modalidade Loteria Vídeo Loteria, de 92,25 %, da arrecadação quando o Regulamento n.º001/97, previa um máximo de 89,00% e (II) não comprovação do cumprimento da função social do Serviço de Loteria. O recorrente informa primeiramente que nunca foi notificado para apresentar defesa, vindo a tomar conhecimento da desaprovação somente em 07 de julho de 2003. Alega que o repasse se deu por erro de software, e queda-se silente sobre o segundo tópico da desaprovação.

A Inspeção Geral de Controle, examinando o feito, conclui seu parecer do seguinte modo : “ **Procedida à análise técnico-contábil na Prestação de Contas do Serviço de Loterias do Estado do Paraná - SERLOPAR, referente ao exercício financeiro de 1998, bem como os aspectos legais e de gestão alicerçados nos exames procedidos por esta Inspeção Geral, e ainda, dos relatórios emitidos pela 1ª ICE, em que pese à extemporaneidade para a análise dos fatos, pôde-se avaliar a administração dos responsáveis pela entidade, após a interposição de Recurso de Revista.**

Nossos exames foram procedidos de acordo com a legislação vigente e demais dispositivos que norteiam a Administração Pública.

Em nossa opinião, até onde nossos exames puderam alcançar, as contas da Entidade encontram-se regulares, sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, tendo em vista o apontado no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial.”

A Diretoria Jurídica opina pela manutenção da decisão recorrida, por considerar que o cumprimento de sua função social não foi devidamente provado nos autos. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas entende que deve ser dado provimento ao apelo para o fim de se reabrir ao interessado o prazo para exercício do contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 383330/03, do SERVIÇO DE LOTERIA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade de VICENTE GONÇALVES DO AMARAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 1975/03, dar-se por regulares a prestação de contas do Serviço de Loterias do Estado do Paraná – SERLOPAR, exercício financeiro de 1998.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 1497/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 508919/04
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE FREITAS
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Porto Rico. Exercício de 2002. Nos termos da instrução da DCM e parecer da Procuradoria. Pelo provimento parcial. Irregularidade das contas mantida.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. João Carlos de Freitas, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Rico, objetivando reforma da decisão exarada mediante o Acórdão n.º 4245/04, que desaprovou a prestação de Contas do Poder Legislativo, em razão das seguintes irregularidades :

- I** - Ausência de documentos relacionados às fls. 62;
- II** - Divergências no ajuste efetuado na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes;
- III** - Falta de repasse das contribuições dos servidores ao Regime Próprio.
- IV** - Falta de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio.
- V** - Desatendimento ao disposto no art. 72 da LRF.

O recorrente juntou documentos para sanar as irregularidades dos itens **I, III e IV**. Sobre o item **II** quedou-se silente e justificou o incremento de despesas com terceiros pelo fato de que o Legislativo Municipal só teve autonomia no pagamento de suas contratações a partir de 2002.

A Diretoria de Contas Municipais, examinando o assunto, concluiu pela procedência parcial do recurso para ressaltar o art. 72, da LRF, e retirar dos motivos da desaprovação os referentes aos itens **III e IV**, mantendo, no entanto, a desaprovação das contas em razão da irregularidade formal e divergência no ajuste efetuado na conciliação bancária.

O Ministério Público junto Tribunal de Contas manifestou-se na mesma linha.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508919/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, de responsabilidade de LUIZ NOVAIS DE SOUZA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em: Conhecer o Recurso de Revista, por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para, modificando-se o Acórdão n.º 4245/04, excluir dos motivos da desaprovação os referentes aos itens **III e IV**, e ressaltar o item referente ao art. 72, da LRF, mantida, no entanto, a irregularidade da prestação de contas em razão dos itens **I e II**. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
HENRIQUE NAIGEBOREN
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

ACÓRDÃO N° 1498/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 71206/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Recurso de Revista. Município de Diamante do Norte. Prestação de Contas do Poder Legislativo. Exercício 2002. Juntada de documentos justificam a reforma do Acórdão n.º 5277/2004. Regularidade com ressalva.
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Pedro Edivaldo Ruperes Selani, ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante do Norte, objetivando reforma da decisão contida no Acórdão n.º 5277/04, que desaprovou a prestação de Contas do Poder Legislativo, exercício de 2002.

Os motivos foram os seguintes:

- Emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias;
- Diferenças nos demonstrativos da execução das despesas entre a contabilidade do Executivo em confronto com o Legislativo;

· Falta de repasses das contribuições dos servidores e patronal do INSS;

· Extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos. O recorrente sustenta, quanto ao primeiro tópico, que não houve empenho em valor superior às dotações, vez que o Decreto nº 70/02, regulamentador da Lei nº 23/02, acabou por oportunizar o recebimento de um crédito adicional no valor de R\$ 8.000,00, para as despesas com a Manutenção de Atividade Legislativa – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, que somado ao saldo supera o das despesas.

A diferença de demonstrativos teria decorrido de mero erro mecânico, vez que os dados informados no programa PCA-2002, foram gerados com erro. Relativamente à falta de contribuição dos servidores e patronal ao INSS, junta declaração assinada pelo Gerente da Agência da Previdência Social comprovando estar a Câmara Municipal em dia com obrigações previdenciárias.

A extrapolação da remuneração dos agentes políticos é justificada com o pagamento de participações em sessões extraordinárias, conforme fotocópia das atas das sessões, requerimento do Prefeito para sua realização e cópia dos cheques referentes aos pagamentos feitos aos edis, conforme documentos que junta para comprovar o alegado.

A Diretoria de Contas Municipais acolhe os argumentos vertidos do apelo, e opina pela aprovação das contas com ressalva, que apõe aos repasses das contribuições dos servidores e à falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, corroborando o entendimento manifestado pela Diretoria citada, opina, também, pela regularidade com ressalva. Com razão os segmentos técnico e jurídico que examinaram o tema. O recorrente, com a juntada de documentos, conseguiu sanar as irregularidades apontadas, à exceção da questão referente aos repasses das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS, cuja ressalva não pode ser afastada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 71206/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, de responsabilidade de PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Conhecer o Recurso de Revista por preenchidos os requisitos legais, e, no mérito, pelo seu provimento para, reformando-se o Acórdão n.º 5277/04, aprovar a prestação de contas da Câmara Municipal de Diamante do Norte, exercício de 2002, com ressalva, em razão da falta de repasses das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

HENRIQUE NAIGEBOREN

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N° 1501/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 325927/06
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de LICITAÇÃO-COMPRAS/PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS protocolados sob nº 325927/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Homologar a Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, de acordo com as especificações determinadas no Edital nº 14/2006, referente à aquisição de 01 (um) veículo automotivo, nos termos dos Pareceres nºs 11433/06 e 16599/06, respectivamente da Diretoria Jurídica - DIJUR e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas – MPJTC.

II - Aprovar a minuta de contrato (fls. 42 a 49).

III – Adjudicar o objeto do certame no valor total de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), à empresa OPECAR VEÍCULOS LTDA..

IV - Autorizar o Presidente do Tribunal a tomar as providências necessárias à efetivação da presente contratação.

—Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HEINZ GEORG HERWIG**

Conselheiro Relator Presidente

ACÓRDÃO N° 1502/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 383202/04
ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE PINHÃO
INTERESSADO: JOSÉ DE CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Manutenção da decisão recorrida
Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José de Carvalho, ex-Prefeito de Pinhalão, contra a Resolução n.º. 4891/2004, que recomendou a desaprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A desaprovação teve como fundamentos: d – ausência de documentos; e – utilização de recursos inexistentes para abertura de créditos adicionais; f – inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras; g – encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Em sua defesa o recorrente apresenta suas justificativas e junta novos documentos.

A Diretoria de Contas Municipais entende: d – os documentos anexados sanam a irregularidade; e – permanece a irregularidade, pois, embora o município tenha aberto créditos suplementares por excesso de arrecadação, tal fato não se concretizou, uma vez que houve déficit orçamentário; f – os documentos anexados sanam a irregularidade; g – considerando que o déficit foi baixo (3,77%), opina pelo saneamento da irregularidade. Ao final, conclui pelo provimento parcial, mantendo a recomendação de desaprovação.

O Ministério Público junto a este Tribunal compartilha do mesmo entendimento da Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao déficit orçamentário entende, no caso, que é motivo de ressalva, conforme decisões nesse sentido, desta Casa, que cita. Opina, pelo provimento parcial do recurso, mantendo a irregularidade inerente à abertura de créditos adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 383202/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PINHALÃO, de responsabilidade de JOSÉ DE CARVALHO,

ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida, de recomendação de desaprovação das contas, em razão da utilização de recursos inexistentes para a abertura de créditos adicionais e o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1503/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 471748/04

ENTIDADE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: SIRLEI GADOMSKI ROCHA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Fundação Hospitalar. Improvimento.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Sirlei Gadomski Rocha, Diretora Administrativa da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal, de Inácio Martins, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 3904/2004-TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002, tendo em vista irregularidade formal.

Em sua defesa, a recorrente alega que são improcedentes as assertivas contidas na proposta de julgamento, tendo em vista que informou com precisão que os dados informatizados (contas) foram encaminhados com a prestação de contas do município, pois, a prestação de contas da Fundação é processada junto com a do município. Esta era a sistemática aceita pelo Tribunal, até o advento da Instrução Técnica nº. 15, de 2003. Como evidente, não poderia atender a uma Instrução que somente seria editada no futuro. Assim, oportunamente, informou ao Tribunal que suas contas eram incluídas na prestação oferecida pelo município, através do protocolado nº. 178222/03.

A Diretoria de Contas Municipais entende mantida a irregularidade, uma vez que os documentos necessários não foram apresentados e conclui sua Instrução pelo improvimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais.

Voto

Conforme esclarecem a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, a Fundação é ente dotado de personalidade jurídica própria e com orçamento próprio. Efetivamente, como bem observaram, também, as prestações de contas da Fundação, dos exercícios de 2000 e 2001, se deram em conjunto com as do Executivo municipal. Entretanto, com a edição do Provimento nº. 05/2001, que dispôs sobre a implantação do Sistema de Informações Municipais – SIM -, a partir do exercício de 2002, todos os entes arrolados no Provimento, incluídas entre outras entidades, as Fundações, ficaram obrigadas a prestar contas através do SIM, sistema que exige que as informações sejam prestadas de forma individual para cada ente. Em seguida, foi editada a Instrução Técnica nº. 05/2002, regulamentando o Provimento. Dessa forma, a alegação da recorrente de que a entidade só teria a obrigação de prestar suas contas apartadas quando do advento da Instrução Técnica nº. 15/2003, não pode ser aceita, pois, o Provimento nº. 05/2001 e a Instrução Técnica nº. 05/2002, já haviam implantado tal mudança para o exercício de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 471748/04, da FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE INACIO MARTINS, de responsabilidade de SIRLEI GADOMSKI ROCHA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se a decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1504/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 508900/04

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: PAULO PRATES NOGUEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Fundo de Previdência Municipal. Provimento parcial. Manutenção da desaprovação.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Olavo Pereira de Farias, Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Porto Rico, contra decisão desta Corte constante do Acórdão nº. 4257/2004-TC, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002.

A decisão teve como fundamentos: a) - inconsistência ou omissão de dados relativos à Previdência Municipal (ausência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias); b) - ausência de informações que impediram a verificação do disposto no art. 72, da LRF.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) - esclarece que houve erro no valor informado, sendo o correto R\$ 509,79, conforme demonstra em documento anexo. Sobre esse valor retido e recolhido, informa estará regularizando a situação em dezembro de 2004; b) - o Fundo foi criado em 2001, portanto, não tem o percentual para ser equiparado, que é o exercício de 1999.

A Diretoria de Contas Municipais entende que o desatendimento ao art. 72, foi sanado. Quanto à irregularidade constante do item a, permanece a irregularidade, uma vez que o recorrente não comprova o efetivo recolhimento das contribuições, afirmando que estaria regularizando essa situação. Conclui pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 508900/04, do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, de responsabilidade de OLAVO PEREIRA DE FARIAS,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, mantendo-se a decisão recorrida, em virtude da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1505/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 512525/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento parcial. Manutenção da desaprovação e devolução dos valores.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Jorge Luiz Pereira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tijucas do Sul (exercício de 2003), contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 4177/2004-TC, que desaprovou as contas do Legislativo, de responsabilidade de José Altair Moreira, referentes ao exercício financeiro de 2002, com o recolhimento aos cofres municipais, dos valores recebidos a mais pelos Vereadores, devidamente atualizados.

A decisão teve como fundamentos: a) extrapolação na remuneração dos Vereadores decorrentes de pagamento de sessões extraordinárias durante o período legislativo; b) - ausência de informações que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) - as sessões extraordinárias foram remuneradas com base no disposto pelo art. 34 da Lei Orgânica Municipal, as quais coincidiriam em dia e horário com as ordinárias, conforme comprovantes anexos; b) - encaminhará a documentação comprobatória.

A Diretoria de Contas Municipais apresenta preliminar que o recorrente não tem legitimidade para manejar recurso. No mérito, mantém a irregularidade relativa à extrapolação da remuneração, uma vez que nada de novo foi apresentado e ressaltando a questão do art. 72, opinando pela manutenção da desaprovação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao contrário da DCM, entende que o recorrente é parte legítima, visto que a matéria é de interesse da Câmara e não necessariamente apenas do Presidente à época, conforme entendimento desta Corte de Contas por ocasião do julgamento dos recursos nos. 21101-0/04 e 4128-0/04-TC. No mérito, corrobora a conclusão da Diretoria, quanto a irregularidade da extrapolação da remuneração dos Vereadores e do art. 72, a fim de uniformizar a jurisprudência desta Casa, que reiteradamente tem considerado a matéria como objeto de ressalva. Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, mantendo a desaprovação e a devolução dos valores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 512525/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, de responsabilidade de JOSÉ ALTAIR MOREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, considerando como ressalva a ausência de informações sobre despesas com serviços de terceiros, mas, mantendo-se a desaprovação das contas, em vista da extrapolação da remuneração dos Vereadores e a determinação da devolução dos valores aos cofres municipais, devidamente atualizados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1512/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 425146/05

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Consulta sobre acordos judiciais, ajuda pecuniária para empresas privadas, lei anterior em conflito com a LRF, doação de terrenos, incentivo por meio de pagamento de aluguéis de barracões industriais. Resposta nos termos da instrução da DCM e do parecer ministerial. Pelo não conhecimento do último item, sobre aluguel de barracões, por tratar-se de caso concreto.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo município de Matelândia, pelo seu prefeito, Sr. Edson Antonio Primon, que faz as seguintes indagações:

1. É possível transigir dívida, objeto de ação judicial contra o município, sem prolação de sentença? Em que hipóteses isto é possível?
2. O Município pode dar ajuda pecuniária (incentivo-subsídio) em favor de empresa que vise se instalar em sua base territorial ou ampliar a produção local, a fim de fomentar a geração de empregos?
- 2.1. Tem eficácia e validade dispositivo municipal anterior à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – que autorize o município a repassar auxílio em dinheiro, a título de incentivo a indústria (subsídio econômico) em favor de empresa comprometida em implantar indústria e gerar empregos no município?
3. Pode o município doar imóveis em incentivo ao desenvolvimento industrial econômico e geração de empregos?
4. Enquanto não possui parque industrial próprio, pode o município conceder incentivo através de pagamento de restituição de aluguéis de barracões, em favor das indústrias solicitantes? E se o incentivo for concedido com redutor mensal gradativo, ou seja, a cada mês o município pagar 10% menos do preço da locação, até que a indústria incentivada passe a arcar com a totalidade do aluguel após 12 meses, qual a forma adequada de sistematizar isso?

O consultante é pessoa legítima para formular a presente consulta que vem instruída com parecer jurídico.

I – Acordos judiciais pela administração pública, para transigir dívidas.

O parecer jurídico da Assessoria do Município lembra o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que impede a transação judicial, com o que possíveis débitos deverão ser cumpridos somente após decisão transitada em julgado e, mediante os critérios e formas previstos no artigo 100 da Constituição Federal, com a devida previsão orçamentária. Ressalta créditos de pequeno valor, nos termos de lei específica e se comprovado o interesse público.

A DCM remete a questão a precedentes desta Corte e entende que é possível a transação de dívida pela Administração Pública mediante prévia autorização legal e desde que o acordo resulte em comprovada vantagem ao ente público, devendo os créditos ser pagos mediante precatório ou requisição de pequeno valor.

O MPJTC, no bem lançado parecer 8610/06, da lavra da eminente procuradora Elizá Ana Zenedin Kondo Langner, se posiciona pela possibilidade de transação amigável sobre controversia objeto de ação judicial, desde que previamente autorizada por legislação específica que assegure ser essa medida unicamente viável quando inquestionável a vantagem do ente público, aliada à devida adequação na previsão orçamentária, respeitados os ditames contidos na Lei Complementar 101/00. A procuradora lembra o parecer anterior, de número 1325/06, do ilustre procurador Gabriel Guy Léger, que ao tratar de tema idêntico, se manifesta no mesmo sentido, qual seja pela possibilidade desde que caracterizada efetiva vantagem ao ente público, autorizada por legislação específica e, no caso de pagamento parcelado, observar-se a necessidade de obedecer ao disposto nos artigos 16,17 e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Referido parecer, que a procuradora incorpora em sua manifestação, pondera ainda que a responsabilidade dos servidores envolvidos deve estar fixada por ato competente, visando assegurar a lisura do procedimento e a observância dos princípios da moralidade e probidade administrativa.

II - Ajuda pecuniária em favor de empresa privada

A assessoria jurídica local e a DCM se manifestam pela possibilidade de concessão de incentivo pecuniário a particulares de que autorizado previamente por legislação especial e observados os princípios que regem as relações de Direito Público, com a ressalva de ser vetada a incorporação dos auxílios financeiros ao patrimônio da empresa. A DCM resalta a necessidade de atendimentos aos parâmetros constantes nos artigos 26 e seguintes da LRF, assim como na Instrução Técnica 23/04.

No mesmo sentido é o parecer ministerial, que respalda a possibilidade com base no artigo 174 da Constituição Federal, que dispõe que “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

O parecer ministerial frisa ainda que todo o auxílio, além de autorizado por legislação especial e atinente às diretrizes orçamentárias e da responsabilidade fiscal, igualmente deverá ser precedido do devido certame licitatório, de modo a garantir o princípio da isonomia e da livre concorrência.

II.1. Lei municipal anterior à LRF

Sobre a eficácia de lei municipal a respeito de incentivos em dinheiro às empresas anteriores à LRF, a assessoria local se manifesta positivamente. A DCM lembra que simples anterioridade de uma lei não pressupõe qualquer vício, mas que é imprescindível que a norma não conflite com a nova lei, no caso a LRF. Já o parecer ministerial, ressaltando o caráter de tese da manifestação e após esclarecer em profundidade os critérios para a resolução de conflitos entre normas que versem sobre a mesma matéria – para o que cita a Lei de Introdução ao Código Civil e a Constituição Federal -, conclui taxativo que não pode o município legislar sobre a mesma matéria disciplinada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo em caráter meramente suplementar, no que couber, sendo que aquilo que for colidente ou incompatível não poderá ser recepcionado.

III. Doação de imóveis a particular como incentivo econômico e social

A assessoria local, a DCM e o MPJTC convergem em suas manifestações quanto a este item, reconhecendo a possibilidade de doação de imóveis a particular, desde que justificado o interesse econômico e social e observados os ditames legais, principalmente os previstos pela Lei 8666, mas aconselha que a doação seja substituída pelo instituto a concessão de direito real de uso.

O parecer ministerial lembra o posicionamento reiterado da Corte em favor do direito real de uso em preferência ao da doação e propõe que este item seja respondido em consonância com as resoluções de números 4159/02 e 6109/05 desta Corte, que trataram exaustivamente do tema.

IV - Incentivo pelo pagamento de aluguéis de barracões em favor de empresa privada.

A assessoria local se manifesta pela impossibilidade. Já a DCM opina em contrário, enquanto o parecer ministerial vislumbra neste item a caracterização de caso concreto, remetendo a questão à PGE.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA protocolados sob nº 425146/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer da presente consulta, para responder as questões relativas à transigência de dívidas objeto de ação judicial, ajuda pecuniária para empresas, eficácia e validade de lei municipal anterior à LRF e doação de imóveis com incentivo ao desenvolvimento econômico e social, nos exatos termos da Instrução nº 415/05 da Diretoria de Contas Municipais e do parecer ministerial nº 8610/06.

Quanto ao item IV, o último da consulta, sobre a possibilidade de pagamento de aluguel de barracões industriais em favor de particular, corroborando o parecer ministerial no sentido de não se conhecer, posto trata-se de caso concreto, devendo a questão ser encaminhada à PGE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1513/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 93656/02

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DE SANTA INES

INTERESSADO: ANTONIO SCADELAI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Pelo provimento, recomendando-se a aprovação das contas com ressalva.

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. Antonio Scadelai, Prefeito Municipal de Santa Inês, contra a Resolução n.º 1318/02, desta Casa, que julgou desaprovada a prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2000.

A desaprovação foi embasada na ausência de documentação para a comprovação regular de despesas e incremento de despesas não liquidadas, em desacordo com a LC 101/00.

O recorrente alega em sua defesa que tais gastos são decorrentes de despesas como vencimentos dos servidores e gastos próprios da Administração que possuem caráter continuado (água, telefone, etc).

Ao analisar as justificativas do recorrente, a **Diretoria de Contas Municipais** levanta aspectos que devem ser ponderados na análise do feito, tais como: o recorrente teve aprovadas as demais prestações de contas de sua gestão; a LRF entrou em vigor a partir de maio de 2000, impondo condutas para serem cumpridas no mesmo exercício, inclusive envolvendo os restos a pagar; e, que o valor dos restos a pagar representa aproximadamente 1% da receita anual do município, o que não inviabiliza a administração. Assim, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conclui pela aprovação com ressalva das contas.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, considerando as justificativas apresentadas e com base na manifestação da DCM, entende que a irregularidade pode excepcionalmente ser considerada justificada, opina pelo provimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 93656/02, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, de responsabilidade de ANTONIO SCADELAI,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, com a conseqüente **reforma da Resolução nº 1318/02**, no sentido de **aprovar a prestação de contas do Poder Executivo de Santa Inês, referente ao exercício de 2.000.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1514/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 7789/04

ENTIDADES : PODER EXECUTIVO e do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLORESTA

INTERESSADOS: JOSÉ ROBERTO RUIZ e MOACIR ADALBERTO PAVAM

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso tempestivamente interposto pelo Sr. JOSÉ ROBERTO RUIZ, contra a Resolução n.º 8210/03, deste Tribunal, que aprovou o Parecer Prévio n.º 121/03, cuja conclusão recomendou a desaprovação das contas do Poder Executivo Municipal de Floresta, de sua responsabilidade, relativas ao exercício de 2001, em virtude de ausência de documentos e movimentação financeira em instituição privada. Quanto ao Fundo de Pensão e Aposentadoria, diante da irregularidade formal de ausência de documentos, igualmente foram desaprovadas as contas, através do Acórdão n.º 5700/03

A Diretoria de Contas Municipais-DCM analisou a documentação encaminhada pelo interessado e manifestou-se pelo **provimento do recurso**, com a conseqüente reforma das decisões anteriores da Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas- MPjTC compulsando a documentação, **acata as justificativas** apresentadas concluindo pelo provimento integral do recurso, no sentido de aprovar as contas do Poder Executivo e do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos de Floresta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 7789/04, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO RUIZ e do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, de responsabilidade de MOACIR ADALBERTO PAVAM,

ACORDA

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o presente recurso de revista, por tempestivo e satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **provimento integral**, para **reformat a decisão contida na Resolução nº 8210/2003 e no Acórdão n.º 5700/2003, no sentido de aprovar as contas do Poder Executivo e do Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos de Floresta, referentes ao exercício de 2001.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1515/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 427951/04

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL

INTERESSADO: EDEMAR FILIPIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Legislativo. Provimento do recurso. Regularidade das contas de 2002, ressalvada a extrapolação do art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal e dos limites do art. 29-A, I e §1º da Constituição Federal, pelo cômputo de receitas de royalties na base de cálculo.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por Edeмар Filipin, ex-Presidente da Câmara Municipal de Missal, contra decisão desta Corte, constante do Acórdão nº. 3580/2004-TC, que desaprovou suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2002.

A decisão teve como fundamentos: a) desatendimento da norma do art. 29-A, da E.C. nº. 25; b) – ausência de informações que impediram a verificação do disposto no art. 72 da LRF.

Em sua defesa, o recorrente alega: a) – não houve extrapolação no limite de gastos, em virtude do cômputo da receita dos royalties; b) – a Câmara gastou o estritamente necessário. Falta de definição legal em relação ao conceito de despesas com serviços de terceiros.

A Diretoria de Contas Municipais ressalva a questão do art. 72. Quanto ao desatendimento da norma do art. 29-A da Constituição Federal, entende aceitável a justificativa, em razão das consultas respondidas por esta Corte de Contas, no exercício de 2001, no sentido da possibilidade do cômputo de royalties na base de cálculo do art. 29-A, ainda que tal entendimento tenha sido revisto pela Resolução nº. 1726/02-TC. Conclui pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora com o entendimento da Diretoria sobre a questão do art. 72. Quanto à extrapolação dos limites permitidos para gastos com a folha de pagamento e despesa total do Legislativo, entende não ser possível o cômputo dos royalties, uma vez que estas compensações financeiras não possuem natureza de receita tributária e sim indenizatória. Ao final, opina pelo provimento parcial do recurso, convertendo em ressalva o item relativo à ausência de informações sobre despesas com serviços terceiros, mantendo-se a desaprovação em razão da ofensa ao art. 29-A, da Constituição Federal.

É o relatório.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser objeto de ressalva ambas as irregularidades apontadas na instrução do processo.

A matéria relativa à extrapolação dos gastos com serviços de terceiros, a que se refere o art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal é pacífica e não comporta maiores digressões, impondo-se sua conversão em motivo de ressalva, e não de irregularidade das contas.

Com relação à inclusão das receitas de royalties na base de cálculo para efeito de observância dos limites do total de despesa do Poder Legislativo, de 8% (art. 29-A, I, da Constituição Federal), e do total de gasto da Câmara Municipal em folha de pagamento, de 70% da receita (§1º do artigo citado), assiste razão ao recorrente e à Diretoria de Contas Municipais, quanto ao fato de que, pela Resolução nº 6000, de 10.05.2001, foi respondida a Consulta formulada pelo Município de Pato Bragado favoravelmente a essa inclusão. Somente pela Resolução nº 1726, de 28.02.2002, também em sede de consulta, é que o entendimento deste Plenário foi modificado, passando-se a adotar a tese da impossibilidade de inclusão dessa receita.

Nesse panorama, tratando-se de prestação de contas relativa ao exercício de 2002, no curso do qual deu-se a mudança de orientação dessa Corte, pode ser objeto de ressalva a irregularidade apontada.

Acréscete-se o baixo índice da extrapolação, isto é, de 1,92% em relação ao limite de despesas, e de 5,23% com a folha de pagamento, o que corrobora o cabimento da conversão dessa irregularidade em motivo de ressalva, conforme proposto pela Diretoria de Contas Municipais.

Vale observar, ainda em corroboração, que consta do quadro de f. 20, ter havido redução percentual da despesa com pessoal, de 2,44% em 2001, para 2,07% no exercício em análise, de 2002.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 427951/04, da CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, de responsabilidade de EDEMAR FILIPIN,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de alterar a decisão contida no Acórdão nº 3580/2004, para o fim de julgar regulares as contas do Poder Legislativo de Missal referentes ao exercício de 2002, ressalvada a ausência de informações relativas aos serviços de terceiros e a extrapolação dos limites a que se refere ao art. 29-A, I e §1º da Constituição Federal, em função da inclusão das receitas de royalties na base de cálculo.

S:Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1517/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 59168/05

ENTIDADE : PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Pelo improvimento.

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo Sr. CLÉRIO BENILDO BACK, ex-Prefeito Municipal de Palmital, contra a Resolução nº 8271/04, que aprovou o Parecer Prévio n.º398/04, cuja conclusão recomenda a desaprovação das contas de sua responsabilidade, referentes ao exercício de 2001.

A decisão foi embasada na ausência de documentação, irregularidade formal, ausência de comprovação de saldos bancários, incorreções no saldo anterior da dívida fundada, divergências na movimentação e saldos de restos a pagar, incorreções em movimentação e saldos das consignações, alienação de bens indicada como aquisição, impossibilidade de apuração do resultado nominal e extrapolação da remuneração do prefeito, vice e secretários municipais.

Em suas razões recursais, o recorrente limita-se a remeter cópia da abordagem do assunto realizada pelo contador responsável pela contabilidade municipal, informando que assim que possível a documentação hábil à comprovar a regularização das pendências será encaminhada a este Tribunal.

A **Diretoria de Contas Municipais**, diante do acostado, opina pela **manutenção da desaprovação** das contas, ficando comprovada também a extrapolação dos valores remuneratórios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário de Administração Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** igualmente entende pelo **improvemento da revista**, em virtude de que persistem as irregularidades apontadas e diante da ausência de documento que comprove que não houve majoração de remuneração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 59168/05, do PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL, de responsabilidade de CLERIO BENILDO BACK,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, com a conseqüente **manutenção da Resolução nº 8271/04**, que desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal de Palmital, exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. CLÉRIO BENILDO BACK .

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1518/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 185129/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento parcial.

RELATÓRIO:

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo representante legal do Sr. ERNESTO ALEXANDRE BASSO, presidente da Câmara Municipal de Nova América da Colina, contra o Acórdão n.º 1318/05, desta Casa, que julgou desaprovadas as contas do Legislativo Municipal, referentes ao exercício de 2002.

A desaprovação foi embasada na utilização de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias; às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; inconsistência ou omissão de dados do RGPS; e, não atendimento ao contido no § 1º, do art. 29-A, da EC n.º 25.

Ao analisar as justificativas do recorrente, a **Diretoria de Contas Municipais**, entendendo pelo **provimento parcial** do recurso, retirando-se das causas de desaprovação das contas os itens referentes às diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo e o não atendimento ao contido no § 1º, do art. 29-A, da EC n.º 25. O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, opina pelo provimento parcial, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 185129/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, de responsabilidade de ERNESTO ALEXANDRE BASSO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** com a conseqüente **reforma do Acórdão n.º 1318/05**, no sentido de que sejam excluídas, como causa de irregularidades, as diferenças nos demonstrativos contábeis do Poder Executivo e do Poder Legislativo e o não atendimento ao disposto no art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, mantendo-se, porém, a desaprovação das contas em função da utilização de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias e inconsistência ou omissão de dados do RGPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1519/06 - Tribunal Pleno

PROCESSOS N.ºS : 217810/05 e 223640/05

INTERESSADO : ROQUE JORGE FADEL e LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO : RECURSOS DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas de Convênio. Ausência de apresentação de CND. Apresentação da comprovação de conclusão da obra e do recolhimento da contribuição previdenciária relativa à obra. Provimento ao recurso.

RELATÓRIO

Tratam-se de dois Recursos de Revista, um interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Ibaiti, Sr. Roque Jorge Fadel, e outro pelo atual Prefeito, Sr. Luiz Carlos dos Santos, onde ambos buscam a reforma da Resolução nº 2914/05, que desaprovou a prestação de contas do convênio firmado entre o Município de Ibaiti e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – IDEP, no exercício de 2002, com valor equivalente a R\$48.155,85 (quarenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), e cujo objetivo era a construção de duas salas de aula na Escola Estadual Antonio M. Melo.

A desaprovação decorreu da ausência de documentos essenciais à adequada instrução do processo.

Em razões recursais, os recorrentes apresentam os documentos que entendem necessários ao saneamento das irregularidades apontadas.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT analisa os documentos apresentados por meio dos Pareceres nº 191/05 e 196/06, manifestando-se a final pelo PROVIMENTO deste Recurso de Revista, com a conseqüente modificação da decisão atacada, para considerar essas contas REGULARES COM RESSALVA, eis que as irregularidades anteriormente apontadas foram esclarecidas, exceto quanto a ausência de apresentação da CND relativa à obra objeto deste Convênio.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, analisa este protocolado, por meio dos Pareceres nº12171/05 e 13585/06, para concluir pelo IMPROVIMENTO desse recurso de revista, com a conseqüente manutenção da decisão recorrida, eis que a ausência da juntada da CND correlata à obra leva ao entendimento de que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária correlata.

VOTO

Os Recursos foram tempestivamente interpostos pelo ex e atual Prefeitos Municipais de Ibaiti, razão pela qual devem ser conhecidos.

No que tange ao mérito, curvo-me às conclusões emanadas pela DAT, e acima invocadas, que analisando os documentos apresentados pelo recorrente, entendeu que as irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas do protocolo nº 24460-8/03 foram sanadas.

Em recente julgado, exarado no processo nº 389895/06, esta Corte prolatou o Acórdão nº 1365/06, que uniformizou o posicionamento desta Corte relativamente a esta questão da ausência de apresentação da CND perante o INSS, específica da obra contratada.

Assim, tendo em vista essa uniformização de jurisprudência no âmbito desta Corte de Contas, acima referido, cujos fundamentos adoto, bem como em decorrência dos demais elementos de convencimento presentes neste processo, **voto** pelo recebimento de ambos os Recursos de Revista, diante de sua tempestividade, e, no mérito, pelo PROVIMENTO a ambos, com a conseqüente reforma da Resolução nº 2914/05, proferida por esta Corte de Contas, e ato contínuo, sejam julgadas regulares as contas do convênio firmado entre o Município de Ibaiti e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – IDEP, objeto do presente processo, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 217810/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber ambos os Recursos de Revista, diante de sua tempestividade, e, no mérito, dar-lhes PROVIMENTO, com a conseqüente reforma da Resolução nº 2914/05, proferida por esta Corte de Contas, e ato contínuo, sejam julgadas regulares as contas do convênio firmado entre o Município de Ibaiti e o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná – IDEP, objeto do presente processo, ressalvada a ausência de CND do INSS específica da obra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1520/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 252918/05

ENTIDADE : PODER EXECUCIVO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Recurso de Revista. Executivo. Provimento parcial. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente de Recurso de Revista interposto por José Antonio Gargantini, Prefeito de Mandaguçu, contra a Resolução n.º. 3345/2005-TC, que desaprovou sua prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2003.

Determinou, ainda, a decisão citada, o recolhimento aos cofres municipais de valores atualizados até a data do efetivo pagamento.

A desaprovação teve como fundamentos: a) – encerramento do exercício com déficit orçamentário; b) – omissão de conta corrente no sistema informatizado; c) – extrapolação na remuneração do Prefeito.

Em sua defesa, o recorrente justifica: a) – o déficit foi modesto, correspondente a 3% da receita efetiva; b) encaminha documento comprovando a transitoriedade da conta; c) – não ocorreu extrapolação nos subsídios do Prefeito, conforme documentos que junta.

A Diretoria de Contas Municipais entende regularizadas as questões relativas à omissão de conta corrente e extrapolação na remuneração do Prefeito e com ressalva sobre o déficit orçamentário. Conclui seu parecer pela regularidade com ressalva das contas, em relação ao déficit orçamentário. Da mesma forma se posiciona o Ministério Público junto a este Tribunal. É o relatório.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema, nada há que se acrescentar às conclusões da Diretoria de Contas Municipais, que aceita a documentação juntada pelo recorrente como idônea a comprovar a conciliação bancária ocorrida na conta mencionada a f. 23, a qual restou zerada em janeiro de 2004.

Quanto à remuneração do Prefeito, entende a unidade técnica ter sido suprida a falha pela juntada aos autos da Lei Municipal nº 1267/02, de 24.04.2002, que autorizou a revisão geral da remuneração dos servidores em 10%, inclusive a dos agentes políticos, concluindo que, para o exercício de 2003, não houve extrapolação, conforme quadro de f. 24.

Por último, com relação ao déficit orçamentário, de R\$ 357.240,08, equivalente a 3,86% da Receita, merece acolhimento a argumentação do recorrente, no sentido de que, para o exercício seguinte, de 2004, foi verificado superávit, de R\$ 185.041,48, o que revela um esforço do gestor no equilíbrio das contas.

Esse esforço, aliás, encontra amparo no próprio exercício de 2003, ora em análise, em que se verifica, a partir do quadro de f. 123, ter se procedido a uma economia de dotações da ordem de R\$ 1.391.936,20, e que a principal causa do déficit foi a arrecadação a menor, de R\$ 1.200.000,00 de operações de crédito que deixaram de ser feitas, somadas a R\$ 198.170,93 de alienação de bens, e R\$ 208.197,01, de transferências de capital, também não realizadas. Não se encontra configurada, portanto, omissão injustificada do gestor quanto à providências dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, restando autorizada a conversão dessa irregularidade em ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 252918/05, do PODER EXECUTIVO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, de responsabilidade de JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em: Conhecer o recurso, por preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de que seja alterado o Parecer Prévio nº 200/05, recomendando-se a regularidade das contas do Poder Executivo de Mandaguçu relativas ao exercício de 2003, ressalvado o déficit orçamentário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1521/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 291867/05

INTERESSADO : SUZANE ROSANGELA BUSSATTA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Pelo provimento parcial.

RELATÓRIO

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo representante legal da Associação Pestalozzi de Guaíra, contra a Resolução n.º 4238/05, desta Casa, que julgou desaprovada a prestação de contas de subvenção social, referente ao exercício de 2003, concedida pela SEED, no valor de R\$ 47.733,96 .

A desaprovação foi embasada na ausência de documentação para a comprovação regular de despesas no montante de R\$ 12.150,97, já atualizado, gerando a determinação de recolhimento do valor aos cofres estaduais.

A recorrente apresenta Termo de Convalidação emitido pela SEED, das despesas efetuadas com o pagamento para gratificação de função para direção, motorista, cozinheira e professor de capoeira, restando descobertas apenas despesas com jornalista e diferença de honorários contábeis, requerendo a redução do valor da glosa.

Ao analisar as justificativas da recorrente, a Diretoria de Análise de Transferências, entendeu que é devida a glosa dos valores não abrangidos no Termo de Convalidação expedido pela SEED, remanescendo irregularidade quanto à comprovação de R\$ 731,10, referentes a despesas com jornalista e honorários contábeis.

O relator do processo determinou que fosse notificada a SEED para informar acerca da possibilidade de convalidação global das despesas. A resposta veio através do Ofício n.º 103/06-DEE/SEED, reiterando sua posição já exarada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo provimento parcial, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 291867/05, diante da documentação que compõe o processo, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO com a conseqüente reforma da Resolução nº 4238/05, no sentido de reduzir o valor da condenação para R\$ 731,10 (Setecentos e trinta e um reais e dez centavos), devidos pela Sra. *Suzane Rosângela Bussata*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1522/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 408292/05

INTERESSADO : EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Recurso de Revista. Pelo improvimento.

RELATÓRIO

Tenho para análise Recurso de Revista tempestivamente interposto pelo representante legal do Sr. EMANUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO, Diretor do Departamento de Receita do Município de Foz do Iguaçu, contra a Resolução nº 6123/05, que julgou procedente denúncia encaminhada a esta Casa, via protocolo n.º 425812/97.

A decisão foi embasada na comprovação, através de auditoria realizada por técnicos deste Tribunal, de diversas irregularidades no âmbito da administração municipal - gestão 1997/2000, apontadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais e Sindicato dos Empregados do Comércio de Foz do Iguaçu.

Em suas razões recursais, o recorrente alega ausência de má fé em sua conduta, não podendo ser creditada à sua pessoa a falta de planejamento da gestão anterior. A Diretoria Jurídica salienta que inexistem razões de ordem fática ou jurídica capazes de alterar a instrução do feito, opinando pelo não provimento do recurso. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas igualmente entende pelo improvimento da revista, em virtude de que das insurgências apresentadas não se extraem quaisquer razões que infirmem o posicionamento lançado pelo Conselheiro Relator.

VOTO

Refere Denúncia, objeto do presente protocolado, terem sido apuradas diversas irregularidades, através de relatório de Auditoria, a saber: descumprimento da Lei de Licitações na contratação de serviços de raio-X; superfaturamento na contratação de serviços e equipamentos para sinalização viária; pagamentos irregulares à empresa Mello Nascimento & Cia.; ato administrativo irregular na escala de atendimento das empresas funerárias; superfaturamento no aluguel de veículos para a prefeitura; tentativa de burlar a lei de licitações para contratar agência de propaganda; contratação irregular de funcionários; e alteração de índice de reajuste na coleta de lixo.

O recorrente alega que não pode ser responsabilizado por ato de improbidade e má fé, e que não pode ser creditado da falta de planejamento da gestão anterior, o que, contudo, não tem o condão de elidir a prova produzida, em conformidade com os pareceres uniformes contidos nos autos.

Diante do acima exposto, acompanhando a DAT e o MPJTC, **VOTO** pelo recebimento do recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, com a conseqüente manutenção da Resolução nº 6123/05, que julgou procedente a delação, além de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob n.º 408292/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

I - Receber o recurso de revista, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, com a conseqüente manutenção da Resolução nº 6123/05, que julgou procedente a delação.
 II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO N.º 1523/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 24962/06

INTERESSADO : FRANCISCO MENIN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: Prestação de Contas do Convênio. Recolhimento, na fase recursal, do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita. Regularidade com ressalva. Provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de desaprovação da prestação de Contas sobre um Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação como repassadora dos Recursos e o Município de Santa Tereza do Oeste como EXECUTOR do transporte escolar durante o exercício de 2002.

Primeira Câmara**Pautas****Primeira Câmara****Sessão Ordinária número 39 em 24 de Outubro de 2006****CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBORN****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191017/06
 Origem: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
 Interessado: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 138855/02
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 68175/05
 Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 244699/05
 Origem: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
 Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Processo: 32680/06
 Origem: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ
 Interessado: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 187184/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP
 Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEDITINA DA PROVIDÊNCIA - ABENP

Processo: 191882/06
 Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
 Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 192463/06
 Origem: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
 Interessado: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 214874/06
 Origem: PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA
 Interessado: PROMOÇÕES HUMANAS CRISTO REI DE REALEZA

Processo: 258448/06
 Origem: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
 Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 28306/04
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA AGRICULTURA DO PARANÁ

Processo: 181107/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 392554/04
 Origem: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 57557/03 Adiado desde 17/10/2006
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**IMPUGNAÇÃO**

Processo: 322310/99 Adiado desde 03/10/2006
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 515306/02 Vistas desde 10/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136353/04
 Origem: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO
 Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

Processo: 142167/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Processo: 131070/05
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 131088/05
 Origem: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
 Interessado: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 96750/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 96785/06
 Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
 Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

Processo: 125952/06
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 477029/04
 Origem: PARANÁ TURISMO
 Interessado: YARA PLINTA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 105942/03
 Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
 Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 162920/03
 Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
 Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 325004/03
 Origem: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
 Interessado: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 174267/05
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR

Processo: 64875/06
 Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE
 Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 128595/06
 Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 200180/06
 Origem: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
 Interessado: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 495870/05
 Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 135601/05 Vistas desde 03/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Origem: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE
 Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE

Processo: 135679/05 Vistas desde 03/10/2006 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Origem: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA
 Interessado: FUNDAÇÃO MUNIC. DE PROM. E PROT. AS PESSOAS PORT. DE DEFICIENCIA DE PONTA GROSSA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 133451/04
 Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
 Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO

Processo: 106580/05
 Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
 Interessado: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

A razão determinante da desaprovação foi a indicação de que os recursos (R\$ 631,90) não foram aplicados no período de 25/10/02 a 26/12/02, restando um valor de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) devidamente corrigidos de prejuízo ao erário do Estado.

A Diretoria de Análise de Transferências opina pelo provimento do recurso, por ter sido recolhido ao Tesouro do Estado o valor devido, conforme comprovado na fl.188.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega nulidade do processo, por falta de regular citação do responsável, e, no mérito, opina pelo provimento do recurso.

VOTO

Em que esse o entendimento diverso da douda Procuradoria, a falta de aplicação financeira é passível de saneamento na fase recursal, mediante o recolhimento do valor devido pelo gestor que deixou de fazê-lo na época oportuna.

Este, aliás, tem sido o entendimento deste Tribunal.

Por esse motivo, e tendo sido demonstrado nos autos o saneamento da irregularidade pelo recorrente, mediante o recolhimento do valor devido, entendendo ter ficado prejudicado o pedido de declaração de nulidade formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Outrossim, quanto ao atraso de 04 (quatro) dias, o Ordenador das Despesas comprovou ter protocolado no dia 31/03/2003, inexistindo razões para a manutenção da decisão contida na Resolução 8792/2005.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto pelo conhecimento do Recurso, e pelo seu provimento para que sejam julgadas regulares as contas do presente convênio, ressalvado o recolhimento do valor da aplicação financeira, que deixou de ser feita no momento oportuno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 24962/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e reformar a decisão recorrida, no sentido de julgar regulares as contas do convênio, ressalvado o recolhimento do valor da aplicação financeira, que deixou de ser feita no momento oportuno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1524/06 - Tribunal Pleno

PROCESSO N ° : 78345/06

INTERESSADO : JAIR ANTONIO MORGAN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Ementa: *Prestação de Contas do Convênio. Recolhimento, na fase recursal, do valor da aplicação financeira que deixou de ser feita. Regularidade com ressalva. Provimento.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão de desaprovação das contas do Convênio de nº 415/2002 celebrado entre o Município de Nova Prata do Iguaçu e o INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP no exercício de 2002, pela ausência de aplicação financeira do valor repassado.

Visando obter a quitação da responsabilidade de débito ao Tesouro do Estado o interessado recolheu em excesso o valor da aplicação financeira que deixou de ser feita, segundo informação contida na fl. 97 dos Autos, ao Credor a quantia de R\$ 313,38, e interpôs o presente RECURSO DE REVISTA.

O Parecer nº 202/06 da Diretoria de Análise de Transferências (fl.96) é pelo provimento do recurso e o de nº 1447 (fl.100) do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal de Contas, é pelo não provimento, em razão da não observância no contido no Art. 116 da lei 8666/93.

VOTO

Em que esse o entendimento diverso da douda Procuradoria, a falta de aplicação financeira é passível de saneamento na fase recursal, mediante o recolhimento do valor devido pelo gestor que deixou de fazê-lo na época oportuna.

Este, aliás, tem sido o entendimento deste Tribunal.

Conta dos autos a comprovação do recolhimento do valor devido, inclusive, em montante a maior, podendo o interessado requerer a restituição da diferença, se entender conveniente.

Ante o exposto e pelo mais que dos Autos consta, voto pelo **conhecimento** do Recurso, e **pelo seu provimento** para que sejam julgadas regulares as contas do presente convênio, ressalvado o recolhimento do valor da aplicação financeira, que deixou de ser feita no momento oportuno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 78345/06, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam julgadas regulares as contas do presente convênio, ressalvado o recolhimento do valor da aplicação financeira, que deixou de ser feita no momento oportuno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2006 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Presidente

Processo: 123441/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

Processo: 124324/05
Origem: MUNICÍPIO DE Contenda
Interessado: MUNICÍPIO DE Contenda

Processo: 138520/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE Cantagalo
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE Cantagalo

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 135713/04 Vistas desde 10/10/2006 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE Cambé
Interessado: MUNICÍPIO DE Cambé

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

Processo: 401522/05
Origem: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: NEZIO VIDI

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 322811/03
Origem: MUNICÍPIO DE Alto Paraná
Interessado: MUNICÍPIO DE Alto Paraná

Processo: 515013/05
Origem: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A Caminho da Esperança de Guaraniáçu
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A Caminho da Esperança de Guaraniáçu

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 83604/03
Origem: MUNICÍPIO DE Cambé
Interessado: MUNICÍPIO DE Cambé

Processo: 195895/03
Origem: MUNICÍPIO DE Santo Antonio da Platina
Interessado: MUNICÍPIO DE Santo Antonio da Platina

Processo: 94805/04
Origem: FUNDAÇÃO Araucária
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE Umuarama

Processo: 435440/04
Origem: MUNICÍPIO DE Maringá
Interessado: MUNICÍPIO DE Maringá

Processo: 506592/04
Origem: MUNICÍPIO DE Nova Esperança do Sudoeste
Interessado: MUNICÍPIO DE Nova Esperança do Sudoeste

Processo: 171160/05
Origem: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ
Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ

Processo: 182944/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI

Processo: 186893/05
Origem: MUNICÍPIO DE Jardim Olinda
Interessado: MUNICÍPIO DE Jardim Olinda

Processo: 188098/05
Origem: MUNICÍPIO DE Ângulo
Interessado: MUNICÍPIO DE Ângulo

Processo: 188110/05
Origem: MUNICÍPIO DE Ângulo
Interessado: MUNICÍPIO DE Ângulo

Processo: 416660/05
Origem: MUNICÍPIO DE Fênix
Interessado: MUNICÍPIO DE Fênix

Processo: 52702/06
Origem: MUNICÍPIO DE Salto do Itararé
Interessado: MUNICÍPIO DE Salto do Itararé

Processo: 148235/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 156483/06 Adiado desde 03/10/2006
Origem: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR
Interessado: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR

Processo: 175968/06
Origem: MUNICÍPIO DE São Pedro do Paraná
Interessado: MUNICÍPIO DE São Pedro do Paraná

Processo: 202388/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIOPOLIS

Processo: 208572/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLONIA SAPUCAIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLONIA SAPUCAIA

Processo: 211492/06
Origem: MUNICÍPIO DE AMPÈRE
Interessado: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

Processo: 272220/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 181514/05
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTONIA

Processo: 165725/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

RESERVA

Processo: 170007/02
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 504170/03
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 37925/04 Adiado desde 03/10/2006
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 253990/05 Adiado desde 10/10/2006
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 445317/05 Adiado desde 10/10/2006
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Retificação

Fica sem efeito o teor e a publicação da Ata 36/06 – Primeira Câmara, ocorrida nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº70, de 16.10.2006, por incorreção, passando a ter efeito o texto de Ata a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 36 de 03 de outubro de 2006

Aos três dias do mês de outubro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, substituto do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno, com a presença dos CONSELHEIROS CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, dos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, SERGIO VALADARES FONSECA, JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e da Procuradora do Estado junto a este Tribunal designada para a sessão, VALERIA BORBA. Ausente o CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, por motivo de férias, nos termos do Ofício 64/06. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 35, da sessão do dia 26 de setembro do corrente, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, do Regimento Interno, tendo feito uso da palavra o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para comunicar o **sobrestamento** do processo de aposentadoria 522250/04 até o julgamento do processo de admissão do servidor interessado, em trâmite nesta Casa; do processo de admissão de pessoal 307953/06 até decisão dos processos 375300/05 e 375246/05, em trâmite neste Tribunal; e, finalmente o sobrestamento

do processo de admissão de pessoal 340519/06, até decisão final do processo 283635/05, também em trâmite neste Tribunal. A seguir fez uso da palavra o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, também para comunicar o **sobrestamento** do processo de aposentadoria 368525/05, até a decisão definitiva do processo de admissão de pessoal 208536/05, em trâmite nesta Casa. Na sequência foi concedida oportunidade para **inclusão em pauta**, de processos de que trata o parágrafo 4º, do artigo 429, do Regimento Interno, tendo usado da palavra o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para inscrever em mesa, o processo 454018/06, requerimento de certidão liberatória do município de Peabiru. Usou da palavra também o Presidente em exercício, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN para a mesma finalidade, quanto ao processo 440530/06, requerimento de certidão liberatória do município de Saudade do Iguacu. Em seguida, o Presidente deixou a palavra livre, sem que houvesse o uso da mesma. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Foi concedida a palavra ao CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, para o relato dos processos sob sua atribuição. Concedida a palavra, respectivamente, aos AUDITORES ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, JAIME TADEU LECHINSKI e SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, para a mesma finalidade. Após foi concedida a palavra ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para a relatoria dos processos do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, em período de férias. Finalmente, o **PRESIDENTE** em exercício, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN relatou os processos constantes de sua pauta de julgamento. Foram **juizados** os seguintes processos: 207460/06, 120388/97, 205374/02, 159040/03, 166909/03, 173727/03, 175487/03, 256150/03, 30836/05, 184920/05, 35824/06, 119545/06, 182808/06, 189632/06, 212391/06, 329523/06, 361818/06, 440530/06, 191351/06, 350296/00, 54411/97, 30271/02, 74516/03, 123916/03, 137410/03, 154692/03, 167514/03, 172186/03, 480735/03, 207510/04, 180526/05, 180805/06, 315334/00, 220494/04, 8535/05, 25310/05, 44462/05, 96810/05, 244486/05, 423887/05, 433394/05, 471350/05, 316723/06, 360765/06, 374588/06, 385253/06, 414369/06, 128137/98, 462815/05, 289718/06, 305926/06, 373085/06, 374111/06, 374383/06, 374502/06, 374596/06, 385270/06, 385090/03, 412071/03, 91229/04, 103765/04, 361443/06, 405033/06, 405181/06, 405190/06, 260759/05, 412613/05, 309921/06, 338956/06, 14140/01, 467492/02, 114712/03, 139727/04, 101757/02, 136388/04, 221253/04, 232883/04, 103092/05, 113810/05, 113829/05, 122720/05, 125576/05, 127714/05, 128192/05, 129679/05, 131355/05, 132254/05, 133412/05, 135555/05, 135571/05, 135580/05, 135598/05, 135610/05, 135628/05, 135644/05, 138821/05, 140052/05, 141806/05, 142799/05, 405030/05, 99607/05, 172292/06, 503518/04, 21102/03, 139581/04, 468046/04, 4394/05, 336678/06, 122593/05, 142217/05, 413741/05, 459679/05, 176668/02, 122921/04, 131378/04, 486331/05, 11971/05, 378842/98, 193976/01, 142902/03, 232995/03, 169022/04, 194124/04, 423247/04, 3495/05, 4319/05, 118111/05, 135750/05, 166710/05, 442180/05, 31977/06, 188466/06, 201624/06, 223334/06, 245060/06, 267269/06, 165610/06, 172209/06, 180252/06, 41831/92, 383756/03, 103320/06, 129001/06, 252350/06, 532301/03, 532310/03, 454018/06 e 521083/03. Por designação do Presidente em exercício, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, foi designado o CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES para redigir o Acórdão referente ao processo de impugnação de despesas 21102/03, sendo entidade interessada interessada a UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, cuja decisão por maioria teve voto divergente levantado em primeira ordem pelo referido Conselheiro. Foi **adiado** o processo nº 322310/99, UNESPAR - Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá constante da pauta de julgamento do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Foram **adiados** também os processos nºs 148235/06, 156483/06 e 37925/04, constantes da pauta do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Foi **retirado de pauta** o processo 254693/02, impugnação de despesa em que é interessado o Serviço Social Autônomo Ecoparaná, constante da pauta do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES. Foram retirados de pauta também, os processos nºs 221527/03, Município de Diamante do Norte, 148840/04, Admissão de Pessoal do Município de Ivaiporã, constantes da pauta de julgamento do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o processo nº 141442/03 da Universidade Estadual de Londrina, constantes da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO, todos para juntada de novos documentos. Foram concedidas **vistas** ao AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES dos processos nºs 113802/05, 135601/05 e 135679/05, constantes da pauta do AUDITOR MARINS ALVES DE CAMARGO NETO. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra, sem que dela alguém tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima sexta sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às dezesseis horas e vinte e três minutos, CONVOCANDO outra, a trigésima sétima, para o dia 10 de outubro do corrente, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, **Maria Cristina Figueiredo Rocha**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente em exercício do Colegiado.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 37 de 10 de outubro de 2006

Aos dez dias do mês de outubro do ano de 2006, às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima sétima sessão ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, substituto do CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno, com a presença do CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2006/06 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º: 127109/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Interessado MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL

Responsável: JOSÉ ANTONIO CAFISSI

Relator: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul. Parecer Prévio pela **irregularidade das contas**, por irregularidade formal (fls. 271), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 272.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Antonio Cafissi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5141/04-DCM (fls. 264/273) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 265/266); movimentação de recursos em instituição financeira privada – SICREDI (fls. 267/268), e irregularidade formal (fls. 271), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 272.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 16000/05 (fls. 274/275), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2003, em congruência parcial com as constatações da Diretoria de Contas Municipais, pois entende *“que até que haja a instalação de agência bancária oficial na localidade, a movimentação bancária em instituição financeira não oficial deve apenas ser motivo de ressalva e não de irregularidade.”*

Neste caso, conforme exposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e com base nas justificativas apresentadas às fls. 232/234, corroboro o entendimento de que a movimentação financeira em banco não oficial deve ser objeto de ressalva.

Contudo, deve-se admoestar à municipalidade para que, ao instalar-se banco oficial na cidade, seja encerrada a conta em questão e, conseqüentemente, inicie a movimentação junto à respectiva instituição bancária.

Quanto ao resultado orçamentário deficitário não justificado, cabe aqui tecer algumas considerações, senão vejamos:

- O município de Corumbataí do Sul, na gestão do Prefeito Sr. José Antonio Cafissi (2001/2004), nos exercícios de 2001 e 2002, encerrou com superávit orçamentário no montante de R\$ 36.418,02;
- O déficit orçamentário apresentado no presente exercício é de R\$ 11.477,78, representando 0,30% em relação à receita orçamentária arrecadada (fls. 266), o que, a meu ver, pode ser considerado um pequeno déficit;
- Em relação ao exercício de 2004, obtivemos informações de que houve um superávit orçamentário na ordem de R\$ 54.913,44;
- Ainda, conforme escreve Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi no Livro “Lei de Responsabilidade Fiscal” – comentada artigo por artigo – São Paulo: Editora NDJ, 2001, às fls. 10: *“Nesse ponto, vale uma reflexão. A LRF, explicitamente, não proíbe o déficit; procura inibi-lo por vários meios, notadamente em sua forma imoderada e injustificada, mas não o veda. Essa lei pretende que o gestor se comprometa, de fato, com metas negociadas localmente, entre Prefeitura, Câmara e a sociedade local.”*

Portanto, com base no que foi acima exposto e considerando parte das justificativas apresentadas pela municipalidade, às fls. 231/232, bem como, nos outros exercícios da gestão, o montante do superávit foi superior ao déficit apresentado, concluo que o fato deve ser objeto de ressalva, advertindo-se o Administrador Municipal para que não apresente mais esta situação de déficit orçamentário, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 3.867.930,09

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 203.295,31

Déficit Orçamentário (fls. 266) R\$ 11.477,78

(-) Cancelamento Empenho (fls. 266) R\$ 5.782,89

Déficit Financeiro do exercício (fls. 201/202) R\$ 220.555,98

Passivo Financeiro R\$ 442.523,55

Disponibilidade para cada real R\$ 0,50

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 2.319.627,14

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 201) R\$ 367.535,81

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.687.162,95

Despesas com pessoal (47,36% < 54%) R\$ 1.661.799,30

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,15%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,02%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127109/04, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, responsabilidade de José Antonio Cafissi,

ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Corumbataí do Sul, exercício de 2003, por irregularidade formal (fls. 271), frente à ausência dos documentos relacionados às fls. 272.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 18 de julho de 2006 – Sessão nº25.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3061/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 207460/06

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORUMBATAÍ DO SUL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalvas em razão do atraso na prestação de contas e do repasse feito pela Assembléia Legislativa, com ciência a 7ª ICE.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de auxílio, encaminhado pela APMI de Corumbataí, no valor de R\$ 5.000,00, recebido da Assembléia Legislativa, no exercício financeiro de 2005, para aquisição de material de consumo, briqueados, alimentos e decoração.

A DAT, em sua Instrução nº 6903/06, manifesta-se pela aprovação com ressalva da presente comprovação de auxílio, diante do atraso de 04 dias na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, ressaltando ainda que o repasse efetuado pela Assembléia Legislativa está em contrariedade com as funções próprias do Poder Legislativo, razão pela qual solicita que tal procedimento seja informado à 7ª ICE, no que foi acompanhada pelo Parecer nº 14430/06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 207460/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CORUMBATAÍ DO SUL, com ressalvas, em razão do atraso na prestação de contas e do repasse feito pela Assembléia Legislativa, o qual deve ser informado à 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3062/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 120388/97

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade das contas com ressalva em razão de atraso na apresentação de documentos da prestação de contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Comprovação de Convênio entre o Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de São Jorge do Ivaí, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 123.250,00 (cento e vinte e três mil, duzentos e cinqüenta reais), destinados à adequação de estradas rurais do Município.

Ao realizar o exame do procedimento, a Diretoria de Análise de Transferências (antiga DRC) (Instrução nº 1460/2002-DRC-CAS – fls. 28) indicou diversas irregularidades, não considerando, pois, as contas aptas a serem aprovadas, opinando, no entanto, pela concessão do direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Após diversas tentativas de notificação do Administrador Público pelo correio, com “Aviso de Recebimento” e, não tendo sido encontrado o responsável por esta Prestação de Contas nos endereços constantes dos arquivos desta Corte, foi publicado no Edital nº. 50/04-DG, com a intimação do mesmo, que não compareceu para exercer seu direito ao contraditório.

Assim, em seu exame final, a DAT recomendou a irregularidade das presentes contas.

Por meio da Resolução nº. 9691/2005 (fls. 52), o Plenário deste Tribunal de Contas resolveu converter o julgamento do feito em diligência, a fim de que o Prefeito Municipal enviasse o atestado de óbito do ordenador das despesas, bem como o Termo de Acompanhamento ou de Conclusão das Obras relativas a este convênio.

Cumprida a citada Resolução, em sua derradeira e recente manifestação (Instrução nº. 4900/06 – fls. 59), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela regularidade com ressalvas da presente Prestação de Contas, por entender que, executada a obra, e, não havendo prejuízo ao erário, aquelas podem ser consideradas dessa forma.

Por sua vez, O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 13732/06, opina em caráter excepcional, pela aprovação com ressalva da presente Comprovação de Convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 120388/97,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO ao MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, com ressalvas, em razão da demora na apresentação de documentos da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3063/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 205374/02

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 205374/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ ao MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 8.288,00 (oito mil, duzentos e oitenta e oito reais), que teve por objeto serviços de reparos na E.R.M.Santa Ana, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3064/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 159040/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 159040/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEDU - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano ao **MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), que teve por objeto a execução de via de pedestre/ciclovía.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3065/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 166909/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 166909/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 46.317,12 (quarenta e seis mil, trezentos e dezessete reais e doze centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3066/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 173727/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 173727/03,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 24.258,91 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), que teve por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos, utilizados no transporte escolar de alunos do ensino fundamental, da rede pública do Estado do Paraná, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3067/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 175487/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Convênio. Preenchidos os requisitos legais. Objetivos atingidos. Regularidade com ressalva pela não aplicação financeira.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de convênio, firmado com a SECR/IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), tendo por objeto a Construção do Centro de Convivência. Em atendimento ao solicitado através do Ofício nº 7.626/03-DG-2 (Fls. 90) e da Instrução inicial nº 5.430/03 (Fls. 86/88), a municipalidade anexou o seguintes documentos:

- Comprovantes das despesas - fls.92/93;
- Quadro Demonstrativo da Despesa – fls. 94;
- Termo de Conclusão e Entrega Definitiva da Obra emitido pelo DECOM – fls.95;
- Cópias do Aditivo prorrogando a vigência do Convênio – fls.96 a 101;
- Extratos bancários da conta movimento e de aplicação – fls.104 a 113;
- Certidão Negativa de Débito do INSS específica da obra – fls. 115;
- Parecer Contábil – fls.116.

Quanto a não aplicação financeira dos recursos, o Município informa que não o fez, em razão de que a obra seria executada e paga de imediato.

Depois de verificado o atraso os recursos foram devidamente aplicados, conforme se constata pelos demonstrativos apresentados.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências (DRC) pela Instrução nº 3511/05, como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Parecer 15529/05 (VBO), opinam pela desaprovação das contas, pela não aplicação financeira, recomendando:

- 1) o recolhimento do valor a ser apurado pela Diretoria de Tomada de Contas, referente ao período em que os recursos recebidos no montante de R\$ 12.000,00 permaneceram paralisados, compreendidos entre a data do recebimento em 25/10/2002 até a sua aplicação no mercado financeiro em 24/02/2003, totalizando 122 (cento e vinte e dois) dias, através de guia GR/Pr, código 5339, ao Tesouro do Estado, pelo Sr. Jorge Camilo Ramalho, ordenador das despesas, à época, nos termos do art.19, inciso XVI, da Lei Estadual nº 5.615/67, e arts. 16, incisos I e II, e 19 do Provimento nº 29/94-TC, em face da não comprovação regular da prestação de contas;
- 2) a inclusão do nome do Sr. Jorge Camilo Ramalho – ex-prefeito municipal no cadastro dos agentes públicos com contas irregulares, para os fins dos arts. 86 a 88 do Provimento nº 47/02-TC, do art. 16, inciso III, a, do Provimento nº 29/94-TC, em atendimento ao disposto no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/97, nos arts. 1º a 3º da Lei Estadual nº 10.959/94;
- 3) em caso do não recolhimento dos valores apontados, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente do débito imputado ao Sr. Jorge Camilo Ramalho, ordenador das despesas, à época, em atendimento aos termos do art. 21 do Provimento nº 29/94-TC, art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, do § 3º do art. 75 da Constituição Estadual, e do § 3º do art. 71 da Constituição Federal;
- 4) o encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional, nos termos do art. 16, III, b, do Provimento nº 29/94-TC.

É o relatório,

VOTO

Verifico que a Instrução nº 5430/03 da DRC, que foi atendida pelo ordenador da despesa na época com a juntada dos documentos faltantes e as justificativas da não aplicação financeira (fls. 91/116), observava que a devolução dos valores deveria ser procedida pelo Município e não pelo ordenador da despesa, como ocorre na atual Instrução e Parecer.

Assim sendo, o voto do relator, preliminarmente, é pela devolução dos valores da não aplicação financeira, que deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo ordenador da despesa da época, ex-prefeito **Jorge Camilo Ramalho**.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 175487/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Preliminarmente, determinar a devolução dos valores da não aplicação financeira, que deverão ser atualizados pela Diretoria de Execuções, pelo ordenador da despesa da época, ex-prefeito **Jorge Camilo Ramalho**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3068/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 256150/03
INTERESSADO: INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas.
RELATÓRIO

Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pelo IASP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 337.000,00, visando execução do Programa Semiliberdade.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6304/06, entende pela regularidade com ressalva do presente expediente, em virtude do atraso na apresentação da prestação de contas neste Tribunal de Contas.

Em face da Instrução conclusiva da Diretoria de Análise de Transferências, do Termo de Cumprimento dos Objetivos de fls. 665, emitido pelo IASP e do que mais consta deste processo, o Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 13588/06, opina pela aprovação com ressalva da presente prestação de contas de convênio.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 256150/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**, em razão do atraso na presente prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3069/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 30836/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 30836/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao **MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 64.946,46 (sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e seis reais e seis centavos), que teve por objeto contratação de serviços de terceiros conforme Plano de aplicação fls. 17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3070/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 184920/05
INTERESSADO: SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ-CASA DE EMAÚS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 184920/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA à **SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ - CASA DE EMAÚS**, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 30.090,00 (trinta mil e noventa reais), que teve por objeto o repasse de recursos financeiros para o desenvolvimento do Projeto Rede Feminina de Prevenção a DST/AIDS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3071/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 35824/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 35824/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES ao MUNICÍPIO DE PINHALÃO, no exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 111.243,20 (cento e onze mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos), que teve por objeto a execução de 76.000 m² de pavimentação poliédrica, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 3072/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 119545/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Regularidade com ressalva em razão de ausência do aviso de crédito bancário.
RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de prestação de contas de convênio firmado entre o interessado e a Secretaria de Estado do Emprego, Trabalho e Promoção Social - SETP, no valor de R\$ 15.804,00, referente ao exercício de 2005, destinados revisão de Benefícios de Prestação Continuada - BPC.

A Diretoria de Análises de Transferências, através da Instrução nº 3372/06, opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão de ausência do aviso de crédito bancário.

Por sua vez, através do Parecer nº 14531/06, o Ministério Público junto à Corte de Contas Paranaense opina pela aprovação da prestação de contas do convênio em tela.

É o relatório.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 119545/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social - SETP ao **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, em razão da ausência de aviso de crédito bancário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3073/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 182808/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BOM

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 182808/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP ao **MUNICÍPIO DE RIO BOM**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 8.611,76 (oito mil, seiscentos e onze reais e setenta e seis centavos), que teve por objeto aquisição de equipamentos para dar atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3074/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 189632/06

INTERESSADO: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 189632/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária - FA à **UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 9.915,00 (nove mil, novecentos e quinze reais), que teve por objeto a transferência de recursos financeiros para o Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3075/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 212391/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Regularidade com ressalva em razão de atraso na prestação de contas e aplicação de multa ao Sr. Célio Pereira, nos termos do artigo 87 da Lei 113/05.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio, encaminhada pelo Município de Ivaiporá, para apreciação desta Corte de Contas, referente a recursos repassados pela SEDU, no exercício de 2005, no valor de R\$ 154.567,97, visando pavimentação asfáltica.

A DAT, em sua Instrução nº 6670/06, manifestou-se pela aprovação com ressalva da prestação de contas, com aplicação de multa ao Sr. Célio Pereira nos termos do artigo 87, I, 'a' da Lei nº 113/05, em face do atraso na apresentação da prestação de contas neste Tribunal, o que é acompanhada pelo Parecer nº 14451/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 212391/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar regular, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, ressaltando o atraso na prestação de contas.

II - Aplicar a multa ao Sr. Célio Pereira, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no artigo 87, I, a, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3076/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 329523/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 329523/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003, no valor de R\$ 27.290,00 (vinte e sete mil, duzentos e noventa reais), que teve por objeto a construção de uma Creche Padrão 90, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3077/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 361818/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 361818/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), que teve por objeto o fornecimento de alimentação aos alunos/atletas participantes dos Jogos Colegiais do Paraná/2006 e para aquisição de material esportivo a ser utilizado no evento, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3133/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 139727/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pela Prefeita Srª Adalgisa Denise de Almeida Gouveia, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 2362/05-DCM (fls. 99/107) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: **1)** resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 101); **2)** contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 101/102); **3)** inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 102/103); **4)** falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 103/104), conforme demonstrado às fls. 58, letra "B", e **5)** falta de retenção da contribuição do vice-prefeito ao INSS, referente ao mês de maio, em face da ausência de comprovação das justificativas (fls. 104).

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 105, item 2.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:

- inconsistência nas baixas de bens patrimoniais permanentes – Dívida Ativa, e - ato fixatório através de Decreto do Poder Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12517/05 (fls. 108/109), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2003, corroborando a conclusão da DCM, porém, entende que os itens de desaprovação 2 e 3 acima citados, devem ser imputados ao contador Sr. José Aparecido Cestário, sendo os demais ao gestor do período.

Quanto à comunicação ao CRC sobre o procedimento do contador, mantenho meu posicionamento no sentido de deixar a cargo da Administração Municipal a decisão sobre o assunto. Todavia, tendo em vista recente deliberação do Plenário desta Corte de Contas em situação análoga, acompanho a decisão no sentido de ser notificado o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR a respeito do resultado desta Prestação de Contas, cujo responsável pela contabilidade é o Sr. José Aparecido Cestario, CRC Nº PR-024878/O-8 (fls. 4).

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária R\$ 3.279.662,71

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 223.559,39

Déficit Orçamentário (fls. 48) R\$ 478.746,94

Recebimento do Realizável R\$ 25.352,09

(-) Interferências Financeiras (fls. 52) R\$ 46.506,49

Déficit Financeiro do exercício (fls. 52/53) R\$ 723.460,73

Passivo Financeiro R\$ 751.640,85

Disponibilidade para cada real R\$ 0,04

Realizável (fls. 52) R\$ 11.279,75

Passivo Real Descoberto do exercício anterior R\$ 3.099.492,67

Déficit Patrimonial do exercício (fls. 52) R\$ 748.568,91

Passivo Real Descoberto do exercício R\$ 3.848.061,58

Despesas com pessoal (44,51% < 54%) R\$ 1.196.042,86

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,51%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 14,76%, dando-se atendimento às determinações legais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139727/04, do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, de responsabilidade de ADALGISA DENISE DE ALMEIDA GOUVEIA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Santa Cecília do Pavão, exercício de 2003, pelos seguintes motivos: 1) resultado orçamentário deficitário não justificado (fls. 101); 2) contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, etc) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 101/102); 3) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias (fls. 102/103), e 4) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério (fls. 103/104), conforme demonstrado às fls. 58, letra "B", e

2) Cientificar o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná – CRC/PR a respeito do resultado desta Prestação de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor ROBERTO MACEDO GUIMARÃES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3165/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 139581/04

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 139581/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ à EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais), que teve por objeto a realização do serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares gerados na ilha do Mel, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3166/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 468046/04

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 468046/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 62.033,47 (sessenta e dois mil, trinta e três reais e quarenta centavos), que teve por objeto a aquisição e preparação da alimentação dos participantes dos jogos Colegiais do Paraná/04, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N° 3167/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N °: 4394/05

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO protocolados sob nº 4394/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, com delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 14.736,59 (quatorze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), que teve por objeto a Revisão do Benefício de Prestação Continuada - BPC - 4ª Etapa, com fundamento no artigo nº 246, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36. JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3169/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 122593/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Responsável: ANTONIO SOUZA FILHO
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Presidente Castelo. Exercício de 2004. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público pela regularidade das contas. Proposta do Relator no mesmo sentido. Contas julgadas regulares.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Antonio Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco no exercício de 2004. A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal encontra-se às fls. 20 a 30. Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela regularidade das contas (fls. 58 a 62). Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.** Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 3 de outubro de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3170/06 – Primeira Câmara

Processo n.º: 142217/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA
Responsável: ARNALDO ALVES DOS SANTOS
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Câmara Municipal de Tamboara. Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade. Voto do Relator pela regularidade. **Contas julgadas regulares.** Alerta à Câmara e ao Prefeito para a necessidade de adequação das contribuições previdenciárias aos parâmetros fixados em cálculo atuarial.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Arnaldo Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara no exercício de 2004. A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipal (fls. 22 a 37). Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal propõe a irregularidade das contas porque os valores das cotas devidas pelo empregador à previdência municipal foram indicados em desconformidade com aqueles definidos pelo cálculo atuarial (fl. 68):
“Face à declaração do profissional responsável pelo Cálculo Atuarial, existe indicação por parte da Entidade, de percentual de contribuição do empregador em percentual divergente ao recomendado na avaliação atuarial, fato que irá gerar desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência” (fl. 26).
O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela regularidade das contas, entendendo que é a legislação municipal que fixa os percentuais, e que não se pode punir quem cumpriu a lei (fl. 71).

VOTO

Sem dúvida, o equilíbrio da gestão previdenciária é de grande relevância. Contudo, a **mera declaração** do responsável pelo cálculo atuarial de que existe “**indicação**” por parte da entidade de valores de contribuição do empregador em percentuais divergentes dos adequados **não é suficiente** para caracterizar a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Não vislumbro nos autos elementos que pudessem indicar a irregularidade das presentes contas. Acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares** as contas do senhor Arnaldo Alves dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Tamboara no exercício de 2004 e lhe expeça a **quitação**, sem prejuízo, entretanto, de **alertar a Câmara e o Prefeito** do Município para que adotem – caso ainda não o tenham feito – medidas visando à **adequação dos valores das contribuições do empregador ao sistema previdenciário municipal aos parâmetros definidos em cálculo atuarial.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

- a) **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável;** e
b) **alertar a Câmara e o Prefeito** do Município para que adotem – caso ainda não o tenham feito – medidas visando à **adequação dos valores das contribuições do empregador ao sistema previdenciário municipal aos parâmetros definidos em cálculo atuarial.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA. Sala das sessões, 3 de outubro de 2006. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3171/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 413741/05
Assunto: Administrativo Interno – Requerimento de Servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessada: Aliete Costa
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
EMENTA. Requerimento de isenção de imposto de renda sobre proventos de servidora do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Enfermidade comprovada em laudo médico, conforme previsto na Lei n.º 7.713/88. Deferimento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de isenção de imposto de renda incidente sobre benefício de servidora inativa deste Tribunal em razão de doença grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713/88. O “extrato do laudo médico pericial” de 25/11/2005 (fl. 9) é favorável ao deferimento do pedido e registra que a doença não é passível de controle ou remissão:
“A conclusão do Laudo Pericial de Isenção de Imposto de Renda – Aposentadoria n.º 849/05 da seguradora em referência foi favorável quanto à existência de doença prevista no art. 6º – inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 22/12/88, desde 30/04/2005 sob código CID.G-30/F-00.9.
A conclusão quanto a ser doença passível de controle ou remissão foi contrária” (grifos no original).
A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se pelo deferimento do pedido (fls. 15/16 e 20). Acompanho as manifestações e VOTO no sentido de que seja **deferido o pedido de isenção de imposto de renda com efeitos financeiros a partir de 30 de abril de 2005**, conforme destacado no extrato do laudo médico pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir o pedido de isenção de imposto de renda sobre os proventos da servidora ALIETE COSTA com efeitos financeiros a partir de 30 de abril de 2005**, conforme destacado no extrato do laudo médico pericial. Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das sessões, 3 de outubro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3172/06 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 459679/05
Assunto: Administrativo Interno – Requerimento de Servidor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Interessado: Roberto João de Abreu
Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
EMENTA. Requerimento de diferenças salariais. Promoções horizontais com efeitos retroativos. Promoções aos níveis TCC-E/02 e TCC-E-/03 por portarias cujos efeitos alcançam o interessado. Promoção ao nível TCC-E/04 por portaria que retroage a data em que o servidor já havia sido exonerado a pedido e que, portanto, não o beneficia. Manifestações uniformes da Diretoria de Recursos Humanos, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal pela concessão de promoções aos níveis TCC-E/02 e TCC-E-/03. Proposta do relator no mesmo sentido. Deferimento parcial do pedido.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento de diferenças salariais tendo por fundamento portarias publicadas por esta Corte que concederam sucessivas promoções horizontais à categoria do interessado com efeitos retroativos. Mesmo tendo sido exonerado a pedido, o ex-servidor deste Tribunal entende que faz jus aos acréscimos salariais decorrentes das promoções. A Diretoria de Recursos Humanos, à fl. 27, afirmou que o interessado, tendo exercido o cargo de Técnico de Controle Contábil no nível TCC-E/01, tem direito à promoção estabelecida na Portaria n.º 246/2004, que promoveu os servidores do nível TCC-E/01 para o nível TCC-E/02 com efeitos retroativos a partir de 16/10/2004. Igualmente, em relação à Portaria n.º 246/2005, que promoveu todos os servidores do nível TCC-E/02 para o nível TCC-E-/03, também com efeitos retroativos, dessa vez partir de 14/04/2005 (fl. 27). Dessa forma, ambas as portarias beneficiam o ex-servidor, que foi exonerado a pedido posteriormente, na data de 01/07/2005 (fls. 14 e 27). Contudo, a promoção do nível TCC-E/03 ao TCC-E/04 não alcança o interessado porque retroagiu a 11/10/2005, quando o servidor já havia sido exonerado (fl. 27).

A Diretoria Jurídica, tendo em vista o princípio da isonomia, acompanhou a manifestação da Diretoria de Recursos Humanos, opinando, igualmente, que o interessado perceba com correção monetária todos os valores aos quais tem direito (fls. 28/30).

O Ministério Público endossa a proposta das Unidades Técnicas (fls. 34 a 35). Acompanho as manifestações uniformes e proponho que o Tribunal **defira em parte o pedido do senhor ROBERTO JOÃO DE ABREU para conceder-lhe as promoções aos níveis TCC-E/02 a partir da data de 16/10/2004 e TCC-E/03 a partir da data de 14/04/2005 e determinar o pagamento das diferenças salariais devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de concessão das promoções.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **deferir em parte o pedido do senhor ROBERTO JOÃO DE ABREU para conceder-lhe as promoções aos níveis TCC-E/02 a partir da data de 16/10/2004 e TCC-E/03 a partir da data de 14/04/2005 e determinar o pagamento das diferenças salariais devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas de concessão das promoções.** Integraram o *quorum* de deliberação, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA. Sala das sessões, 3 de outubro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 3175/06 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 131378/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: MIGUEL ANGELO PETTENAZZI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Executivo Municipal de Uniflor. Exercício de 2003. Pela regularidade das contas, ressalvando o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da LRF para as despesas com pessoal.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Uniflor, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Miguel Ângelo Pettenazzi, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios enviados pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1411/06 (fls. 244/247), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2003, tendo em vista o aumento de despesas com pessoal acima do limite permitido no artigo 71 da LRF (22,44%).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14.373/06 (fls. 249), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, discordando da Diretoria de Contas Municipais, opina pela **aprovação** das contas do *Poder Executivo* do Município de Uniflor, relativa ao ano de 2003, **ressalvando** o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as despesas com pessoal.

Entende que não deve ser considerada a extrapolação do limite prudencial trazido no artigo 71 da LRF como motivo para a desaprovação das contas, já que o Executivo mantém-se abaixo do limite permitido para a despesa total com pessoal. **É o relatório.**

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais, estão em condições de aprovação, com ressalva, as presentes contas.

Inobstante constar da Instrução da unidade técnica, a f. 143, ter havido acréscimo de 22,44% nas despesas de pessoal, o que poderia caracterizar infração ao disposto no art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da extrapolação do limite de 10% para em relação ao exercício anterior, verifica-se constar dos autos justificativas idôneas para a conversão dessa irregularidade em motivo de ressalva. A propósito, refere o Prefeito Municipal, a f. 207 a 210, que foram feitos reajustes para os vencimentos inferiores ao salário mínimo, resultante do incremento de R\$ 220,00 para R\$ 240,00, o que teria redundado em um aumento mensal da despesa, a partir de junho daquele exercício, de R\$ 19.171,88, juntando aos autos planilhas com a demonstração desse valor.

Acrescenta que, para dar cumprimento ao Programa Saúde da Família, fez-se necessário a contratação de profissionais na área de saúde, o que veio acrescer a folha salarial do Município, em R\$ 8.325,00 mensais.

Observe-se que, tendo sido de 39,93% o índice apurado no exercício anterior, o limite para o ano de 2003, objeto da presente prestação, seria de 43,923%, ou seja, teria havido extrapolação de pouco menos de 5%, ou, em valores absolutos, aproximadamente, R\$ 145.000,00.

Tomando-se os valor mensal dos acréscimos noticiados pelo Prefeito, em suas justificativas, acima referidos, deduzindo-se eles da despesa com pessoal consolidada, na forma do quadro de f. 143, restaria descaracterizada essa irregularidade.

Dessa forma, dadas as circunstâncias, e a natureza das justificativas apresentadas, mostra-se dispensável a “*elaboração de relatório analítico com descrição de percentuais aplicados às categorias funcionais, cujo montante somente poderá ser considerado válido em nível de análise de contas, se aplicado a todo o quadro de servidores do Município*”, a que se refere a Diretoria de Contas Municipais, a f. 231, para efeito da apuração do total da despesa com revisão salarial, a que se refere o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Ressalte-se que, ainda que despesa com a contratação de pessoal na área de saúde não pode ser deduzida sendo assegurado apenas a dedução da despesa proveniente de revisão salarial, conforme consta da Instrução nº 858/05, folhas 198, por ser essa a única irregularidade apontada, aliada ao caráter transitório da norma do art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a natureza das justificativas apresentadas, merece acolhimento o Parecer n] 14373/06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela regularidade com ressalva

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária 2.856.734,53
Déficit Financeiro do exercício anterior 55.000,61
Superávit Orçamentário (fls.136) 20.281,84
Interferências Financeiras 13.845,42
Déficit Financeiro do exercício (fls. 141) 48.564,19
Passivo Financeiro 196.246,71
Disponibilidade para cada real 0,76
Realizável (fls. 141) 0,34
Ativo Real Líquido do exercício anterior 610.885,08
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 141) 95.839,00
Ativo Real Líquido do exercício 706.724,08
Despesas com pessoal (48,89%) 1.424.761,44
Despesas com ensino (27,53%) 722.674,12
Despesas com saúde (18,06%) 474.151,51

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 131378/04, do MUNICÍPIO DE UNIFLOR, de responsabilidade de MIGUEL ANGELO PETTENAZZI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

- 1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Uniflor, exercício de 2003, **ressalvado** o incremento acima do permitido pelo artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. Sala das Sessões, 3 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 3279/06 – 1ª CÂMARA**Processo n.º: 111621/05****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL****Responsável: JAIME LUIZ BASSO****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Município de Céu Azul. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator no sentido de que o Tribunal emita **parecer prévio pela regularidade com ressalvas** das contas. Determinação ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à movimentação financeira.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL relativas ao exercício de 2004.

A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipal às fls. 107 a 134.

Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se pela regularidade das contas com a ressalva de que houve omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

- emita **parecer prévio pela regularidade com ressalva** das contas prestadas pelo senhor Jaime Luiz Basso e lhe declare a quitação; e
- determinar** ao Município que mantenha atualizados os dados referentes à sua **movimentação financeira no Sistema SIM-AM** do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar **regulares com ressalva** as presentes contas e declarar a **quitação do responsável**; e

2) **determinar à Câmara Municipal de Rebouças** que, ao fixar os subsídios de seus vereadores, observe o prazo definido pela Lei Orgânica do Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2006

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

ACÓRDÃO N.º 3280/06 – 1ª CÂMARA**Processo n.º: 127846/05****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE****Responsável: PAULO VOGT****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Paulo Vogt, Presidente Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no exercício de 2004.

A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipal às fls. 18 a 44.

Conclusivamente a Diretoria de Contas Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 57 a 62).

Acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO no sentido de que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas** e declare a quitação do responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **julgar regulares** as contas do senhor PAULO VOGT, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE no exercício de 2004.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3281/06 – Primeira Câmara**Processo n.º: 131096/05****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL****Responsável: SÍRIO FERNANDO DE CARLI****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Céu Azul. Exercício de 2004. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade das contas. **Contas julgadas regulares.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor Sírio Fernando de Carli, Presidente da Câmara Municipal de Céu Azul no exercício de 2004.

A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipal (fls. 18 a 31).

Conclusivamente a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas (fls. 51 a 55).

Acompanho as manifestações uniformes e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3282/06 – Primeira Câmara**Processo n.º: 142071/05****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL****Responsável: SIDINEI CARRILHO PELIZER****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. **Câmara Municipal de Itaúna do Sul.** Proposta da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela regularidade. Voto do Relator pela regularidade. **Contas julgadas regulares.** Alerta à Câmara e ao Prefeito para a necessidade de adequação das contribuições previdenciárias aos parâmetros fixados em cálculo atuarial.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Sidinei Carrilho Pelizer, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2004.

A análise da gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 25 a 39.

Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipal propõe a irregularidade das contas porque os valores das cotas devidas pelo empregador à previdência municipal foram indicados em desconformidade com aqueles definidos pelo cálculo atuarial (fls. 51 a 54):

“Face à declaração do profissional responsável pelo Cálculo Atuarial, existe indicação por parte da Entidade, de percentual de contribuição do empregador em percentual divergente ao recomendado na avaliação atuarial, fato que irá gerar desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência” (fl. 29).

O Ministério Público junto a este Tribunal manifesta-se pela regularidade das contas, entendendo que *é a legislação municipal que fixa os percentuais e que não se pode punir quem cumpriu a lei* (fl. 56).

VOTO

Sem dúvida, o equilíbrio da gestão previdenciária é de grande relevância. Contudo, a **mera declaração** do responsável pelo cálculo atuarial de que existe **“indicação”** por parte da entidade de valores de contribuição do empregador em percentuais divergentes dos adequados **não é suficiente** para caracterizar a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Não vislumbro nos autos elementos que pudessem indicar a irregularidade das presentes contas.

Acompanho a manifestação do Ministério Público e proponho que o Tribunal **julgue regulares** as contas do senhor **SIDINEI CARRILHO PELIZER**, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2004, e lhe expeça a **quitação**, sem prejuízo, entretanto, de **alertar a Câmara e o Prefeito** do Município para que adotem – caso ainda não o tenham feito – medidas visando à **adequação dos valores das contribuições do empregador ao sistema previdenciário municipal aos parâmetros definidos em cálculo atuarial.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) **julgar regulares** as contas prestadas pelo senhor SIDINEI CARRILHO PELIZER, Presidente da Câmara Municipal de Itaúna do Sul no exercício de 2004 e declarar a **quitação** do responsável; e

2) **alertar a Câmara e o Prefeito** do Município de Itaúna do Sul para que adotem – caso ainda não o tenham feito – medidas visando à **adequação dos valores das contribuições do empregador ao sistema previdenciário municipal aos parâmetros definidos em cálculo atuarial.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO N.º 3283/06 – Primeira Câmara**Processo n.º: 286251/05****Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA****Responsável: JOSÉ CARLOS SPILA****Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Exercício de 2004. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Necessidade de adequação do patrimônio do Fundo de Previdência à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Carlos Spila, Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara no exercício de 2004.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, ressalvando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial, como preceitua o art. 40 da Constituição Federal (fls. 104 a 109).

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, II, e 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgar regulares com ressalvas as presentes contas e declare a quitação do responsável; e

2) **determine ao Município** que adote as medidas visando adequar o patrimônio do fundo de previdência à reserva matemática indicada pelos cálculos atuariais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) julgar **regulares com ressalvas** as presentes contas e declarar a quitação do responsável; e

2) **determinar ao Município** que adote as **medidas visando adequar o patrimônio do fundo de previdência à reserva matemática indicada pelos cálculos atuariais.**

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara**Sessão Ordinária número 38 em 25 de Outubro de 2006****CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO****PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 380827/05

Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Interessado: FUNDO DE TERRAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 193256/03

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 105828/00

Origem: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 130050/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 237407/03

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 137728/97

Origem: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 64273/02

Origem: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 85291/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 130041/03

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 184877/03

Origem: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Interessado: MUNICÍPIO DE IVATUBA

Processo: 289385/03

Origem: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 443361/04

Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Processo: 430999/05

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Processo: 483618/05

Origem: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA

Processo: 98885/06

Origem: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

Processo: 425336/06

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E SANEAMENTO AMBIENTAL

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 78346/04 Vistas desde 27/09/2006 Auditor THIAGO BARBOSA

CORDEIRO

Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

Processo: 125840/04
Origem: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL
Interessado: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 270222/02
Origem: MUNICÍPIO DE COLOMBO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 321351/03
Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 42362/05
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 18652/97
Origem: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Processo: 88156/02
Origem: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Processo: 129485/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 129493/03
Origem: MUNICÍPIO DE PLANALTO
Interessado: MUNICÍPIO DE PLANALTO

Processo: 134624/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 146410/03
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Processo: 114783/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA DE UMUARAMA

Processo: 201422/04
Origem: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 418405/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS

IMPUGNAÇÃO DE ATO

Processo: 119249/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 290940/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

Processo: 290967/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 513168/02
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Processo: 215539/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 123260/04
Origem: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 166680/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA

Processo: 179463/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Processo: 180135/05
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 130620/06
Origem: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 174070/05
Origem: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 127508/04 Vistas desde 11/10/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

Processo: 124251/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES

Processo: 131282/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

Processo: 132742/05 Vistas desde 11/10/2006 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

Processo: 133323/05 Adiado desde 11/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: MUNICÍPIO DE FAXINAL

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428501/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 473527/98 Adiado desde 18/10/2006
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Processo: 8554/00
Origem: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 257181/03
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

Processo: 171426/04 Adiado desde 18/10/2006
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 213649/06
Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 46720/04
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

ATA Nº. 35/2006

Sessão Ordinária nº. 35 de 27 de setembro de 2006

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de 2006, no horário regimental, realizou-se a trigésima quinta sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob o exercício da presidência do **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo sexto, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, designado pela Portaria Presidencial nº331/2006 em substituição ao **PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e o **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, convocado pela Presidência para compor o quorum da presente Sessão, nos termos do artigo 50, II, do Regimento Interno. Presentes, ainda, os **AUDITORES EDUARDO DE SOUSA LEMOS** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e a Procuradora do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal **KATIA REGINA PUCHASKI**. Ausente o **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, por motivo de suas férias regulamentares. Abrindo os trabalhos, o **PRESIDENTE** em exercício submeteu à aprovação do Plenário, a Ata da Sessão Ordinária nº34, de vinte de setembro de 2006 do corrente ano para homologação. Após, concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464 do Regimento Interno. Primeiramente, o **AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**, manifestou-se sobre questão de ordem formal, qual seja, pela impossibilidade desta Presidência convocar o **AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, para compor o quorum da Sessão, por entender que este não está vinculado a qualquer dos Conselheiros, como também, não integra em caráter permanente, as Câmaras Deliberativas. Por segundo, o Presidente em exercício **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, anunciou que não haverá Sessão Ordinária na próxima 4ª feira, dia 04 de outubro de 2006, por ausência de quorum, consoante o artigo 7º, do Regimento Interno, em razão das férias regulamentares do Presidente **CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO** e da realização pela Corregedoria desta Casa, do II Encontro do Colégio de Corregedores dos Tribunais de Contas do Brasil, no período de 04 a 06 de outubro de 2006. Por terceiro, foi comunicado pela Presidência as determinações contidas no parágrafo único do artigo 6º, da Instrução de Serviço nº06, de 31 de julho de 2006. Na continuidade, aberta oportunidade para inclusão em pauta, de processos referentes ao § 4º do artigo 429, do Regimento Interno, o **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**, solicitou a inscrição em mesa do processo nº 411645/06, do Município de São José das Palmeiras, e, do processo nº 398320/06, do Município de Carlópolis, ambos de Certidão Liberatória. Da mesma forma, o **PRESIDENTE** em exercício **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, inscreveu o processo nº. 371708/06, de Certidão Liberatória da APMF – Colégio Estadual Teotônio Vilela de Curitiba, tendo ambos, observado as exigências contidas no §5º, do artigo 429, do Regimento Interno. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. O **PRESIDENTE** em exercício, **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, antes de relatar seus processos, oportunizou aos **AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** o relato dos feitos incluídos em suas respectivas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 134245/04, 171233/05, 171845/05, 178378/05, 128594/03, 538369/03, 156315/05, 55430/05, 579812/03, 69996/05, 349032/05, 389956/05, 372143/06, 99831/04, 371708/06, 192498/06, 108944/01, 122984/05, 127013/05, 129601/05, 148061/05, 54352/05, 171091/06, 100352/05, 398320/06, 411645/06, 127907/04, 12301/06, 115694/05, 163043/02, 393941/04, 66970/05, 187032/05, 191340/05, 73561/01, 110471/05, 118561/05, 123859/05, 132394/05, 185188/05. O **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO** solicitou vista do processo nº. 78346/04, constante da pauta do **AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**. Este requereu a retirada de pauta do processo nº. 134873/04, de sua atribuição. Continuam sobrestados os seguintes processos: 291907/00, 25494/01, 121715/02, 130076/03, 150271/03, 255669/03, 308940/03. Foi deixada livre a palavra, e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às 14h50min encerrou a trigésima quinta sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 11 de outubro de 2006, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara e pelo **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1019/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROTOCOLO Nº : 17302-6/03

INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2002

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de contas Municipais de Goioxim, exercício de 2002. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO

As contas do Município de Goioxim, relativas ao exercício de 2002, foram prestadas pelo Senhor Prefeito Luiz Ravanelo Netto, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios oferecidos pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução n.º 3503/05 - 3º Contraditório (fls. 376/386), pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e, em consequência da extemporaneidade do ato que fixou a remuneração do Prefeito e Vice, da percepção de subsídios em valor superior ao permitido, cabendo pedido de ressarcimento, aos cofres municipais, dos valores percebidos a maior.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer de nº 16237/05, fls. 460/462, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, não concordando com o teor do opinativo contido na peça instrutiva, opina pela **aprovação com ressalvas** das contas.

Quanto a movimentação de recursos em instituição financeira privada, entende que tal fato não enseja apenas ressalva, uma vez que a conta era mantida para recolhimento de impostos, não há agência bancária oficial no Município, conforme justificativas do ex-Prefeito, às fls. 440 e ss. Além do que não há evidência de qualquer indicio de má-fé ou lesão ao erário. Ressalta, porém, que quando houver a instalação de agência bancária oficial no Município, este passe a ela aderir o mais breve possível.

Também quanto à publicação extemporânea do ato fixatório dos subsídios, discorda do opinativo da Diretoria de Contas Municipais, uma vez que o fato não merece reprovação, mas tão só a censura da ressalva, uma vez que o ato normativo foi constituído antes do pleito eleitoral restando apenas a publicação para sua vigência e publicidade.

ANÁLISE DO RELATOR:

Acompanho o entendimento do Ministério Público.

Embora a publicação do ato seja extemporânea, a sua promulgação, o que atesta a existência da norma, se deu anteriormente à eleição (29/09/2000 – fls. 320). Sendo assim, não há que se reputar por violado o preceito constitucional (art. 29, V e VI da CRFB/88).

Quanto à movimentação financeira em instituição financeira privada, observamos que este Tribunal de Contas, através da Resolução nº 5666/2004 (Prot. 143.569/03-TC) aprovou as contas do Município de Maripá, permitindo, para o exercício financeiro de 2002, tal movimentação, justificada pela ausência de agência bancária na localidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 173026/03, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, responsabilidade de Luiz Ravanelo Netto,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em :

Propor que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **aprovação, com ressalva**, das contas do Executivo Municipal de Goioxim, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2006 – Sessão nº18.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1340/06 – SEGUNDA CÂMARA

PROTOCOLO N º : 127.390/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Campo Bonito. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas**.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Campo Bonito, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Mário Weber, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1408/06 (fls. 48/50), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7240/06 (fls. 52), opina igualmente pela regularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 127390/05, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Campo Bonito, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2006 – Sessão nº22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1455/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 129.330/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Interessado MUNICÍPIO DE ARAPONGAS - 2003

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas Anual. Município de Arapongas. Exercício de 2003. Pela irregularidade das contas.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Arapongas, relativas ao exercício de 2003, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. José Aparecido Bisca, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos Contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2752/06 (fls.513/521) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2003, por permanecerem insolvidas as seguintes irregularidades:

- Irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos e /ou dados abaixo descritos:

Item Descrição Atendeu

d Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2003 das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial. **NÃO**

0 - Contrato de Empréstimo - PMAT

f - Parcelamento do PASEP

f Extratos bancários do mês de janeiro de 2004, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo “Notas Explicativas” existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). **NÃO**

BANCO DO BRASIL S.A. - 359 - 176486 - 240812 - 51.00

BANCO DO BRASIL S.A. - 359 - 99368 - 850041 - 1021.20

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 380 - 23 - 308451 - 4108.80

j Cópia do ato que nomeou o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado de **documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS**, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93. **NÃO**

m Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00. **NÃO**

o Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00. **NÃO**

- Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Os saldos das 29 contas junto ao Banco do Brasil não foram informados no SIM-AM, e conseqüentemente o saldo bancário do disponível nos balanços está incorreto. Faz-se necessário justificar contabilmente os saldos bancários incluindo todas as contas.

Ressalva, às fls. 477, a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada, o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos que não atendeu ao prazo da LOM, intempestivo e através de Decreto do Poder Legislativo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 10.767/06, fls. 533, entende que as justificativas trazidas sanam apenas em parte as impropriedades detectadas pela Diretoria de Contas Municipais, razão pela qual, apesar do reiterado apelo por parte do interessado (5º Contraditório), opina pela irregularidade das contas, reiterando o parecer ministerial de fls. 477.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação ao posicionamento do Procurador quanto à aplicabilidade artigo 72 da LC 101/2000, cabe-nos observar que o douto Plenário, em recente decisão, já se pronunciou sobre a matéria, entendendo que a mesma constará apenas como ressalva à aprovação das contas.

Corroboro as demais irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais .

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 50.860.501,95

Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 128.149,40

Superávit Orçamentário (fls. 160) R\$ 90.670,91

Interferências Financeiras R\$ 590,00

Déficit Financeiro do exercício (fls. 165) R\$ 60.068,49

Passivo Financeiro R\$ 3.360.450,12

Disponibilidade para cada real R\$ 0,98

Realizável (fls. 165) R\$ 905.996,50

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 22.305.661,48

Superávit Patrimonial do exercício (fls. 165) R\$ 46.763,91

Ativo Real Líquido do exercício R\$ 22.352.425,39

Despesas com pessoal 34,86%

Despesas com ensino 25,22 %

Despesas com saúde 12,67%

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 129330/04, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, responsabilidade de José Aparecido Bisca,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do parecer prévio do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Propor na forma da legislação em vigor que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Arapongas, exercício de 2003, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às fls. 479, caracterizando a irregularidade formal das contas e a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2006 – Sessão nº24.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹*SIM-AM-Sistema de Informações Municipais -Módulo de Acompanhamento Mensal.*

²*LOM-Lei Orçamentária Municipal*

³ *Art 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

ACÓRDÃO Nº 1678/06 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 107.969/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

Relator : JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Paçandu. Proposta de Julgamento pela **irregularidade das contas** tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial Impugnação de valores.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Paçandu, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do do Presidente, Sr. Edson Roberto Carnieto, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1525/06 (fls. 72/79), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial.

Solicita a devolução aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, dos valores descritos na tabela de fls. 74-DCN.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 8484/06 (fls.81/82), opina igualmente pela irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 107969/05, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, responsabilidade de Edson Roberto Carnieto,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **irregularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Paçandu, exercício de 2004, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, cabendo ressarcimento aos cofres municipais, devidamente atualizados até a data do efetivo recolhimento, os valores percebidos a maior por parte dos agentes políticos, conforme tabela de fls. 74 da Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2006 – Sessão nº30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1915/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 192730/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,

CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI

INTERESSADOS: LUZIA BANA e JOSÉ PASZCZUK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: Prestação de contas estadual referente ao exercício financeiro de 2005.

Regularidade.

DOS FATOS

Trata de Prestação de Contas da UNESPAR-FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob responsabilidade do Sr. *José Paszczuk* – Diretor.

A Entidade foi criada pela Lei nº. 9.466 de 12 de dezembro de 1990 e regulamentada pelo Decreto nº 7.728 de 14 de março de 1991.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n. º 231/06, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2005, encontra-se regular. Quanto ao aspecto de gestão, aponta que objetivos propostos foram plenamente atingidos pela Entidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 15.005/06, corrobora do entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela regularidade da prestação de contas em questão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 192730/06, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, de responsabilidade de LUZIA BANA, no período de 01/01/2005 a 15/06/2005, e JOSÉ PASZCZUK, no período de 15/06/2005 a 31/12/2005.

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2005, da UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁI, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. *José Paszczuk* – Diretor. Considerando a Instrução nº 231/06 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 15.005/06 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1969/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 187361/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: VILMAR CORDASSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2002 do Executivo Municipal de Francisco Beltrão. Parecer Prévio pela **regularidade com ressalvas** das contas.
PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, relativas ao exercício de 2002, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Vilmar Cordasso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 3933/06 (fls.353/358) pela **regularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2002, ressalvando o ato fixatório da remuneração dos agentes políticos intempetivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14664/06 (fls.359), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2002, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 41.337.586,87
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 1.017.704,95
Superávit Orçamentário R\$ 576.055,24
Déficit Financeiro do exercício R\$ 444.113,80
Passivo Financeiro R\$ 2.049.942,27
Disponibilidade para cada real R\$ 0,78
Realizável R\$ 7.109,99

Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 3.360.867,99
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 4.083.672,90
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 8.164.540,89
Despesas com pessoal 42,36 %
Despesas com ensino 25,17 %
Despesas com saúde 15,66 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 187361/03, do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, de responsabilidade de VILMAR CORDASSO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Francisco Beltrão, exercício de 2002, constante do protocolo nº 187.361/03, **ressalvando** o ato fixatório intempetivo e sem atender ao prazo da Lei Orgânica Municipal.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1970/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 126149/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO: EDSON MARTINS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Farol. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.
PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Farol, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Edson Martins, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1233/06 (fls. 163/171) pela **irregularidade** das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Farol, exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 170, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, cujas mesmas transcrevemos abaixo:
- exercício da capacidade tributária

- movimentação de recursos em instituição financeira privada

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.817/06 (fls. 173/174), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Farol, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:
Receita Orçamentária R\$ 4.861.622,14
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 37.216,66
Superávit Orçamentário (fls. 141) R\$ 155.941,87
Despesas de Natureza Realizável R\$ 152.108,37
Déficit Financeiro do exercício (fls. 145) R\$ 33.383,16
Passivo Financeiro R\$ 94.251,87
Disponibilidade para cada real R\$ 0,64
Realizável (fls. 145) R\$ 152.108,37
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 1.604.115,02
Superávit Patrimonial do exercício (fls. 145) R\$ 826.197,26
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 2.430.312,28
Despesas com pessoal (40,35% < 54%) R\$ 1.799.201,45

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 34,25%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 16,29%, dando-se atendimento às determinações legais.

ANÁLISE DO RELATOR:

Relativamente à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, entendendo não ser motivo de desaprovção, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 126149/05, do MUNICÍPIO DE FAROL, de responsabilidade de EDSON MARTINS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Farol, exercício de 2004, tendo em vista a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1976/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135873/05
ENTIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro. Proposta de Julgamento pela **regularidade com ressalvas** das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Municipal, Sr. Nei René Schuck, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1479/06 (fls. 45/47), reitera seu posicionamento adotado na Instrução nº. 2551/05, de fls. 18/35 pela regularidade das contas, ressalvando o Patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial., em desatenção ao contido no artigo 40 da Constituição Federal de 1988.

Observa que o valor do patrimônio do Regime de Previdência, R\$ 1.671.958,06, fls.33, constituído das suas disponibilidades, aplicações financeiras e dos bens imóveis, é inferior ao montante da Reserva Matemática necessária R\$ 4.287.741,55, fls. 32, apurada na data da avaliação atuarial. O município deve buscar o enquadramento aos critérios atuariais, no sentido de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial, como preceitua o artigo 40, da Constituição Federal.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 7062/06 (fls. 48/49), pela desaprovção, por entender que não está regularizado o aspecto referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social , o qual foi apontado pela própria Diretoria de Contas Municipais que o valor é inferior à Reserva matemática indicada no cálculo atuarial (fls. 23). Esta irregularidade fere art. 40 da Constituição Federal, pois é necessário o equilíbrio atuarial para validar os regimes próprios de previdência pública.

Muito embora o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opine pela desaprovção, registro que o Douto Plenário desta Casa, em casos análogos, tem considerado apenas como ressalva o aspecto referente ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social, conforme se observa nos Acórdãos nº.s. 552/06, 723/06 e 1156/06. Por trata-se de situação análoga, e por coerência, resta apenas a ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135873/05, do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, de responsabilidade de ELIAS FRANCISCO LOSS,

t:ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** com ressalva das contas prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, exercício de 2004. Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1977/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 141938/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: MANOEL AGUILAR FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Executivo Municipal de Inajá. Parecer Prévio pela **irregularidade** das contas.
PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Manoel Aguilar Filho, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 1760/06 (fls. 172/189) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2004, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, irregularidade apontada na Análise da Gestão Fiscal, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 167. Ressalva o não exercício da capacidade tributária, o não aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do Déficit Técnico, contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR e Royalties) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras e aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívida.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14432/06 (fls. 190/191), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2004, corroborando a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Receita Orçamentária R\$ 3.859.305,60
Déficit Financeiro do exercício anterior R\$ 105.800,00
Superávit Orçamentário R\$ 260.198,64
Créditos Intergovernamentais R\$ 163.541,06
Interferências Financeiras R\$ 106.852,85
Déficit Financeiro do exercício R\$ 115.995,27
Passivo Financeiro R\$ 227.349,87
Disponibilidade para cada real R\$ 0,49
Realizável R\$ 163.541,06
Ativo Real Líquido do exercício anterior R\$ 973.318,63
Superávit Patrimonial do exercício R\$ 305.367,65
Ativo Real Líquido do exercício R\$ 1.278.686,28
Despesas com pessoal 44,11 %
Despesas com ensino 29,00 %
Despesas com saúde 16,04 %

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 141938/05, do MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de MANOEL AGUILAR FILHO, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Inajá, exercício de 2004, pelas inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou Regime Próprio de Previdência Social, irregularidade apontada na Análise da Gestão Fiscal, falta de repasse das contribuições dos Servidores ao Regime Próprio, falta de repasse da Contribuição Patronal ao Regime Próprio, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e pela irregularidade formal caracterizada pela ausência dos documentos relacionados às fls. 167.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1978/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 142209/05
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Legislativo Municipal de Inajá. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas, ressalvando a ausência de conta corrente específica para a Câmara e o respectivo controle de sua movimentação.
PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Inajá, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do ex-Presidente, Vereador Jose Francisco dos Santos, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Franciney Ferreira Lima, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1768/06 (fls. 38/41), opina pela regularidade das contas, a ausência de conta corrente específica para a Câmara e o respectivo controle de sua movimentação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14.454/06 (fls. 42), com fulcro na manifestação exarada pela Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade com ressalva das contas ora sob exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142209/05, da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, de responsabilidade de JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Inajá, exercício de 2004, **ressalvando** a ausência de conta corrente específica para a Câmara e o respectivo controle de sua movimentação.

Votearam, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36
JAIME TADEU LECHINSKI

Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1979/06 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 142225/05

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALLE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 da Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Inajá. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressaltando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial. PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas da Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Inajá - CPASMI, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. Alessandro Tadeu Diogo do Valle, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 1763/06 (fls.40/43), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 14449/06 (fls. 44), pela regularidade com ressalva da prestação de contas ora sob exame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 142225/05, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, de responsabilidade de ALESSANDRO TADEU DIOGO DO VALE, ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da proposta de julgamento do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pela Caixa de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de Inajá, exercício de 2004, ressaltando o patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo
Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:
2 – Autorizo a Publicação.
T.C. em 17 de outubro de 2.006.

Heinz Georg Herwig
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 10/10/2006 a 16/10/2006

Total de processos distribuídos no período: 273

10/10/2006**ADMISSÃO DE PESSOAL**

288366/04 - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA - HN
384982/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML
496721/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - NB

APOSENTADORIA

424238/02 - FLORIVAL TOLENTINO - HN
84367/05 - SONIA MARIA ABRAHÃO ALBUQUERQUE - AML
489415/06 - JOÃO MARIA GOMES - TBC
489725/06 - ELZA POLLO GUIZILINI - CMNS
489776/06 - IRACEMA ROLLY VIEIRA - TBC
489881/06 - ENEDINA DA SILVA DUTRA - AML
489938/06 - JULIA CAVAGNINI COLOMBO - HN
490006/06 - JOÃO AIRES DE LIMA - HN
490014/06 - JOSEFINA DE SOUZA - HN
490812/06 - BENEDITO MADUREIRA DE ANDRADE - HN
492785/06 - ROSANGELA BUSCARIOL GUIMARÃES - AML

CERTIDÃO

492394/06 - MUNICÍPIO DA LAPA - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

8554/00 - MUNICÍPIO DE PEROBAL - TBC
257181/03 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - TBC
181103/04 - ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ - HN
227328/05 - MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

469909/05 - RICARDO THADEU REIS DE CASTILHO PEREIRA - FAMG

PENSÃO

16396/05 - WONIA NADYR PEREIRA - HN
485258/06 - AURENY BRAGA CARON - NB
485339/06 - OSCAR RIBAS BLANC - HN
485347/06 - LUIZA FERREIRA RIBAS - AML
485355/06 - MARIA GORETTI PRESTES GALVAN - TBC
485380/06 - MARIA LUIZA VIEIRA TANCK - NB
485436/06 - INEZ DALILA DE LIMA - CMNS
489318/06 - EMANUEL CAIO DOS SANTOS - HN
489326/06 - MARIA DO ROSARIO P. GNOATO - TBC
489733/06 - MARIA ORLANDA DA CRUZ SILVA - CMNS
489849/06 - JOVINO MIGUEL DA SILVA - NB
489865/06 - ENIO CARNEIRO DOS SANTOS - HN
489989/06 - NADIR VIEIRA ROCHA - CMNS
490910/06 - PEDRO DE CAMARGO - AML
490928/06 - NICOLAU DREVIANE - HN
490960/06 - JOÃO MARIA LEMES CONRADO - CMNS
490979/06 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA - CMNS
491118/06 - ANTONIO ARILDO ALMEIDA - NB
491126/06 - VALDEREZ APARECIDA SAMPAIO GUIMARÃES - CMNS
491142/06 - ANDREIA SOARES COELHO SEVERO - HN
491150/06 - ROSELI APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - AML
491169/06 - MARTA CORREA DA SILVA - AML
491401/06 - ELAINE BATISTA DE SOUZA - NB
491452/06 - FREDERICO AUGUSTO BAHLS - TBC
491509/06 - BENTO ALVES DE SOUZA FILHO - HN
491517/06 - IOLANDA FERREIRA DA LUZ - NB
491541/06 - MONICA TIBORSKI LISE - AML
491568/06 - ELENA DOS SANTOS MACHADO - HN
491576/06 - OLGA VANGNONI POSSAS - AML
491592/06 - MARIA BISPO CAZANGI - HN
491622/06 - AGLACY ALZIRA WISTUBA MAJEWSKI - HN
492998/06 - MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA - NB
493056/06 - ROSALINA RIBEIRO PEGO - CMNS
493242/06 - CATARINA CAMARGO - AML

RECURSO DE REVISTA

563363/03 - GABRIEL GUY LÉGER - CMNS
406900/06 - JOSE CARLOS MARIUSSI - CMNS

RECURSO FISCAL

493501/06 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA DE CAMBÉ - NB

11/10/2006**ADMISSÃO DE PESSOAL**

428246/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML
484561/06 - MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA - AML
486599/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA - CMNS
487749/06 - MUNICÍPIO DE CANDÓI - NB
496560/06 - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A - CMNS
496772/06 - MUNICÍPIO DE RIO AZUL - CMNS
496896/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - AML
496900/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - NB
496918/06 - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ - CMNS
497302/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - TBC
498147/06 - MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO - NB
498171/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
498180/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - AML
498201/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - HN
498228/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
498236/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - NB
498252/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - CMNS
499089/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - AML
499100/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - CMNS
499119/06 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - AML
499704/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO - CMNS
502594/06 - UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - AML

ALERTA

497310/06 - MUNICÍPIO DE RESERVA - HN
497329/06 - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - AML

APOSENTADORIA

493684/06 - NITIS JACON DE ARAUJO MOREIRA - HN
493722/06 - JOSÉ APARECIDO FIDELIS - NB
493773/06 - JOÃO DE ALMEIDA SANTOS - AML
493803/06 - JOÃO HUIDA DOMARESKI - CMNS
493820/06 - ACELY DE MELO - CMNS
493838/06 - JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS - AML
493846/06 - HELIO TOSCARI - TBC
493943/06 - FRANCISCO ALVES PEREIRA - CMNS
494540/06 - MARIA JACYRA RAMOS DA TRINDADE - HN
494940/06 - MARIA TERESA PASCHOINI GUANAES BITTENCOURT - CMNS
495156/06 - ARISTIDES FAGUNDES - HN

495377/06 - NATALIA PEIXOTO DE SOUZA - HN

495539/06 - IENE ROSA CILIÃO - TBC

495580/06 - NAIR DE SOUZA DE ARAUJO - NB

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

174839/03 - MUNICÍPIO DE CASTRO - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

108271/02 - MUNICÍPIO DE CASTRO - NB
322807/04 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE APUCARANA - CMNS
503232/04 - MUNICÍPIO DE CASTRO - HN
47712/05 - MUNICÍPIO DE TIBAGI - NB
247361/05 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS - CMNS
496748/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATO RICO - TBC
500052/06 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SANTA FÉ - CMNS

DENÚNCIA

382084/06 - MUNICÍPIO DE IBIPORÃ - FAMG

IMPUGNAÇÃO

271041/05 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - AML

INSPEÇÃO EXTERNA

371178/05 - MUNICÍPIO DE PINHÃO - HN

PENSÃO

485282/06 - RAFAEL VITORINO DE SOUZA - AML
485290/06 - LARA TSCHOPOKO PEREIRA - AML
489180/06 - DORACY FERREIRA RIBEIRO - AML
490871/06 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA - AML
490880/06 - DERLI BALDUS DE MORAES - AML
490898/06 - JOÃO MARIA BILIZARIO FILHO - NB
490901/06 - SONIA MARIA TANAKA - TBC
490936/06 - APARECIDO ALVES CARDOZO - TBC
490944/06 - SEBASTIANA DE SANTANA - NB
491398/06 - VICENTE DANELIU - AML
491410/06 - JOSÉ AUGUSTO MARINHO - NB
491428/06 - MARIA DA GLÓRIA CADENA - AML
491460/06 - ARLETE MENEZES DE ANDRADE - CMNS
491550/06 - ROSANE APARECIDA RICHETTI BONATTO - CMNS
491614/06 - DIVA PIMENTA GUIMARÃES - NB
493609/06 - LADISLAU SURMAZ - NB
493730/06 - HEMETERIO RECHE - CMNS
493854/06 - OVIDIA DOS REIS SANTOS DA SILVA - CMNS
493862/06 - MAIR DO ROCIO CARNEIRO DE MELLO - NB
493978/06 - SEVERO HUINKA - AML
493986/06 - SELMA ALVINA GONÇALVES BARTAPELLI - NB
493994/06 - THEREZINHA MARTINS - TBC
495440/06 - MARIA OLÍBIA DE CRISTO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

297492/00 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

170985/04 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITAÇÃO DE GUARATUBA - TBC

RECURSO DE REVISTA

104994/05 - ARLEI HERNANDES DE BIAZZI - CMNS
129750/05 - JOSE OSNY SCHON - HN
158229/05 - CLAUDINER FELICIANO - NB
214455/05 - SUELI ESTHER SILVA LINO - AML
244010/05 - GUISLA DARLENE MILLER SALVADOR - CMNS
315529/05 - ANTONIO LUIZ BAU - CMNS
437900/05 - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ - TBC
470052/05 - JOACIR GONSALVES - AML

16/10/2006**ADMISSÃO DE PESSOAL**

7057/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
16391/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
274493/03 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB
235467/04 - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - HN
386660/04 - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - CMNS
269683/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
344804/05 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - TBC
11437/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ - HN
499216/06 - MUNICÍPIO DE GUARANIÁ - AML
499410/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - HN
501296/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - AML
501300/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - NB
501350/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
501881/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - NB

502055/06 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - CMNS
502454/06 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ - AML
502705/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - NB
502934/06 - MUNICÍPIO DE RONCADOR - CMNS
502950/06 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - CMNS
503221/06 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - TBC

ALERTA

503400/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU - CMNS

APOSENTADORIA

247070/03 - MARIA NATALINA BEGUE BIAZEBETTI - NB
447413/04 - NAIR LOPES HEY - CMNS
62959/05 - JOSÉ CARLOS FORTUNATO DE PAULA - TBC
492726/06 - GERALDO CANTARELLI - NB
493781/06 - NEWTON EXPEDITO DE MORAES - NB
493811/06 - SABINA LOPES GALVÃO - CMNS
493889/06 - EDISON LUCIO FERREIRA FAVA - TBC
493960/06 - IOSHIHIRO FUJII - CMNS
498538/06 - NEIDE LUZIA LUIZE - NB
498554/06 - DALVA DANTAS HAENSCH - NB
498570/06 - ALOIS UHLMANN - NB
498732/06 - DILZA ROSE CAVALLI MISSAWA - AML
498791/06 - NEIDE ROQUE ASTRATH - CMNS
498830/06 - ERICA OBLADEN DE FRANÇA - HN
498864/06 - ANA RAISEL GONSALVES - NB
498945/06 - JOÃO PEREIRA DE ALMEIDA - TBC
499615/06 - JOANA ODETE DE JESUS - TBC
499623/06 - IZAIDE CARMELINA HONORIO - CMNS
499631/06 - JOSÉ EZALTINO MARCELINO - NB
500290/06 - TEREZINHA DO ROCIO CARVALHO DA ROCHA - AML
500303/06 - ARLETE DO NASCIMENTO - AML
500320/06 - MARIA AUREA TREVISAN - AML
500338/06 - ROSINEIDE VIEIRA ASSOLARI TRAVINSKI - NB
500877/06 - MARIA ANA DA SILVA - CMNS
500885/06 - MARIANA PIZA DE PAULA - TBC
500907/06 - LAURA KARLING - CMNS
500915/06 - JOEL DOS SANTOS - AML
500923/06 - NAPOLEÃO RODRIGUES DE LIMA - TBC
500931/06 - MOACYR SIMONE CAPELLÃO - CMNS
502110/06 - CLAUDIO BACCULLE - HN
502136/06 - IRACEMA LACHOSKI - CMNS
502144/06 - MARLENE OLIVEIRA - HN
502152/06 - ODENIL CARON - AML
502411/06 - JOAQUIM SEBASTIÃO DA COSTA - AML
502420/06 - MARIA DE LOURDES DAVIES LAGO - HN

CERTIDÃO

501172/06 - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL - TBC
505054/06 - MUNICÍPIO DE CERRO AZUL - AML

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

105660/01 - MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES - HN
126753/03 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ - CMNS
66607/04 - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE - HN
178471/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - CMNS
178480/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - AML
178510/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - AML
178536/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - HN
178552/04 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - TBC
418430/04 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO COMUNITÁRIA DOZE DE OUTUBRO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - CMNS
32928/05 - MUNICÍPIO DE PAIÇANDU - NB
156218/05 - CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA DO PARANÁ-CIEE/PR - CMNS
183355/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - NB
183398/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - CMNS
183410/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - TBC
183452/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - AML
183460/05 - INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA - CMNS
261070/05 - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA - CMNS
499801/06 - MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL - AML
499810/06 - MUNICÍPIO DE GUARACI - NB
499852/06 - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - AML
499860/06 - MUNICÍPIO DE MIRADOR - AML
499895/06 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - NB
501970/06 - MUNICÍPIO DE LINDOESTE - CMNS
503612/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - AML
503639/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - CMNS
503647/06 - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - TBC
503868/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - TBC
504988/06 - MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS - AML

IMPUGNAÇÃO

103770/03 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - NB
7509/04 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE CONSTRUÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO - CMNS
173120/05 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - CMNS

INSPEÇÃO EXTERNA

222784/05 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA - NB

235754/05 - MUNICÍPIO DE GUAÍRA - CMNS
282612/05 - MUNICÍPIO DE UMUARAMA - AML
484100/05 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - HN

PENSÃO

198351/02 - AMARILDO RAMOS DE ALMEIDA - TBC
524660/03 - VICTOR BORCEZZI - TBC
445708/05 - INES BARBIRENE DOS REIS - CMNS
492734/06 - ÍZABEL NICHELI CECHINATO - CMNS
492742/06 - CLOTILDE ALGAUER DE OLIVEIRA - TBC
493579/06 - GENI COSTA CALSAVARA - TBC
493757/06 - WILSON PONÇANO LOPES - TBC
498520/06 - GISELDA TEREZINHA MARIOTTO DE RAMOS - TBC
499135/06 - MARIA CECILIA MARCONDES PEREIRA - AML
500311/06 - SONIA REGINA DOS SANTOS - AML
502098/06 - VICTOR BERNART PANDINI - TBC
503078/06 - CECILIA DE LIMA LECHINSKI - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

120035/05 - CHEFIA DO PODER EXECUTIVO - HN

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

124618/05 - MUNICÍPIO DE CAMBIRA - AML
345150/05 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

422191/06 - JOSÉ CARLOS DA COSTA - NB
462649/06 - MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA - CMNS
494680/06 - LUCY SOMMA - TBC

RECURSO DE REVISTA

297381/04 - CAROLINA BATISTÃO DE SOUZA - TBC
419860/04 - VALTER RICHTER - TBC
445178/04 - JUPITER VILLOZ SILVEIRA - NB
459098/04 - JESSE BATISTA CORREA - TBC
34220/05 - MARIO MASAKAZU MORIBE - TBC
115570/05 - SEBASTIÃO BRAZ DA SILVA - NB
167570/05 - HUGO BERTI - AML
194314/05 - FIORI ANTONIO TESSARO - TBC
237480/05 - CARLOS ROBERTO RASTEIRO - NB
291972/05 - ADALGIR RAMOS MURBACH - AML
312384/05 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HN
393040/05 - VANDERLEI ANTONIO BASSANESI - NB
412109/05 - NEURI JOAO MERLIN BAU - HN
553/06 - EPAMINONDAS ZÉTOLA - NB
274621/06 - JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI - CMNS
410070/06 - CELIO PEREIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

501903/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA - FAMG
502373/06 - 2ªVARA DO TRABALHO DE UMUARAMA - FAMG

REQUERIMENTO TOGADOS

503892/06 - ROBERTO MACEDO GUIMARÃES - CMNS

RESERVA

415135/03 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA - HN
498619/06 - VANDERLEI MARIANO - AML
498678/06 - BENEDITO BEZERRA - TBC

REVISÃO DE PROVENTOS

500346/06 - IWERSON CHIURATTO - TBC

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 10/10/2006 a 16/10/2006
Total de processos distribuídos no período: 54

10/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

4439/94 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HN
442940/06 - INSTITUTO DE SAUDE DE PONTA GROSSA - CMNS

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

205875/06 - MUNICÍPIO DE LUIZIANA - CMNS

IMPUGNAÇÃO DE ATO

38005/03 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

123260/04 - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - ESL
124142/04 - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA - IZL
126894/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÈRE - SRVF

126908/06 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - SRVF
143012/06 - MUNICÍPIO DE BITURUNA - SRVF
143055/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA - SRVF
143071/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA - SRVF
205395/06 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - SRVF
210372/06 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A DE GOIOERÉ - SRVF

RECURSO DE REVISTA

429664/05 - DARCI JOSE ZOLANDEK - NB

11/10/2006

CERTIDÃO

449774/06 - MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE - TBC
470986/06 - MUNICÍPIO DE MARINGÁ - TBC
473969/06 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL FACULDADE DA CIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA - TBC

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

120760/02 - MUNICÍPIO DE PORECATU - CMNS
83604/03 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - IZL
211492/06 - MUNICÍPIO DE AMPÈRE - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

145026/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK - JTL
448568/04 - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ - JTL
148584/05 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO - JTL
131197/06 - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ - SRVF
135133/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - JTL
139376/06 - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA - JTL
139384/06 - MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA - JTL
141095/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO - RMG
144590/06 - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - RMG
145791/06 - MUNICÍPIO DE ARARUNA - JTL
150809/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA - JTL

16/10/2006

ADMISSÃO DE PESSOAL

281679/06 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ - JTL

APOSENTADORIA

415493/05 - ANTONIO OBERDAN BATISTA - IZL

CERTIDÃO

447763/06 - MUNICÍPIO DE JAPIRA - IZL
477166/06 - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS - IZL
483492/06 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - IZL

COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

401522/05 - NEZIO VIDY - IZL

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

322811/03 - MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ - IZL
515013/05 - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA A CAMINHO DA ESPERANÇA DE GUARANIÁÇU - IZL

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

195895/03 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - IZL
506592/04 - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE - IZL
182944/05 - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE LUNARDELLI - IZL
416660/05 - MUNICÍPIO DE FÊNIX - IZL
52702/06 - MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ - IZL
202388/06 - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANIÓPOLIS - IZL
208572/06 - ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLONIA SAPUCAIA - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128110/06 - MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - SRVF
128188/06 - MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - SRVF
128269/06 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - SRVF
134021/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA - SRVF
137039/06 - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - SRVF
150345/06 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - SRVF
152488/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - SRVF

RECURSO DE REVISTA

34054/95 - JOSE CARLOS DA CRUZ - JTL

DEAP, em 17 de outubro de 2006.

Gabinete da Presidência**PORTARIA Nº 451/06**

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 49269-6/06-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário/Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
SUZANA MARTINS DE OLIVEIRA BELICH50.452-1	CJ	02/10/06	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 452/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 495709/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 22 de outubro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 453/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 498287/06-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário RICARDO BURGO LINS, Matrícula nº 50.585-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle Administrativo, TCA, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 a 19 de outubro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 454/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; tendo em vista o contido no § 3º do art. 56 do Regimento Interno e na Portaria nº 331/2006, resolve

D E T E R M I N A R

a vinculação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares ao Conselheiro Nestor Baptista, em decorrência da aposentadoria do Auditor Marins Alves de Camargo Neto.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 455/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 48762-5/06, resolve

MANDAR INCORPORAR

para todos os efeitos legais, em favor de NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com fundamento no art. 248, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, correspondente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de efetivo exercício de suas funções, completado em 12 de agosto de 1998, passando seus benefícios a fluir de 04 de outubro de 2006.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

PORTARIA Nº 456/06

O CONSELHEIRO **HEINZ GEORG HERWIG**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 085/06-DRH, resolve

REVOGAR

a Portaria nº 362/2006, desta Presidência, publicada no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado nº 61, datado de 11 de agosto de 2006, na parte referente à nomeação de Thais Yumi Gohara, RG nº 73084202/PR, permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2006.

HEINZ GEORG HERWIG
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 125861/00 - TC
ORIGEM: JANDAIA DO SUL - PR
DENUNCIANTE: J.C.O.
DENUNCIADO: M.F.M. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: IVAN APARECIDO RUIZ – OAB/PR Nº. 11.888 E BELMIRO JORGE PATTO – OAB/PR Nº. 31.684)
Vistos e examinados.

I - Recebo o presente Recurso, por TEMPESTIVO, considerando que o Interessado não recebeu qualquer comunicação desta Corte informando que as decisões deste Tribunal passariam a ser publicadas no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná", pelo que, o mesmo apenas tomou conhecimento da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1064/06-Pleno, em 21/09/06, quando do recebimento da Instrução de Cobrança n.º 1580/2006, fls. 400 e 401-verso;II - Encaminhe-se à Diretoria Protocolo – DP, para as devidas providências; III - Publique-se. GCG, em 09 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL
PROCESSO: 482194/06 - TC
ORIGEM: FORMOSA DO OESTE - PR
INTERESSADO: J.R.C.

I - Com a finalidade de obter subsídios para exercer o juízo de admissibilidade do presente requerimento, conforme o contido no art.24, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, remetam-se os autos CAD, para que a Unidade: a)informe sobre eventual trâmite de processo de prestação de contas do convênio celebrado entre o Município de Formosa do Oeste, de responsabilidade do Sr.José Roberto Coco (gestão 05/08) e o Paraná Urbano, com o objetivo de custear a construção da avenida perimetral da cidade;b)e, em caso afirmativo, indique a situação em que se encontra o processo.II- Encaminhem-se os autos Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM, para que a Unidade informe a legalidade da isenção de contribuição de melhoria concedida aos contribuintes que circundam aquela avenida, e se esta é passível de verificação nas contas municipais III- Voltem. GCG, em 10 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 318874/06 - TC
ORIGEM: CÂNDIDO DE ABREU - PR
INTERESSADO: R.G.

I - À Diretoria Jurídica para informar sobre eventual tramitação de processo de Admissão de Pessoal decorrente do Concurso Público 01/2006, bem como sobre a emissão de parecer de mérito acerca da matéria, e ainda, se os fatos noticiados neste processo são passíveis de verificação na análise da Admissão de Pessoal, ou se têm influência sobre este; II – Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 297853/04 - TC
ORIGEM: JANDAIA DO SUL - PR
DENUNCIANTE: E.H.R.
DENUNCIADO: C.A.F.G. e J.L.A.

I - Oficie-se para o contraditório e ampla defesa o Sr. José Luiz Andrade Vigil; II – Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 522052/05 - TC
ORIGEM: SANTA BÁRBARA - PR
DENUNCIANTE: L.C.C.L. LTDA. (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS:

PAULO J.O. DE NADAI – OAB/PR Nº. 33.311 E FERNANDO RUMIATO – OAB/PR Nº. 35.261)
DENUNCIADO: J.A.B. , P.K. e S.A.N.

I - Manifeste-se a empresa requerente sobre as justificativas apresentadas constantes às fls. 115, 116/150 e 152/159 e sobre a Informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais de fls. 161/172, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II – Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 465486/06 - TC
ORIGEM: GUARATUBA - PR
INTERESSADO: M.J., SECRETARIA DE SAÚDE DE GUARATUBA e RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – PACS.

I - Preliminarmente, oficie-se ao Prefeito Municipal de Guaratuba (gestão 05/08), ao Secretário de Saúde deste Município (exercício 05/06) e ao responsável pelo Programa de Agentes Comunitários de Saúde de Guaratuba – PACS, para apresentarem justificativas ou esclarecimentos, acerca da notícia de irregularidades trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias;II - Após, voltem. GCG, em 16 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 464218/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para que a unidade informe se há registro de concurso público realizado pelo Município de Itaperuçu durante o exercício financeiro de 1999. II – Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 415039/06 - TC
ORIGEM: JANIÓPOLIS - PR
INTERESSADO: J.J.D.

I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Janiópolis (gestão 2005/2008), para que apresente justificativas e esclarecimentos acerca da contratação do Instituto Corpore de Desenvolvimento para a Qualidade de Vida, apresentando a forma de contratação do instituto, o objeto da contratação, o contrato decorrente e as despesas geradas, com a devida certificação do controle interno, no prazo que concedo de 15 (quinze) dias; II - Remetam-se as informações prestadas pela Diretoria de Contas Municipais, de fls. 39/43, ao Presidente da Câmara Municipal, para conhecimento; III - Após, voltem. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 271827/06 - TC
ORIGEM: TRT DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE – PR

I - Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região – Secretaria de Precatórios, com cópia da Informação da Diretoria de Contas Municipais de fls. 12/14, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Precatório de n.º 00238-1996-093-09-40-6, com as saudações de estilo; II - Após, arquive-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 182319/03 - TC
ORIGEM: FIGUEIRA - PR
DENUNCIANTE: L.A.S.
DENUNCIADO: J.H.S.

Vistos e Examinados,
O protocolo acima mencionado trata de denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Figueira, Sr. Luiz Antonio de Souza, o qual encaminha relatório e documentos noticiando possíveis irregularidades praticadas pela administração municipal nos exercícios de 2001 e 2002, de responsabilidade do Sr. Jaime Higinio dos Santos (gestões 01/01/2001 a 19/02/2003 e 11/03/2003 a 31/12/2004). O ora denunciante relatou que: (i) a Prefeitura nomeou inúmeros servidores em cargos comissionados que, no entanto, apesar de receberem remuneração nunca desempenharam efetivamente a função; (ii) um veículo adquirido pelo Município está arrendado em nome de terceiro, em completa afronta a legislação aplicável, mesmo porque, o bem foi apreendido por autoridade policial; (iii) aquisição de veículo com verbas do FUNDEF e por valor muito acima do mercado; (iv) diária pagas ao Prefeito Municipal quando este se encontrava na sede da Prefeitura; (v) constatou a absurda quantidade de 670 cheques assinados pelo gestor, tesoureiro e, ainda, por terceiros; (vi) a quantidade excessiva de material utilizado no calçamento de ruas no Município é completamente desproporcional a obra; (vii) foi realizado pagamento à empresa Hag Assessoria Empresarial Ltda, no entanto, não há comprovação da prestação do serviço; (viii) o Município vem realizando publicações oficiais em diversos jornais, sem que estes tenham sido por Lei declarados órgãos oficiais para divulgação; (ix) um agente público municipal declarou que inúmeros processos licitatórios não foram encontrados nos arquivos da Prefeitura; (x) os gatos do Município com combustível são incompatíveis com a frota; (xi) o Município pagou à empresa TJD - Construções Ltda por obra de pavimentação asfáltica que nunca foi realizada; (xii) o Diretor do Departamento de Finanças do Município, Sr. Merquiades Santos, recebeu de forma ilegal vultuosas quantias a título de diárias e ressarcimento de despesas. Recebida a denúncia através do despacho de fls. 23, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, que procedeu às devidas anotações a fim de subsidiar a análise da prestação de contas. Oportunizado o contraditório ao denunciado, este se manifestou através do protocolo n.º 38945-2/03 – TC, (fls. 26/75), rebatendo cada ponto da denúncia. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ, efetuando a análise dos fatos noticiados e dos documentos apresentados na peça de defesa, emitiu parecer (Parecer n.º 11513/03-DATJ) pugnando pela realização de diligências, conforme o descrito nas fls.140. Em atenção às diligências solicitadas, os autos foram encaminhados novamente à Diretoria de Contas Municipais, que se manifestou através da Informação nº272/05 PR.– DCM, aduzindo que a aplicação dos recursos do FUNDEF se deu em consonância com os ditames legais e, ainda, que os valores das diárias declaradas como recebidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através do sistema SIM/PCA 2002, estão em conformidade com os valores apresentados pelo denunciante. Por fim, quanto às demais questões noticiadas, afirmou que somente seria possível uma efetiva análise, mediante procedimento de inspeção “in loco”. Retornaram os autos à Diretoria Jurídica, que emitiu o Parecer sob nº 7869/06 – DIJUR, aduzindo que possível opinativo acerca da procedência ou não da denúncia resta prejudicado, devendo ser deliberado quanto à pertinência da realização de inspeção “in loco”, a fim de viabilizar a apuração

dos fatos noticiados. A Unidade então foi instada a manifestar-se no sentido de indicar os quesitos que comporiam o objeto da inspeção, quando então sustentou que, tratando-se de matéria financeira - contábil do Município, competia à Diretoria de Contas Municipais o fazer. Pois bem, feito este breve relato, parece-me que a questão não carece de outras diligências. Verifica-se que a Câmara Municipal de Figueira identificou possíveis irregularidades na Prefeitura, amparadas em indícios consistentes descritos pelo ora denunciante e, pretende agora que esta Corte adote as providências cabíveis diante dos fatos noticiados. Ocorre que o texto Constitucional atribui ao Poder Legislativo Municipal o poder de fiscalizar o Município (artigo 31), poder esse que interpretado à luz do sistema jurídico vigente, somado aos Princípios norteadores da administração pública, se consubstancia em um dever de dar efetividade à norma constitucional, exercendo ativamente seu papel fiscalizatório. A Câmara Municipal no cumprimento de seu dever fiscalizatório deve utilizar dos mecanismos que lhe são conferidos, quais sejam, pedidos de informação ao gestor, convocação de seus auxiliares, tomadas de contas do Prefeito caso não prestadas no prazo e forma legais e, principalmente, a investigação mediante Comissão Parlamentar de Inquérito, que terá poderes próprios das autoridades judiciais. Assim sendo, o Poder Legislativo Municipal deve utilizar-se das inúmeras prerrogativas que lhe são conferidas, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno, a fim de dar efetividade a sua função fiscalizatória, não havendo de se conceber que a mera remessa dos documentos as demais esferas institucionais de fiscalização satisfaça a exigência constitucional referida. Desta forma, concedo à Câmara Municipal de Figueira o prazo de 120 dias, para que comprove a esta Corte a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a fim de apurar e individualizar responsabilidades, com intuito de recompor eventual prejuízo causado ao erário. Publique-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 511050/05 - TC
ORIGEM: TURVO - PR
INTERESSADO: J.G.C.

Vistos e examinados,

Trata-se de representação dirigida a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Turvo, Sr. Jurandir Garcia Correa, o qual encaminha o resultado do trabalho da Comissão Especial de Investigação, que aponta irregularidades no procedimento licitatório nº 011/2004, realizado no Município de Turvo, sendo que a responsabilidade do noticiado é do Ex-Prefeito Municipal, Sr. João Maria Prestes Bastos (gestão 2001/2004). De acordo com os fatos noticiados (fls.06/08), no Processo Licitatório, modalidade convite nº 011/2004, que tem por objeto a aquisição de autopeças, foram constatadas irregularidades quanto aos documentos apresentados pelas duas empresas vencedoras do certame: Eurick Auto Peças Ltda e Auto Peças Gilkanel Ltda. Conforme apurou a comissão especial investigatória, a empresa Eurick Auto Peças apresentou notas fiscais no montante de R\$ 16.821,08 (dezesseis mil oitocentos e vinte um reais e oito centavos), havendo diferença de R\$ 660,32 (seiscentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), em relação ao valor da homologação, de R\$ 17.481,40 (dezessete mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta centavos). As notas da empresa Gilkanel Ltda. somaram R\$ 24.476,95 (vinte quatro mil quatrocentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), havendo uma diferença quanto ao valor da homologação de R\$ 1.801,05 (um mil oitocentos e um reais e cinco centavos). Devidamente oficiado para apresentar justificativa e esclarecimentos, Sr. João Maria Prestes Bastos, ex-Prefeito Municipal (Gestão 2001/2004), alega que, para o procedimento licitatório modalidade convite sob nº 011/2004, cujo objeto consistia em aquisição de auto peças, havia a previsão do consumo, demonstrando que os itens licitados seriam requeridos de acordo com a necessidade da Prefeitura no momento da substituição em veículos e outros equipamentos motorizados, portanto, não existiria irregularidade nos valores empenhados e pagos às empresas porque estes foram inferiores àqueles homologados, todavia, haveria irregularidade caso os valores pagos fossem acima do montante licitado. E que, foi pago apenas o que o Município consumiu, não gerando prejuízos aos cofres públicos, tampouco aos fornecedores, pois não houve entrega de produtos. Instada a se manifestar acerca da matéria, a Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, atestou que há registro no SIM-AM, do procedimento licitatório supracitado, juntando ao processo, fls. 96 e 97, os valores empenhados em decorrência do mesmo, os quais, no entanto, ainda não foram pagos. De acordo com o despacho 1520/06 – GCG foi dada ciência dos esclarecimentos prestados pelo ex-Prefeito e a DCM ao Presidente da Câmara Municipal de Turvo, o qual se manifestou em ofício, informando que para apurar os fatos em questão foi formada comissão da Câmara Municipal, levantando as notas fiscais, empenhos, ordens de pagamentos, cópias de cheques e concluiu, pelo encaminhamento de todos esses documentos ao Ministério Público a esse Tribunal, por entender que haviam indícios bastante e suficientes de cometimento de improbidade administrativa do gestor municipal. A par da questão trazida a apreciação desta Corte, importante ressaltar que a Câmara Municipal tem como função fundamental prevista no texto constitucional por mais de uma vez (art. 29, IX e 31,CF) poder de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, que se efetiva através de vários mecanismos, como pedidos de informação ao Prefeito, a convocação de auxiliares à Câmara ou às Comissões, a investigação por Comissão Parlamentar de Inquérito, a tomada de contas do Prefeito ou da Mesa da Câmara, quando não prestadas no prazo e forma legais. Estes mecanismos devem estar expressamente inseridos na Lei Orgânica Municipal. Assim, a Câmara Municipal, pode e deve fiscalizar os atos do Executivo, na forma regulamentada em sua Lei Orgânica e em Regimento Interno. Pelas razões acima expostas, e considerando que os fatos noticiados foram objeto de fiscalização pela Câmara Municipal, a qual detém meios próprios para o exercício desta função, tendo formado comissão investigatória inclusive, a fim de adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis objetivando a recomposição do erário e individualização de responsabilidade, determino portanto, que seja oficiado ao Presidente da Câmara Municipal dando-lhe ciência deste despacho e após, que este apresente a essa Corte de Contas, as providências adotadas em sede administrativa e judicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Publique-se. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 160731/06 - TC
ORIGEM: SÃO CARLOS DO IVAÍ - PR
INTERESSADO: J.A.C.

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de São Carlos do Ivaí, Sr. Geraldo Galvani Marin (exercícios 2003/2004 e 2005/2006), o qual remete a esta Corte cópia do Requerimento nº 002/2006, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal, em 27 de março de 2006.

Conforme o noticiado, o Requerimento nº 002/2006 tem como objeto o contido no ofício DS 051/005, de autoria do Secretário Municipal de Saúde, Dr. Luiz Fernando Lollí, por meio do qual este reconhece a existência de irregularidades administrativas funcionais, relativas ao desvio de função de servidores municipais, em diversos setores da Administração Municipal. Devidamente oficiado, para apresentar justificativas e esclarecimentos acerca da matéria, o Sr. Jurandir Alves Contro, Prefeito Municipal (Gestão 2005/2008), alega que, ao assumir o município constatou irregularidades quanto a locação de alguns funcionários, entretanto, devido à impossibilidade de contratação de novos servidores públicos, procurou remanejar alguns funcionários, sempre na busca da maior eficiência dos serviços públicos relacionando com a capacidade dos servidores disponíveis. E que, após a realização de concurso público e teste seletivo, no mês de junho de 2005, com a posse de alguns servidores municipais, principalmente da área de saúde, a situação de deficiência de funcionários em setores localizados encontra-se normalizada, ademais, informa que não houve qualquer prejuízo à qualidade dos serviços públicos postos à disposição da população do município, nem mesmo qualquer dano ao erário. Chamado a se manifestar no processo, o Sr. Geraldo Galvani Marin, Presidente da Câmara Municipal (Gestão 2005/2006), apresenta a posição do Legislativo municipal ratificando totalmente o contido nas justificativas apresentadas pelo Prefeito, tendo por sanados os desvios funcionais, após a realização do concurso público e de teste seletivo, considerando que esta condiz com a realidade atualmente existente acerca da situação funcional dos servidores lotados na Secretaria da Saúde, junto à administração municipal. Isto posto, considerando que o município adotou as medidas administrativas cabíveis, realizando concurso público e teste seletivo, a fim de sanar definitivamente as irregularidades noticiadas, determino o arquivamento deste processo. Publique-se. GCG, em 29 de setembro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 487854/06 - TC
ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA

Vistos e examinados,

O protocolo acima mencionado trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela 1ª Vara do Trabalho de Londrina, a qual remete peças processuais da Reclamatória Trabalhista nº 3175/2003, ajuizada por Serzito Pereira de Souza em face do Município de Londrina, comunicando irregularidades na contratação de pessoal pelo Município, em infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Conforme o contido nos autos, verifica-se que o reclamante foi contratado pelo Município de Londrina, sem prévio concurso público, para integrar as chamadas “frentes de trabalho”, programa de assistência social para execução de políticas públicas de promoção social. O exame da prova dos autos revela que, efetivamente, foram praticadas irregularidades na contratação de pessoal pelo Município de Londrina através da “Frente de Trabalho”, em infringência ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal, aliás, inúmeros casos semelhantes já foram noticiados a esta Corte. Entretanto, com base em informações prestadas pelas Administrações sucessoras em expedientes de representação que têm por objeto a mesma matéria em pauta, verifica-se que a contratação do reclamante deu-se em razão da manutenção pelo Município do programa de “Frente de Trabalho”, instituído em Londrina desde 1983, em decorrência do qual foram contratados 1951 integrantes, que não realizaram previamente concurso público ou teste seletivo, tendo por escopo amenizar a falta de empregos. E ainda, tem-se notícia de que o Poder Executivo Municipal, através do então Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Nedson Luiz Micheleti, firmou, em 15 de agosto de 2001, Termo de Compromisso de Ajustamento junto ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público do Trabalho, com o intuito de desligar gradativamente os servidores admitidos irregularmente, objetivando regularizar a situação em tela. De tal Compromisso de Ajustamento decorreu a implantação do Programa de Desligamento Incentivado – PDI aos integrantes da Frente de Trabalho, instituído pela Lei Municipal nº 8605, de 13 de novembro de 2001. Portanto, em que pese a ocorrência de contratação irregular de servidores, o fato é que houve a devida prestação de serviços ao Município pelos contratados, bem como a solução para regularização da situação fática, advinda do Termo de Compromisso de Ajustamento firmado conjuntamente com o Poder Executivo local e o Ministério Público Estadual e do Trabalho, incentivando o desligamento gradativo dos integrantes da Frente de Trabalho, sendo estabelecida uma política de enquadramento dos mesmos em programas assistenciais pela Secretaria Municipal de Ação Social, sem prejuízo da paralisação de setores importantes do serviço público. Sendo assim, tendo em vista que os fatos passíveis de análise no âmbito de competência desta Corte já se encontram solucionados, ante as providências adotadas pelo Município no sentido de regularizar as contratações, determino o arquivamento do feito. Cientifique-se o Juízo ora representante do conteúdo desta decisão. Publique-se. GCG, em 05 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 401755/06 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIÁLIA - PR
INTERESSADO: J.C.M.

I - Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, com cópia da Informação da Diretoria de Contas Municipais de fls. 214, a fim de subsidiar a instrução dos autos de Ação Civil Pública nº 1035/2005, com as saudações de estilo; II - Após, arquite-se. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 176409/06 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO – PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 06 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 25400006 - TC
ORIGEM: MORRETES - PR
INTERESSADO: H.T.S.

I - Em que pese à impossibilidade de verificação da matéria na análise da prestação de contas municipais, o fato é que as irregularidades noticiadas são passíveis de apreciação no âmbito de competência desta Corte, pelo que, em conformidade com o contido no artigo 158, inciso VIII do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à DCM, bem como ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise de mérito. II - Publique-se. GCG, em 09 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 346240/06 - TC

ORIGEM: QUINTA DO SOL - PR

INTERESSADO: F.P.M.

I - Considerando o contido na Informação nº. 363/06 – GCG (fls.82/84), determino o apensamento do presente expediente aos autos sob nº. 25160/06, em face da similaridade de objetos. II - Após, tendo em vista que o denunciado já se manifestou em ambos os expedientes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para análise de mérito. III - Publique-se.- GCG, em 9 de outubro de 2006. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

Atos de Gabinetes

Nestor Baptista

PROCOLO Nº: 173295/05

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARILANE CASTRO KUCHARSKI

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1228/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13578/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16866/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, a Resolução nº9049/06, publicada no DOE nº7296, de 23/08/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCOLO Nº: 289491/06

Origem: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Interessado: ADAIR DO AMARAL

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1229/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13046/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16200/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº99/06, publicado no jornal oficial local, de 04/06/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCOLO Nº: 419042/06

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: JOSÉ GALVANI HERMES KASIN

Assunto: RESERVA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1230/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.13030/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 16499/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de reserva remunerada, **JULGO legal**, a Resolução nº8788, publicada no DOE nº7273, de 21/07/2006, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Substituto

Relator

PROCOLO Nº: 431188/02

Origem: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: DULCIA ENE FERREIRA

Assunto: APOSENTADORIA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1231/06- NB

Art. 428 RI

Tendo em vista a uniformidade de entendimento entre o Parecer nº.10811/06, da Diretoria Jurídica e o Parecer nº. 14374/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, conclusivamente favoráveis à concessão do presente ato de aposentadoria, **JULGO legal**, o Decreto nº068/02, publicado no jornal “Fatos do Iguacu”, de 01/08/2002, **determinando o seu respectivo registro**. Gabinete, em 10 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Substituto

Relator

DESPACHO : 3401/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : SERGIO ANTONIO MARCHIORE

ASSUNTO : PENSÃO

PROCESSO N º : 221540/97

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12099/06**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 15300/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

DESPACHO : 3402/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : TERESINHA DO CARMO GAVIOLI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 355784/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12508/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3403/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO : NOELI MESQUITA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 370370/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13092/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3404/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MANOEL TEIXEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 76156/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13016/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3405/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ERASMO FRANCISCO TESNOHLIDEK KALVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 69672/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13094/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3406/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: MÁRIO LUIZ LANZIANI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PROCESSO Nº: 300935/04

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 409632/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para disponibilização das cópias ao Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, mediante identificação deste e comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3407/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 237440/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13051/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3408/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO : MARIA ESPIDITE DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

PROCESSO N ° : 401798/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13019/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3409/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDEMIRO GENEROSO DACOOLL

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N ° : 400611/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11667/04**, dessa Diretoria e ao **Parecer nº 15933/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3410/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ARONILDO DIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RESERVA

PROCESSO N ° : 286142/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 11664/04**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3411/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 5573/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13195/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3412/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CONTENDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 217458/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12745/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3414/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 411289/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12671/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 390940/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 3415/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP**, para atuar como Impugnação de Despesas.

Após, à **5ª Inspeção de Controle Externo – 5º ICE**, para que proceda à citação da Ordenadora de Despesas, Reitora Lygia Lumina Pupatto, a fim de que se manifeste quanto ao teor do Relatório.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3416/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRETAMA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 82160/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12142/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3417/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 271746/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13246/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3419/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

PROCESSO Nº: 131095/02

Examinado o teor do **Protocolo nº 461723/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT** para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3423/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 432448/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12940/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3424/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

PROCESSO N ° : 223598/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13135/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3425/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JULIO CEZAR FURTADO
ASSUNTO : RESERVA
PROCESSO N ° : 546710/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12110/04**, dessa Diretoria e ao **Requerimento nº 254/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJT.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3427/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ELUIR LUIZ DA ROSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 42367/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13158/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3428/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : PEDRO POLHUA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 391423/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 12837/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3429/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO : ANTONIO DOS REIS DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 243963/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13003/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3430/06
ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
INTERESSADO : ANTONIO VICENTE DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 24300/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13109/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 248841/06
ORIGEM: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
INTERESSADO: REDE PARANAENSE DE METROLOGIA E ENSAIOS - PARANÁ METROLOGIA DE CURITIBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3432/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências –DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7566/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3433/06
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : LAZARA VICENTINA SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 279000/05

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13017/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 340705/06
ORIGEM: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
INTERESSADO: COOPERATIVA CENTRAL DE REFORMA AGRÁRIA DO PARANÁ LTDA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3434/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7496/06**, dessa Diretoria.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3435/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO : JURANDIR DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 276020/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13292/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3436/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : VALTÍVIA LOEBEL CAMARGO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 503046/04

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13005/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3437/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUARES ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 495066/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13161/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3439/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : JUDITE RITA GASPARELO COLOMBARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 173469/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento conforme **Parecer nº 13288/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de setembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 220203/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3440/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7578/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3441/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
PROCESSO N ° : 393957/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para sobrestamento até que seja julgado o protocolo nº 250447/06-TC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 27 de setembro de 2006

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3442/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NOROEL GOMES DE MIRANDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 503387/03

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13138/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3443/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : EDUARDO OBLADEN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
PROCESSO N ° : 42359/06

Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR**, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para manifestação quanto ao **Parecer nº 13151/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 263289/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3444/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, no termos da **Instrução nº 6920/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 167310/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO: 3445/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7834/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 27 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3448/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PROCESSO Nº: 96140/04

Tendo em vista a solicitação do **Protocolo nº 433754/06**, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 193150/06
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 3450/06

I- Autorizo e determino à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, proceder à citação pessoal do interessado, nos termos do §1º, do art. 380, 351 e 355, do Regimento Interno desta Casa, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as irregularidades apontadas;

II- Após nova manifestação da DCE e do parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC, voltem.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 190878/06

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE REABILITAÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DO FISSURADO LÁBIO PALATAL DE CURITIBA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3451/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 7171/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 194270/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO: 3452/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para transferência de pendência, nos termos da **Instrução nº 8189/06**, dessa Diretoria. Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 486188/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARUMBI

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Despacho: 3453/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7447/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO Nº: 239965/03

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 3454/06

I- Ante a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à fls. 261, restando infrutífera a citação por via postal do Sr. Miguel Salomão, Diretor Presidente da entidade entre 01 de janeiro a 30 de abril de 2002;

II- Determino seja procedida a citação do interessado por Edital, nos termos regimentais, para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, quanto às irregularidades detectadas pela Instrução técnica no processo;

III- Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Estaduais – DCE**, para providências;

IV- Após nova manifestação da DCE e Parecer conclusivo do Ministério Público junto a esta Casa, voltem.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3455/06

ORIGEM : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO : INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 318970/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social**, nas pessoas de seu atual Diretor Geral e da Sra. Fani Lerner, titular à época, a fim de que se manifestem quanto ao teor da **Instrução nº 6474/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3456/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 168496/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 6606/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 16259/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3457/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 168488/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 7254/06**, dessa Diretoria e do **Requerimento nº 263/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 193164/05

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURIUVA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Despacho: 3458/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 5025/06**, dessa Diretoria, e do **Parecer nº 12115/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná - MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3459/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JACAREZINHO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 127519/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 7475/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 15722/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3460/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 192250/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 7746/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 65788/05

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3461/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7736/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 02 de outubro de 2006.

Ivens Zschoerper Linhares
Conselheiro Substituto
Relator

DESPACHO : 3462/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 195511/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 12962/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3463/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 193860/01

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA ao Sr. José Pereira da Silva**, ex-Prefeito, a fim de que manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 7370/06**, dessa Diretoria e do **Requerimento nº 260/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 215013/06

Origem: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO

Interessado: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DA IGREJA DE DEUS DO BRASIL DE CAMPO MOURÃO

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3464/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7641/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3466/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 160676/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, para recolhimento do valor apontado na **Informação nº 254/06**, da *Diretoria de Execuções - DEX*.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3467/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

PROCESSO N º : 189365/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 15002/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º : 199492/06

Origem: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho: 3468/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7874/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 192242/06

Origem: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Interessado: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3470/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7687/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3471/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 12013/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 4886/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 15483/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3472/06

ORIGEM : LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA
INTERESSADO : LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 490599/04

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5150/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3473/06

ORIGEM : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA
INTERESSADO : CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE DE CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 112430/02

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 5252/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 12307/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 190320/06

Origem: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3474/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7605/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3475/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GENERAL CARNEIRO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO N º : 180490/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 7597/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 15852/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3476/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 199661/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 4139/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 10522/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3477/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SENGÉS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
PROCESSO N º : 294699/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 4199/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 9875/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3478/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO N º : 160226/03

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor do **Parecer nº 11184/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3479/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
PROCESSO N º : 181387/05

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do art. 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que o interessado manifeste-se quanto ao teor da **Instrução nº 3195/06**, dessa Diretoria e do **Parecer nº 11273/06** do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências dessa Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 220807/06

Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: MUNICÍPIO DE COLORADO
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3480/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 8159/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 181747/06

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Despacho: 3484/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências – DAT**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 7778/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO: 3487/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 52139/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 455901/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

DESPACHO : 3489/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO N º : 132754/06

Observada a solicitação do protocolo nº 45302006, constante às fls. 203 e 204, DEFIRO **vistas e carga** dos autos, nos termos dos artigos 360 e 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para cumprimento.

Gabinete, 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

lmgf

DESPACHO: 3490/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
PROCESSO Nº: 52457/05

Examinado o teor do **Protocolo nº 455898/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, artigo 389, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à **DAT** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N º: 130693/05

Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Despacho: 3491/06

Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM**, para concessão de **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 259/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Gabinete, em 28 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Artagão de Mattos Leão**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº** : 1290/06**PROCESSO N º** : 9655/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**INTERESSADO** : LAZARO ELOY DE CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Professor do Município de Icaraima.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 393/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.370,60.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13134/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16513/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1291/06**PROCESSO N º** : 418932/03**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : ERNO INÁCIO JUNGES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor MPP 103-G7-11, LF-01, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 07 meses e 14 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.208, publicada no Diário Oficial nº. 6930, de 09 de março de 2005.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 539/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16690/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1292/06**PROCESSO N º** : 195744/05**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : JORGE CERNEV**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-03 da Universidade Estadual de Londrina, contando com o tempo de contribuição de 17 anos, 08 meses e 28 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.503, publicada no Diário Oficial do Estado 7261, de 05 de julho de 2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13471/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16717/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1293/06**PROCESSO N º** : 492056/05**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : LOIDE JACOB**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-02 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 05 meses e 04 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.899, publicada no Diário Oficial do Estado 7087, de 24 de outubro de 2005, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.199,68.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 9117/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16943/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1294/06**PROCESSO N º** : 1829/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**DESPACHO:** 3494/06**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ODETE MARTINS ROSA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**PROCESSO Nº:** 341981/06Examinado o teor do **Protocolo nº 471451/06**, defiro a **prorrogação** de prazo por 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 534, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da **Diretoria Jurídica - DIJUR**, conforme dispõe o §1º do artigo 360 e o artigo 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do artigo 362, do Regimento Interno desta Corte de Contas.Encaminhe-se à **DIJUR** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 29 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****DESPACHO:** 3495/06**ORIGEM:** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO REGIONAL DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**PROCESSO Nº:** 59788/05Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à Secretaria de Estado da Educação - SEED**, a fim de que apresente os esclarecimentos nos termos da **Instrução nº 7991/06**, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****DESPACHO:** 3497/06**ORIGEM:** CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA**INTERESSADO:** CENTRO SOCIAL COMUNITÁRIO MADRE RAFAELA YBARRA**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**PROCESSO Nº:** 146526/06Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 16413/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****DESPACHO:** 3499/06**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**ASSUNTO:** COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**PROCESSO Nº:** 188865/06Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para, nos termos do §1º, art. 352, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de **DILIGÊNCIA à origem**, a fim de que haja manifestação quanto ao teor do **Parecer nº 16353/06**, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná – MPJTC.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de vistas processuais e/ou emissão de cópias, nas dependências da referida Diretoria, conforme dispõe o §1º do art. 360 e o art. 361, e mediante comprovação do cumprimento da norma do art. 362 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 29 de setembro de 2006.

Conselheiro Nestor Baptista**Relator****ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Mandaguaçu, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12928/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16775/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1295/06**PROCESSO N º** : 393627/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Dois Vizinhos, para provimento do cargo de Monitor Educacional, regulamentado pelo edital nº. 002/2003.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12763/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16390/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em de de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1296/06**PROCESSO N º** : 396107/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Médico, Odontólogo, Auxiliar de Odontologia, Agente Comunitário de Saúde e Técnico em Enfermagem, regulamentado pelo edital nº. 001/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12266/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16709/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1297/06**PROCESSO N º** : 361435/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA ALICE POLI**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 19 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.288, publicada no Diário Oficial do Estado 7241, de 06 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.652,76.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13460/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16737/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 05 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1298/06**PROCESSO N º** : 357110/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : MARIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 26 anos, 09 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.303, publicada no Diário Oficial do Estado 7241, de 06 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 18.872,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11543/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16832/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1299/06

PROCESSO N º : 434734/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VERA LUCIA MANDUCA IENECK
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível esp. II, 11, LF-01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 17 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.564, publicada no Diário Oficial do Estado 7261, de 05 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 10.947,36.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13447/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16740/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1300/06

PROCESSO N º : 103951/04
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ALBINO JOEL DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo da CRE, contando com o tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 10 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 3.224/04, retificada pela Resolução nº. 5.776/05, publicada no Diário Oficial do Estado 6980, de 20 de maio de 2005, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 5.763,60.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 613/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16829/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1301/06

PROCESSO N º : 376806/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS EVANGELHO LEÃO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor de Ensino Superior, LF-01 da UEPG, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 21 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.134, publicada no Diário Oficial do Estado 6500, de 17 de junho de 2003, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 3.011,92.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13409/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16808/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1302/06

PROCESSO N º : 432398/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA IVONE BARRETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 14 anos, 09 meses e 22 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.675, publicada no Diário Oficial do Estado 7057, de 09 de setembro de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.359,35.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 5197/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16569/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1303/06

PROCESSO N º : 287359/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA VALENTIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível 75, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 02 meses e 27 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.053, publicada no Diário Oficial do Estado 7220, de 08 de maio de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 2.154,03.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11127/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16673/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 05 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1304/06

PROCESSO N º : 360668/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZA BACON GHIDOTTI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 28 anos, 09 meses e 20 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.319, publicada no Diário Oficial do Estado 7243, de 08 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 15.099,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12016/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16850/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1305/06

PROCESSO N º : 405203/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JUAREZ BORGES DE TOLEDO
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Cabo da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 05 meses e 07 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.784, publicada no Diário Oficial do Estado 7273, de 21 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.646,57 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12698/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16202/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1306/06

PROCESSO N º : 400863/03
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ADEMIR RUPPEL
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 27 anos, 06 meses e 09 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.048, publicada no Diário Oficial do Estado 6494, de 09 de junho de 2003, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 988,33 mensais e proporcionais a 27/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12729/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16401/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1307/06

PROCESSO N º : 291232/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LOANDA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal complementar, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 001/2003.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13170/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16538/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1308/06

PROCESSO N º : 315297/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de Alto Paraná, para provimento de emprego temporário de Agente Comunitário de Saúde, regulamentado pelo edital nº. 001/2002.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12930/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.
O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16769/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1309/06

PROCESSO N º : 414431/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SILVIO FERREIRA CHAGAS
ASSUNTO : RESERVA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Soldado 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos, 01 mês e 22 dias para fins de reserva remunerada.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.692, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos de R\$ 1.539,17 mensais e proporcionais a 25/30 avos.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12691/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16729/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1310/06

PROCESSO N º : 198719/05
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : WILMA IZIDORO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente Profissional - Psicólogo, LF-01 do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 22 anos, 09 meses e 12 dias.
O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.510, publicada no Diário Oficial do Estado 7261, de 05 de julho de 2006, que retificou a Resolução nº. 5.302, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 30.234,84.
A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13258/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.
O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16728/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
JAIME TADEU LECHINSKI
- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1311/06

PROCESSO N º : 360730/06
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETH BEATRIZ DI LAURO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 03 meses e 09 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.461, publicada no Diário Oficial do Estado 7250, de 20 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.981,85.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13484/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16727/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1312/06

PROCESSO N º : 423945/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IVANIR DE SOUZA MESSAS RUIZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 11 meses e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.719, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.415,61.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13419/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16739/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1313/06

PROCESSO N º : 415594/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ETELVINA ROSSA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Execução/Auxiliar de Enfermagem, LF-01 do ISEP, contando com o tempo de contribuição de 34 anos, 05 meses e 08 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.750, publicada no Diário Oficial do Estado 7269, de 17 de julho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e integrais de R\$ 31.431,12.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13452/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16741/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1314/06

PROCESSO N º : 242785/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SHIRLETE CECILIA ORMENEZZES OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, LF-21 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 14 anos, 07 meses e 05 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 5.544, publicada no Diário Oficial do Estado 6961, de 25 de abril de 2005, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 692,08.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12623/05 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16645/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1315/06

PROCESSO N º : 460863/05

ORIGEM : PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : ALCIDIO GALVÃO SOBRINHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Motorista.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 624/05 retificada pela Portaria nº. 264/06, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 903,40.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13225/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16624/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1316/06

PROCESSO N º : 161173/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NILZA KUSS VEIGA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Cozinheiro, Padrão 203, Referência “G”, lotada na Secretaria Municipal da Educação de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 098/05, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 875,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12969/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16770/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1317/06

PROCESSO N º : 111625/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO : ELENIR TERESINHA NEVES LOCATELLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 13/2006, retificado pelo Decreto nº. 178/2006, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 629,93.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12545/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16693/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II nt.– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1318/06

PROCESSO N º : 280995/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Gestão, lotada na Prefeitura Municipal de Ibiporã. O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 201/06, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e integrais de R\$ 664,75.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11752/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16765/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1319/06

PROCESSO N º : 329221/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ALINE SILVA DE FREITAS

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, convivente do servidor André João Silveira.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 259, publicada no Jornal Oficial, de 16 de junho de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 634,07 mensais à convivente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10944/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14510/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1320/06

PROCESSO N º : 313660/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Santa Mônica, para provimento dos empregos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Médico - PSF, regulamentado pelo edital nº. 006/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10816/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14410/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1321/06

PROCESSO N º : 316340/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MARIA ROSA MARIANO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Albino Batista Cardozo, do Município de Campo Largo.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 028, publicado no Órgão Oficial do Município, de 20 de abril de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 266,16, mensais à viúva, arredondando o valor para um salário mínimo vigente.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10516/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16581/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1322/06

PROCESSO N º : 203236/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Teste Seletivo, realizado pelo Município de São João do Caiuá, regulamentado pelo edital nº. 034/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12679/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16536/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1323/06

PROCESSO N º : 345177/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Laranjeiras do Sul, regulamentado pelo edital nº. 001/2004.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13065/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16815/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II b:– DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1324/06

PROCESSO N º : 385213/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO : DANIEL RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Servente de Obras, da Prefeitura Municipal de Pitanga.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 519/04, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 152,08, arredondando o valor para um salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13216/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16749/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.
 II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.
 Gabinete, em 06 de outubro de 2006.
 JAIME TADEU LECHINSKI
 - Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1325/06

PROCESSO N º : 340914/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : JOVINTINA MARIA NAVARRO

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor inativo Firmino Navarro.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 245, publicada no Jornal “Tribuna”, de 12 de julho de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.035,35 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12463/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16809/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1326/06

PROCESSO N º : 321093/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : INDINALVA LAZZARINI RIBAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de atendente de creche júnior do Município de Foz do Iguaçu. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 36.936, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 1.303,61.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12323/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16692/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1327/06

PROCESSO N º : 445813/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO : VANDA NEVES DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor do Município de Paranavai.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 9.402/06, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e integrais de R\$ 963,31.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13199/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16528/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 06 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1328/06

PROCESSO N º : 412575/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO : JOANA DE ARAUJO GONÇALVES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Floresval Gonçalves.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 4.909, publicado no “Jornal Palmeira”, de 31 de agosto de 2005, que concedeu o pensionamento à razão de 01 (um) salário mínimo mensal, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 11340/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16580/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1329/06

PROCESSO N º : 486668/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado Do Paraná, para provimento do cargo de Técnico de Controle Contábil, TCC, Nível E, Referência 01 do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13408/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16766/06, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1330/06

PROCESSO N º : 143701/05

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : VALDOMIRO JOÃO PEDROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria compulsória do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, DER, contando com o tempo de contribuição de 22 anos, 05 meses e 15 dias. O benefício foi concedido pela Resolução nº. 9.050/06 publicada no D.O.E. nº. 7296, de 23/08/06, aposentando o interessado com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 3.952,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 13141/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16890/06 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1331/06

PROCESSO N º : 431928/05

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO : IRMA PICOLI DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01 da SEED, contando com o tempo de contribuição de 25 anos, 10 meses e 07 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 6.647, retificada pela Resolução nº. 8.371/06 publicada no Diário Oficial do Estado 7245, de 12 de junho de 2006, aposentando a interessada com os proventos anuais e proporcionais de R\$ 5.570,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 12385/2006 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16887/2006 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação adrede a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, em 17 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 579324/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

INTERESSADO : JOSÉ ADÃO ZANETTE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2876/06

I – O interessado acima mencionado, inconformado com a decisão contida no Acórdão nº. 474/06, que manteve a desaprovação das contas do Executivo do Município de Barra do Jacaré, referente ao exercício financeiro de 2001, tendo como único motivo a não comprovação dos repasses de contribuições dos segurados e patronal à previdência municipal, interpôs no prazo legal o presente Recurso de Revisão.

II d:– O recurso ora proposto encontra-se ancorado no art. 486, inciso IV e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, onde buscou demonstrar a existência de divergência de entendimento no âmbito da Corte de Contas, trazendo a lume cópia de decisões publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná, que corporificaram posicionamentos dissonantes do havido no recurso de revista ora recorrido.

III – Da análise das decisões trazidas pelo Recorrente verifica-se que de fato, o entendimento adotado foi no sentido de não desaprovarem as contas, em razão da não comprovação dos repasses de contribuições devidas à previdência.

IV – Dessarte, entendendo preenchidos os requisitos de admissibilidade, recebe-se o recurso ora interposto, determinando-se à baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para dar cumprimento aos termos do art. 487 do Regimento Interno da Casa.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 03 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

- Conselheiro Substituto -

PROCESSO N º : 409284/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARUMBI

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2967/06

I - O Prefeito do Município de Marumbi, Sr. *Adhemar Francisco Rejani*, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso, requer carga dos autos, que versa sobre Alerta emitido por este Tribunal.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **defere-se** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 196540/06

ORIGEM : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

INTERESSADO : JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI

ASSUNTO : REQUERIMENTO

DESPACHO : 2968/06

I – Recebo o presente recurso por enquadrar-se nos termos do art. 484, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para autuá-lo como Recurso de Revista e dar cumprimento ao art. 485 do ato normativo supramencionado.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 10 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 165570/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2969/06

I - O Ex-Prefeito Municipal de Santana do Itararé requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando que o protocolo nº 49276-9/06 não atende as disposições do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, no que diz respeito à data de sua interposição, **indefer-se** o pedido constante da inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para as medidas cabíveis.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300900/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2973/06

I – O Tribunal Pleno mediante o Acórdão nº. 752/06 negou registro a algumas admissões de pessoal, realizadas fora do prazo de validade do concurso público, como também negou registro a admissão da Sra. Elizabeth Cordeiro Velásquez, considerando que a mesma acumula indevidamente um cargo de professor mais duas aposentadorias, em afronta a Magna Carta Federal.

II – Recurso de Revista não recebido, em face de sua intempestividade, volta aos autos o prefeito do Município de Toledo, através do protocolo nº. 45897-8/06, no qual noticia que as professoras admitidas após a vigência do concurso, alcançaram junto ao Poder Judiciário tutela antecipada, que manteve vigentes os contratos de trabalho até decisão de mérito (autos nº. 626/06).

III – No que tange a servidora Elizabete Cordeiro Velasquez, requer a sua permanência até o final do corrente ano letivo. Tal situação não pode permanecer em razão da negativa de registro, que adveio de afronta ao texto constitucional, em especial ao art. 37, incisos XVI e XVII, § 10 c/c o art. 40, § 6º. Portanto, o Tribunal de Contas não pode aceitar o pleito ora apresentado, razão pela qual reitera-se o cumprimento do acórdão acima referido, sob pena de responsabilização da autoridade competente.

IV – Determina-se à baixa dos autos à Diretoria Jurídica para acompanhar o deslinde da demanda judicial.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

- Conselheiro Relator -

PROCESSO N º : 186650/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA RICA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

DESPACHO : 2993/06

I - O Presidente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a conta de 21/10/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 61219/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2995/06

I - O Município de Ipirorã, através de seu Procurador, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 06/10/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o transcurso temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93273/02

ORIGEM : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

INTERESSADO : INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2996/06

I - O Sr. Ubiratan de Lara requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 26/10/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184238/05

ORIGEM : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2998/06

I - O Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Considerando que a solicitação objeto do protocolo nº 47761-1/06 não atende o disposto do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, *indefere-se* o pleito inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 28364/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : JOÃO WILSON NOGUEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2999/06

I - O Presidente do Instituto acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 122678/06

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA DO ROCIO GARZUZE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3000/06

I - O Presidente do Instituto acima referido requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 315197/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 3048/06

I - O Diretor Superintendente da entidade acima referida requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389, do Regimento Interno deste Tribunal, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar do dia 06/10/2006.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

PROCESSO N º : 315197/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 3049/06

I - O Diretor Superintendente da Fundação acima epigrafada requer *carga* dos autos.

II - Da análise do petição, verifica-se o não atendimento ao disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Desta forma, **indefere-se** o pedido, objeto do protocolo nº 50392-2/06, fls. 29. Por outro lado, **defer**-se solicitação de cópia (protocolo nº 49977-1/06), com ônus ao requerente.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

¹ Art. 362 – As partes não poderão retirar processo das dependências do Tribunal, exceto por intermédio de advogado regularmente constituído, que poderá fazê-lo pelo prazo de 5 (cinco) dias, sob sua responsabilidade.

Henrique Naigeboren

PROCESSO N º : 15055/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIZA CRISTINA BENVENUTTI KALINOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1248/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº .811, publicada no D.O.M. nº 90, datado de 30.11.04, no cargo de Profissional do Magistério.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10332/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14482/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 286928/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : APARECIDA GOMES DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1249/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 5983, publicada no D.O.E. nº 7001, datado de 21.06.05, no cargo de Professor Nível II – 11, LF-2 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12309/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15514/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357748/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WANTUIL BORGES

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1250/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61716/06, publicado no D.O.E. nº 7258, datado de 30.06.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Delgina França Borges.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11923/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15416/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387867/03

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANTONIO GABRIEL TAVARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1251/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 06, publicada no D.O.M. nº 37, datado de 17.05.01, no cargo de Agente de Segurança.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8811/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14575/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 373340/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROCIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1252/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 269, publicada no D.O.M. nº 33, datado de 03.05.05, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Augusto Vieira de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10315/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 14456/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 357713/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZA ARRUDA PLATNER

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1253/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61744/06, publicado no D.O.E. nº 7265, datado de 11.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Valdemar Platner.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11908/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15434/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 340098/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULINA BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1254/06

O presente processo refere-se a Pensão Mensal concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7533, publicada no D.O.E. nº 7175, datado de 01.03.06, em razão de decisão proferida nos autos de Ação de Indenização que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel sob o nº 821/96.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11938/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15573/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 390265/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GILDA MARIA ROSSINHOLI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1255/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8751, publicada no D.O.E. nº 7269, datado de 17.07.06, no cargo de Professor de Ensino Superior.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12000/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15438/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 168759/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : ZAIRA CELITA DE MOURA PINHEIRO

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1256/06

O presente processo refere-se a Pensão Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 92/06, publicada no jornal “Agora Paraná”, datado de 28.03.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) João Rodrigues Pinheiro.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11136/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15186/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 6 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 252253/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ORLANDO BEVILAQUA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1257/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 7683, publicada no D.O.E. nº 7182, datado de 10.03.06, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar de Manutenção, LF-01 do DER.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8028/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 16002/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 84146/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DIRLEI BASSOLI VARIANI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1258/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 4994, publicada no D.O.E. nº 6901, datado de 25.01.05, no cargo de Professor Nível II-11, LF-01 da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12127/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15501/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 256607/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ADALBERTO LINO

ASSUNTO : RESERVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1259/06

O presente processo refere-se a transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 7901, publicada no D.O.E. nº 7205, datado de 12.04.06, no cargo/graduação de Cabo, LF-01 da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7973/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15816/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 358124/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SENIRA FERREIRA DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1260/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61739/06, publicado no D.O.E. nº 7267, datado de 13.07.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Telma Ferreira de Souza.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12203/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15731/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 414628/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JORGE KURPIEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1261/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através da Resolução nº 8593, publicada no D.O.E. nº 7261, datado de 05.07.06, no cargo de Investigador de Polícia, LF-01 da SESP.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12628/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15876/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 556774/03

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO : SUELI DO ROCIO GIACOMITTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1262/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através da Portaria nº 080/2003, publicada no D.O.M. nº 86, datado de 11.11.2003, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12189/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15467/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

Au:**HENRIQUE NAIGEBORN**

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522276/03

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1263/06

O presente processo refere-se a Aposentadoria Municipal concedida a(ao) Interessada(o) através do Decreto nº 453/03, publicada no Órgão Oficial do Município, datado de 23.05.03, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12169/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15522/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 229138/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA : 1264/06

O presente processo refere-se a Pensão Estadual concedida a(ao) Interessada(o) através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61454/06, publicado no D.O.E. nº 7203, datado de 10.04.06, em razão do falecimento do(a) servidor(a) Maria Lima dos Santos.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7132/06-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15331/06.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Curitiba, 9 de outubro de 2006

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 293737/02

ORIGEM : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

INTERESSADO : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 3768/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e tendo em vista a Instrução nº 4241/06 da DAT em que aponta como únicas irregularidades a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e despesas realizadas fora do Plano de Aplicação (fls. 1464), determino abertura de prazo, para que o ordenador da despesa à época sr. SINVAL ZAIDAN LOBATO MACHADO seja intimado para que supra as irregularidades apontadas, sob pena de as contas serem desaprovadas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 168783/06

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : MARIA CELESTE GONÇALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3773/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 39491-0/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 419212/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SEVERIANA CANDIDA CUNHA FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3775/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13733/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 419360/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VALQUÍRIA ROCHA DE MIRANDA LACOWSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3776/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13725/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 301601/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : VITÓRIO BEDNARSKI

ASSUNTO : RESERVA

DESPACHO : 3777/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento nº. 243/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 347033/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3778/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12897/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 434041/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3779/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, determino diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13295/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 357942/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DEISE LUCIDE GARCIA SEGURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3780/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 12663/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 236882/05

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA GIONEDIS ANTONIASSI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3781/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16744/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 13650/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA MONICA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3782/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16747/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBORN

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 329247/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3783/06

I - Nos termos dos artigos 32 e 362 do regimento interno desta Corte, autorizo o pedido de vista e carga do processo nº. 329247/03, constante do protocolado nº. 47783-2/06;

II – Prazo de 05 (cinco) dias;

III – À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

PROCESSO N º : 150841/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 3787/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 47925-8/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Contas Municipais para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 192528/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASTROLANDA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3788/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 7887/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475856/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES ALTO BOQUEIRÃO BENEFICENTE E ASSISTENCIAL DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3790/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 475791/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : □ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DE CARACU EM PALMAS

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3791/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 476062/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3792/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481112/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : LAR DOS BEBES PEQUENO PEREGRINO DE CASCAVEL

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3793/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481287/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DO NOROESTE DO PARANA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3794/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481279/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SOCIEDADE RURAL DE GUARAPUAVA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3795/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 481031/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : INSTITUTO FLORESTAS TROPICAIS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE CURITIBA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 3796/06

I – Nos termos do art. 235, § 2º, do Regimento Interno, determino a citação do Responsável pela entidade para que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, a prestação de contas referente aos recursos recebidos conforme listagem de pendências em anexo;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 380, § 3º do Regimento Interno;

Gabinete, 6 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 296579/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 3799/06

I - Acolho a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 89, e converto o julgamento do feito em diligência, a fim de que sejam intimados o órgão repassador CEDCA/FIA/IASP e o Município de Santa Izabel do Ivaí para que os mesmos, no prazo de **30** dias, se manifestem quanto ao cumprimento dos objetivos do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 154/02, firmado em 01/07/02, e apresentem os documentos reclamados nas Instruções n.ºs 6768/04-DAT e 3592/05-DAT, e também arrolados às fls. 83, do Parecer n.º 237/06, da Diretoria de Análise de Transferências.

II - Encaminhem-se autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova a intimação dos interessados.

III - Após, voltem-me para decisão.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

adão almeida ramos.296579/08

PROCESSO N º : 410989/02

ORIGEM : FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE COLOMBO

INTERESSADO : IRENE MARQUES DE PAULA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3801/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 10907/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 395430/04

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO : PEDRO EDUARDO AZEVEDO SMOLKA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3802/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Requerimento n.º. 303/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 280842/06

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : ALBERTO SAVOIA ASSEF

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3803/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência ao Paranaprevidência, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16961/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 437949/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

DA LAPA

INTERESSADO : NERCI DA SILVA PEDROSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3804/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16440/06 do Ministério Público junto a esta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 352371/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FRANCISCO FERREIRA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3805/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de devolução à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13960/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 97388/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3806/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13837/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 190152/01

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3807/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 48020-5/06, anexo a presente;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria Jurídica para os devidos fins;

IV – Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 148928/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3808/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13755/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 319242/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA PEREIRA DOS SANTOS GONZALES GARCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 3809/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à SEAP, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13873/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

PROCESSO N ° : 332713/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO : ALICE DE SOUZA MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3810/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14022/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 488822/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO : APARECIDO CARDOSO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3811/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14024/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 109159/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3812/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14012/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 9 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 189772/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3817/06

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº. 8404/06, da Diretoria de Análise de Transferências, determino abertura de prazo, para exercício do contraditório e ampla defesa;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 199425/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA HELENA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL
DESPACHO : 3818/06

I - Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, acolho o pedido de dilação de prazo solicitado no Protocolado nº. 48155-4/06, anexo a presente;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III - À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 292263/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO
DESPACHO : 3821/06

I - Tendo em vista o erro material ocorrido na lavratura do Acórdão nº 1874/06 (fls.77), onde constou que os adiantamentos são do Colégio Estadual do Paraná, quando o correto é Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, conforme voto aprovado de fls. 75 e relatório de fls. 76, determino a retificação do referido Acórdão nos termos do apontado na Informação nº 596/06 da DCE e sua republicação;

II - À Diretoria Geral para providenciar;

III - Publique-se.

É o despacho

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 289343/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : ADÉLIA DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3825/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14090/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 459109/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3827/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13680/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433347/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : ETEVALDO PADILHA DE ANDRADE
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3828/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14155/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433355/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : LUZIA MARIA MOLINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3829/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14156/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 354005/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIVAIR MOTTIN DE SOUZA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3830/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 14111/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433720/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : IRENE ZEQUIN DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 3831/06

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 13996/06 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 11 de outubro de 2006.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 928/06 - FAMG

PROCESSO N.º: 324670/06

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo Município de São João do Triunfo, referente ao teste seletivo regido pelo Edital 001/2006, publicado no Jornal Gazeta de Palmeira de 21/04/2006, para provimento dos cargos de agente da dengue, auxiliar administrativo, psicólogo e assistente social.

O resultado do teste seletivo foi homologado pelo Decreto nº 1818/06.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Contratos de trabalho por tempo determinado, as fls. 40-45.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10840/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16351/06) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 02 de outubro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

TERMO DE DELEGAÇÃO N° 01/2006

Considerando o disposto nos arts. 32, § 4º e 54, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **delego** pelo presente termo, a relatoria de processos de prestação de contas municipais ao Auditor designado por ato presidencial para substituição, que a mim forem distribuídos, para o exercício de todos os poderes que a Lei Complementar nº.113/05 e o Regimento Interno conferem à função de Relator por delegação.

Em razão da presente delegação, que constitui ato formal para fins do referido art. 54, do Regimento Interno, pelo presente termo, **delego** a competência para a distribuição ao Auditor Substituto de Conselheiro, como ato de mero expediente, nos termos do art. 32, § 1º, do mesmo do Regimento Interno, ao servidor investido no cargo de Diretor deste Gabinete.

O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 05 de outubro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

TERMO DE DELEGAÇÃO N° 02/2006

Considerando o disposto no art. 51, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **delego** pelo presente termo, a relatoria de todos os processos e procedimentos que a mim forem distribuídos em períodos de férias ou licenças legais, ao Auditor Substituto de Conselheiro designado por ato presidencial para substituição, para o exercício de todos os poderes que a Lei Complementar nº. 113/05 e o Regimento Interno conferem à função de Relator, inclusive com distribuição e remessa automática ao mesmo, mediante requerimento encaminhado ao Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas.

Considerando, ainda, a possibilidade nos termos do art. 130, § 2º, da Lei Complementar nº. 113/05, combinado com a disposição contida na parte inicial do *caput* do art. 51, do Regimento Interno, **delego** a condição de Relator ao respectivo Auditor Substituto de Conselheiro os processos que, no período de férias ou licenças legais, forem encaminhados ao Gabinete para conclusão, inclusive com poderes para solução do processo em decisão monocrática, previsto no art. 32, inciso III e no art. 428 do Regimento Interno, nos termos que a Lei Complementar nº. 113/05 e o Regimento Interno autorizem, dispensado, no caso, o requerimento ao Conselheiro Presidente por não se tratar de processo em nova distribuição.

Em razão da delegação referida no parágrafo anterior, que constitui ato formal para fins do referido art. 54, do Regimento Interno, pelo presente termo, **delego** a competência para a distribuição ao Auditor Substituto de Conselheiro, como ato de mero expediente, nos termos do art. 32, § 1º, do mesmo do Regimento Interno, ao servidor investido no cargo de Diretor deste Gabinete.

O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 05 de outubro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

TERMO DE DELEGAÇÃO N°. 03/2006

Considerando o disposto nos art. 32, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **delego** pelo presente termo, ao servidor investido no cargo de Diretor deste Gabinete, os seguintes atos de mero expediente nos termos do parágrafo único do art. 425 do Regimento Interno:

1. Concessão de pedido de vista ou cópia de peça do processo, observadas as normas constantes dos artigos 360, 361, 362 e 363 do Regimento Interno;
2. A determinação do Apensamento e do Desapensamento de processos, decorrentes de pedido da unidade administrativa ou do Ministério Público de Contas, observados os artigos 364 e 365 do Regimento Interno;
3. A determinação da Juntada e Desentranhamento de documentos, em conformidade com os artigos 367 e 368.

O presente termo de delegação é editado por prazo indeterminado e terá eficácia até sua expressa revogação.

Curitiba, 05 de outubro de 2006.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares**PROCESSO N °** : 198720/06**ORIGEM** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**INTERESSADO** : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA**ASSUNTO** : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO**DESPACHO** : 2539/06**I** – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Vanderley Ceranto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7788/06-DAT/CAS;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 385571/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : SWAME WALDERRAMA SANCHES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2540/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14102/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para readequação do ato aposentatório à Resolução nº 3.877/05-TC;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 442443/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2541/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 1351906/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a apresentação de documentos e esclarecimentos;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 128676/06**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : OLIVEIRA ANTUNES PEREIRA**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2542/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13481/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para alteração do fundamento legal do ato aposentatório;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 327829/05**ORIGEM** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : DIONEIDE MIRANDA LUCAS**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2544/06**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 518112/03**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CIANORTE**INTERESSADO** : JACYR DE CARVALHO RIBEIRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2550/06**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 443237/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2551/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2494/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolo nº 32441-6/06-TC;**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 465938/05**ORIGEM** : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO** : CHRISTIAN JOSE GONCALEZ DE OLIVEIRA,QUEIZA FRANCIELE GONCALEZ DE OLIVEIRA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2552/06**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 295904/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : ISONEIA DA ROCHA AZEVEDO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2553/06**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 326184/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : CARLOS DE CAMPOS BATISTA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 2554/06**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, na forma do art. 534 do Regimento Interno;**II** – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 375835/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**INTERESSADO** : MARIA JOSE LEANDRO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2556/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13888/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que conste, de forma discriminada, as verbas que compõem “vencimento do cargo efetivo”, com a devida anexação dos 03 últimos comprovantes de pagamento e da legislação que confere os adicionais e qualquer outra verba ou gratificação que porventura tenham sido incorporadas;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 403375/06**ORIGEM** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**INTERESSADO** : SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE CURITIBA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2557/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13787/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para complementação da instrução com os documentos citados no referido Parecer;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186234/06**ORIGEM** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO** : LAUREANA MASON**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 2558/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13880/06, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento do presente no IPMC, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do art. 427, do Regimento Interno;**II** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 351618/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2559/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13991/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 358686/05**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2560/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13982/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 451434/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2561/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13945/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para os esclarecimentos citados no referido Parecer;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 405530/06**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2562/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 712/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação citada na referida informação;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 481252/06**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : SOCIEDADE DE AMPARO AO NECESSITADO MEDIANEIRENSE**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO** : 2563/06**I** – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;**II** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 481074/06**ORIGEM** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**INTERESSADO** : LAR SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE CRUZEIRO DO OESTE**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**DESPACHO** : 2564/06**I** – Na forma do § 2º, do art. 235, do Regimento Interno, cite-se o responsável para que apresente as contas em questão, no prazo de 15 (quinze) dias;**II** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;**No:III** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 233707/04**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2565/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do requerimento nº 300/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que o Município apresente esclarecimentos quanto à validade do concurso e, ainda, cópia do CPF e RG da Sra. Elsa Aparecida Narok;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 408580/06**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**INTERESSADO** : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2566/06**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 12899/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada dos documentos citados no referido Parecer;**II** – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;**IV** – Publique-se.

Gabinete, 10 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 100395/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2567/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 100395/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2568/06

I – Defiro, em caráter excepcional, o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias;
II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;
III – Fica cancelado o despacho de nº 2567/06
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 350794/06

ORIGEM : LEIDA DAS GRAÇAS RIBAS MELO
INTERESSADO : LEIDA DAS GRAÇAS RIBAS MELO
ASSUNTO : REQUERIMENTO
DESPACHO : 2571/06

I – Com base na Instrução nº 1179/2006, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito à Senhora Leida das Graças Ribas Melo, referente ao Acórdão nº 4688/04-TC, de 09 de outubro de 2006, com a consequente baixa de responsabilidade;
II – À Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no art.153, I e V do Regimento Interno;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
Relator

PROCESSO N ° : 352560/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MISSAL
INTERESSADO : LACI DEONISIO GIEHL
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2572/06

I – Defiro o pedido de carga do protocolado nº. 35256-0/04-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;
II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 162718/06

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA EM CURITIBA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2573/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Carlos Augusto Moreira Júnior para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8388/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

iPROCESSO N ° : 211441/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2574/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor João Cabrera para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8277/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 221048/06

ORIGEM : NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA
INTERESSADO : NÚCLEO ASSISTENCIAL ALIMENTAÇÃO MAIOR- NALMA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2575/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Marcelina Cavazzana Gobbi para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7830/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 368642/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE OURIZONA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2576/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Célia Regina Calvo para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7836/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 314143/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2577/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado aos Senhores José Augusto Ianesko e Carlos Alberto Ferreira Gomes para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº 8014/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 59168/05

ORIGEM : CLERIO BENILDO BACK
INTERESSADO : CLERIO BENILDO BACK
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 2578/06

I – Recebo o protocolado nº 47073-0/06-TC, do Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Damarci Caputo de Carvalho, como **recurso de revista**, fundamentado nos artigos 32, IX e 477, do Regimento Interno;
II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.
III – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO N ° : 182484/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE BARRAÇÃO
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2579/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado a Senhora Elizabeth L. S. Dal Vesco para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8022/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 210429/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2580/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Zelirio Perón Ferrari para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8224/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 305012/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2581/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Valmor Vanderlinde para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 7686/06-DAT/CAS;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 182581/06

ORIGEM : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ASS SOCIAL HOMEM RURAL IGREJA NOSSO SENHOR JESUS CRISTO DE PARANAGUÁ
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2582/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado à Entidade, para efetuar o recolhimento do valor correspondente a não aplicação financeira dos recursos repassados, de acordo com a tabela de f. 46, devidamente atualizados, sob pena de ser julgada irregular a prestação de contas, bem como inscrição em dívida ativa e cobrança executiva;
II - À Diretoria de Execuções para efetuar os cálculos e, após, à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias;
III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 11 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 198506/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 2584/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Prefeito Municipal, para apresentar os documentos faltantes, apontados na Instrução nº 8242/06-DAT/CAS, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e julgamento irregular da prestação de contas ;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 495741/06

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2585/06

I – A Consulta não atende ao disposto no inciso V, do artigo 311, do Regimento Interno, por se tratar de caso concreto. Assim, na forma do parágrafo 1º., do artigo 313, combinado com o inciso X, do artigo 32, todos do mesmo Regimento Interno desta Casa, deixo de conhecer da presente.
II – Entretanto, o interessado pode consultar a Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a consultoria do Poder Executivo, nos termos do inciso I, do artigo 124, da Constituição Estadual.
III – Publique-se e, após, devolva-se à origem.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 525905/02

ORIGEM : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
INTERESSADO : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2586/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17279/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino nova diligência do processo à origem, para que seja intimado o responsável pela ALEP, na pessoa do Sr. Abib Miguel, para prestar os esclarecimentos solicitados pela DAT na Instrução nº. 813/06;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 376866/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2587/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 741/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação citada na referida Informação;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 426332/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MEIRE LAURIDE TIVERON
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2588/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17208/06, do Ministério Público junto a este Tribunal, determino diligência do processo à origem, para que seja certificado pelo órgão estadual se a servidora atendeu ao prazo de contribuição exigido na referida legislação estadual para a incorporação aos proventos do adicional noturno;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 534, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;
IV – Publique-se.
Gabinete, 16 de outubro de 2006.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 281012/05

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2589/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13169/06, da Diretoria Jurídica, determino nova diligência do processo à origem, para que a Instituição justifique quais professores efetivos foram substituídos (art. 2º, § 1º da LC nº. 108/05), bem como comprove o ato de desligamento dos mesmos;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 411009/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2590/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13668/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a juntada da documentação citada no referido Parecer;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405432/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2591/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 740/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação citada na referida Informação;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 93833/04

ORIGEM : PARANAPREVIEDÊNCIA
INTERESSADO : MANOEL DE MIRANDA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2592/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 14036/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para a exclusão da menção ao adicional de inatividade do ato de revisão dos proventos;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 297508/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IRACEMA CRISTINA URBANETZ DE ASSIS PAULIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2593/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13720/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para as necessárias retificações;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 8730/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MOACIR NOEL DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2595/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 13724/06, da Diretoria Jurídica, determino diligência do processo à origem, para que se procedam as retificações necessárias, por constar dos cálculos de proventos, a vantagem “vencimento II”;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 16 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 175819/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : 2596/06

I – Não é possível a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista o disposto no art. 92, combinado com o art. 56, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Por outro lado, decorrido o prazo, sem que tenha havido a restituição do valor, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial, na forma do § 1º, do art. 92 acima referido;

III – À Diretoria de Execuções para as providências necessárias;

IV- Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 112511/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IPIRANGA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2597/06

I – Não é possível a prorrogação de prazo requerida, tendo em vista o disposto no art. 92, combinado com o art. 56, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

II – Por outro lado, decorrido o prazo, sem que tenha havido a restituição do valor, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Procuradoria do ente federativo credor, para fins de inscrição em dívida ativa e/ou cobrança executiva judicial, na forma do § 1º, do art. 92, acima referido;

III – À Diretoria de Execuções, para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 264374/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO : □2599/06

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 405440/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2602/06

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 748/06, da Diretoria de Contas Estaduais, determino diligência do processo à origem, para o envio da documentação citada na referida informação;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.534, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 381460/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 2603/06

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que seja oficiado ao Senhor Leônidas Neubern Rodrigues Neto para, querendo, apresentar contraditório ao contido na Instrução nº 8683/06-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 17 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 68630/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : VALDIR GUISSO

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2611/06

I – De acordo com os Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº13001/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal, de nº. 17557/06, pelo retorno dos autos à origem, para arquivamento do feito.

II – À Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 18 de outubro de 2006.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

Secretaria da Auditoria

PROCESSO N º : 241324/06

INTERESSADO : ANA CÂNDIDA RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1114/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Galdino Machado, concedida à sua companheira, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 61467/06, do Paranaprevidência, publicado em 17.04.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12353/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 15799/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 345006/06

INTERESSADO : TERESINHA GOMES VAZ

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1115/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Antonio Alves Vaz, concedida à sua cónjuge, acima referida, através do Decreto n. 73/06, do Município de Catanduvas, publicado em 20.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12865/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16149/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 491386/05

INTERESSADO : MARIZA MARLEI DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1116/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art.6º. da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 6887, do Paranaprevidência, publicada em 21.10.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº.12670/06 que ratifica o de nº. 7043/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16885/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 378253/05

INTERESSADO : JOSÉ NUNES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1117/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves, do Município de Foz do Iguaçu, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20/98, alterada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 35.300, da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, publicada em 26.08.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 6204/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 9925/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 86424/05

INTERESSADO : AMAURY ANTONIO MARTINI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1118/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, “b”, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº. 8372 que retifica a de nº. 4924, do Paranaprevidência, publicada em 12.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11037/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº16821/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 63149/05

INTERESSADO : ROSI MARIA GASPARIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1119/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, Padrão 103, Referência “D”, da Secretaria Municipal da Educação de Curitiba, com base no art. 8º da Emenda Constitucional nº. 20/98, combinado com o art. 3º, §2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Portaria nº. 439/03, Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 07.10.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12923/06 que ratifica o de nº. 5421/05, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16785/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 399300/06

INTERESSADO : TERCILA BARBOSA MARTINS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1120/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Emiliano Martins Berman, concedida à sua cõnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61666/06, do Paranaprevidência, publicado em 19.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12638/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16317/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 341035/06

INTERESSADO : INES DE FATIMA CAMPOS DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1121/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Limpeza, do Quadro de Auxiliares da Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba , com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 584, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Tribunal de Justiça do Estado, publicada em 10.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12855/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16161/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 266483/06

INTERESSADO : ROSANGELA SEQUINEL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1123/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Irati, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, através do Decreto nº. 094/06, da Prefeitura Municipal de Irati, publicada em 02 a 09.06.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13562/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 17004/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 294947/05

INTERESSADO : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1124/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Guarda Municipal, da Secretaria Municipal de Defesa Social, com base no art.40, III, “C” da Constituição Federal/88, com a redação dada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria n. 382, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada 28.08.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10183/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16213/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 521226/05

INTERESSADO : ZABELINO GLOSS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1125/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Medianeira, com base no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, através do decreto nº. 181/06, que retificou o de nº. 300/05, da Prefeitura Municipal de Medianeira, publicado em 12.08.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12797/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16214/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 513339/05

INTERESSADO : PAULO ALVES PEIXOTO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1127/06.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 6119/05 retificada pela de nº. 7120/05, publicada em 04.12.05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13146/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17007/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 310318/06

INTERESSADO : MARIA IRACY DE SOUZA LIMA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1129/06.

1. Trata o presente processo de Pensão da servidora acima referida, portadora de Mal de Hansen, através da Resolução nº. 8191, do Paranaprevidência, publicada em 25.05.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12653/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16594/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 334493/05

INTERESSADO : BERNADETE DA ROSA DALAZOANA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1130/06.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Pedro Nivaldo Dalazoana, concedida à sua cõnjuge, acima referida e filhas menores, através da Portaria nº. 089/03, do Município de Colombo, publicada em 05.11.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13403/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16589/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 272145/05

INTERESSADO : MARIA PAULA DA LUZ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1133/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Município de Curitiba, com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº. 20/98, através da Portaria nº. 21, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 17.05.01.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11668/06 que ratifica o de nº. 11745/05 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16640/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N º : 174002/02

INTERESSADO : ADEL DO ROCIO ANDREATTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1134/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, da Prefeitura Municipal de Quatro Barras, através da Portaria nº. 309/02, do Município de Quatro Barras, publicada em 27.03.02.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11868/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15552/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N º : 414709/06

INTERESSADO : VENERANDA JASPER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1135/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional nº. 41/03 c/c §5º, do art. 40 da Constituição Federal, através da Resolução nº.8738, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 13425/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16738/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º : 415420/06

INTERESSADO : HELENA EDITE LOVATO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1136/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal e §8º, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/03, através da Resolução nº.8726, do Paranaprevidência, publicada em 17.07.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 12974/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 16593/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2006.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N º : 332857/05

INTERESSADO : CARMINDA IOP

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1137/06.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos da servidora em epígrafe, para inclusão da média de aulas extraordinárias, através da Resolução nº. 6199/05 retificada pela de nº. 7837, do Paranaprevidência, publicada em 31.03.06.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 9381/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 17462/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 17 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 157890/04
INTERESSADO : VERA LUCIA CHAMI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1141/06.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Assistente Social, classe IV, padrão 10, ref. 6, da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, com base no art. 40, III, “c”, da Constituição Federal/88 c/c com o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 20/98, através da Portaria n.º 281, da Prefeitura Municipal de Curitiba, publicada em 24.07.03.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 3859/05, ratificado pelo de n.º 13175/06 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 17387/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 17 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 21600/01

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

Responsável: JOAREZ LIMA HENRICHES

Decisão monocrática n.º : 1142/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Barracão em decorrência de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo como objeto a implantação de um centro de comercialização de produtos agroindustriais.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 118 e 119) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 120) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 184548/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL

Responsável: FLAVIO PANSIERI

Decisão monocrática n.º : 1145/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos a Academia Brasileira de Direito Constitucional em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo como objeto a realização do programa de apoio à organização de eventos técnico – científicos culturais em 2004, no valor de R\$ 7110,00 (sete mil cento e dez reais).

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 39 a 41) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 42) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 18 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 121388/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Responsável: ANTONIO CARLOS RAMPAZZO

Decisão monocrática n.º : 1146/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Terra Boa em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R\$ 13.117,37 (treze mil cento e dezessete reais e trinta e sete centavos), tendo como objeto a aquisição de equipamentos, em atendimento à crianças e adolescentes de risco pessoal e social.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 119 e 120) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 121) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 18 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 114384/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Responsável: PAULO ROBERTO GODOY

Decisão monocrática n.º : 1148/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos à Universidade Estadual de Ponta Grossa em razão do convênio celebrado com a Fundação Araucária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) tendo como objeto o projeto de aptidão aptidão funcional de sucos varietais de maçãs.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 44 e 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 18 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Processo n.º: 54292/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Decisão monocrática n.º : 1149/06

EMENTA. COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos transferidos ao Município de Manguierinha em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do trabalho, emprego e promoção social no valor de R\$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais) tendo como objeto a revisão do benefício de prestação continuada –BCP – 5ª etapa.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 30 e 31) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 32) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação ao responsável.**

Curitiba, 18 de outubro de 2006.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor Relator

Protocolo: 146623/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Quatro Pontes

Responsável: Silvestre Kuhn

Despacho n.º : 1699/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões de justificativa apresentadas às fls. 204 a 242 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 21 de julho de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 147332/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Fundo de Previdência de Boa Ventura de São Roque

Responsável: Idaire Zinke

Despacho n.º : 2428/06

Citação

EMENTA: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.**

Verifico que o aviso de recebimento não foi assinado pelo responsável (fl. 39). Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria**, **sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.**

Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira: “É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio: “DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei).

Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria**, **no endereço residencial**. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de agosto de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo N.º: 147367/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE de Boa Ventura de São Roque

Responsável: Antonio Zin

Despacho N.º : 2429/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.**

O responsável pelas presentes contas é o senhor Antonio Zin, conforme quadro à fl. 19. Ele não recebeu o ofício de citação, como demonstra o “Aviso de Recebimento” à fl. 33.

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria**, **sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira: “É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio: “DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei).

Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria**, **no endereço residencial**. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de agosto de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 127528/05

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Boa Esperança

Responsável: Cláudio Gotardo

Despacho n.º : 2742/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa, de cada um dos responsáveis, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria**, nos **endereços residenciais**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelos responsáveis das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor. Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real.**

Verifico que o ofício de citação foi recebido por outra pessoa que não o responsável (fl. 242).

Imprescindível, a meu juízo, a citação dos responsáveis por **AR – Mão Própria**, **sob pena de descumprimento do devido processo legal e da possibilidade de ampla defesa. Indispensável que os responsáveis tenham efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.**

Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado.

O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira: “É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio: “DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei).

Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria**, **no endereço residencial**. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 25 de agosto de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

“DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei). Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria, no endereço residencial**. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 13 de setembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Processo n.º: 246253/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Companhia de Desenvolvimento de Campo Largo
Responsável: Luiz Roberto Morais e Silva
Despacho n.º : 2779/06

Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais, para exercício da ampla defesa, do responsável, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria, no endereço residencial**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Devido processo legal: necessidade de efetivo conhecimento pelo responsável das falhas que lhe são imputadas. Presunção de idoneidade do gestor.** Citação ficta: medida final aplicada quando frustrada tentativa de citação real. O ofício de citação foi encaminhado ao endereço da Companhia de desenvolvimento de Campo Largo e a Empresa de Correios e Telégrafos certifica que o responsável “mudou-se” (fl.25-verso), o que me leva a presumir que ele não mais exerce atividades profissionais na Companhia Municipal. **Indispensável que o responsável tenha efetivo conhecimento das irregularidades que lhe são imputadas.** Ainda que possam existir os que se esquivam da citação, não pode ser essa a presunção do órgão do Estado. **Deve-se partir da presunção de que o responsável é pessoa séria, idônea, que, se tiver conhecimento dos fatos, terá interesse em apresentar suas justificativas.** Frustrada a citação real, a partir daí, sim, procede-se à citação ficta, por meio de edital.

Cediço repisar que o devido processo legal é conquista democrática que protege o cidadão contra o arbítrio do Estado. O dever de proceder à citação pessoal, como pressuposto do princípio da ampla defesa, nos casos em que se imputa irregularidade a alguém, já foi asseverado pelo Supremo Tribunal Federal:

Recurso Extraordinário 179351/SP, Relator: Ministro Néri da Silveira: “É evidente que para dar publicidade aos seus **atos de interesse geral**, a Administração tem que se valer da **imprensa oficial** e esta, não há dúvida, é o meio mais eficaz para aquela publicidade. Mas **quando se trata de ciência ao infrator, essa ciência só pode ser pessoal, sob pena de se ferir, como se feriu, os princípios da publicidade e do direito da ampla defesa**” (grifei).

Recurso Extraordinário 157905/SP, Relator: Ministro Marco Aurélio: “DEVIDO PROCESSO LEGAL – INFRAÇÃO – AUTUAÇÃO – MULTA – MEIO AMBIENTE – CIÊNCIA – FICTA – PUBLICAÇÃO NO JORNAL OFICIAL – INSUBSISTÊNCIA. A ciência ficta de processo administrativo, via Diário Oficial, apenas cabe quando o interessado está em lugar incerto e não sabido. **Inconstitucionalidade** do § 4º do artigo 32 do regulamento da lei n.º 997/76 aprovada via Decreto n.º 8.468/76 com a redação imprimida pelo Decreto n.º 28.313/88, do estado de São Paulo, **no que prevista a ciência do autuado** por infração ligada ao meio ambiente **por simples publicação no Diário**” (grifei). Por essas razões, encaminho os autos à Unidade Técnica a fim de que proceda à **citação pessoal do responsável**, por **AR Mão Própria, no endereço residencial**. Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Curitiba, 14 de setembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

PROCESSO N º : 192362/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : LIRO JOSÉ FRANK
DESPACHO : 2811/06

Considerando os termos preconizados no Parecer nº 11078/06,com o Ministério Público, encaminhe-se os autos em diligência à origem. SAUDI, 18 de setembro de 2006. JAIME TADEU LECHINSKI Auditor

PROCESSO N º : 185940/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
INTERESSADO : LUIS ANTONIO KRAUS
DESPACHO : 2830/06

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 42680-4/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa. Após devidamente publicado, de segmento ao feito, devendo a parte solicitar a retirada das cópias na Unidade em que se encontrar o processo. Publique-se. SAUDI, 19 de setembro de 2006. IVENS ZSCHOERPER LINHARES Auditor

Protocolo: 100402/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Despacho n.º : 2984/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 144 a 146.

Cite-se o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo. Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

Processo n.º: 100380/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Despacho n.º : 2985/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 28. Cite-se o interessado para que tome ciência dos fatos e, querendo, adote as medidas visando ao saneamento do processo. Observe-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Município e do interessado, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor Relator

Processo n.º: 192579/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
Responsável: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
Despacho n.º : 2988/06

Citação
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 180 a 182.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. **Observe que os presentes autos deverão ser analisados conjuntamente com os referentes aos protocolizados com n.º 192560/06.**

NÃO TEM EFEITO a Decisão Monocrática n.º 1.042, POR ERRO publicada no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná” n.º 70, de 16/10/2006, à página 73. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor Relator

Processo n.º: 116140/04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Responsável: DIRCEU RODRIGUES
Despacho n.º : 3011/06

Citação
Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação, para exercício da ampla defesa pelo responsável, por via postal (Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”), por **AR Mão Própria, no endereço residencial**. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Uma vez que o ofício de citação de fl. 136 foi encaminhado ao endereço da Prefeitura Municipal de Siqueira Campos e não ao endereço residencial do responsável, tendo sido recebido por terceiro – fl. 137, e considerando que o mesmo não mais exerce mandato eletivo, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para a citação do responsável por **AR – Mão Própria, em seu endereço residencial, à Rua Quintino Bocaiúva, nº 1.695, Centro, Siqueira Campos/PR, CEP 84940-000.**

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2006. Thiago Barbosa Cordeiro Auditor Relator

PROCESSO N º : 137802/06
ENTIDADE : CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI
DESPACHO : 3041/06

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 41389-3/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 132002/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: SAMUEL MALANCHE
DESPACHO: 3042/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 39967-0/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 124972/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA
DESPACHO : 3043/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 38257-2/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 129397/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JOÃO CARLOS MATIAS
DESPACHO : 3045/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 4103-7/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 150876/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : GILMAR EGÍDIO PEREIRA
DESPACHO : 3049/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 40856-3/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

PROCESSO N º : 109027/06
ENTIDADE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : JORGE LUIZ HILGENSTIELER
DESPACHO : 3052/06
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 37224-0/06, pelo período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa. Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo. Publique-se. SAUDI, 4 de outubro de 2006. THIAGO BARBOSA CORDEIRO Auditor

Protocolo: 123704/06
Assunto: Prestação de Contas Municipal
Entidade: Câmara Municipal de Ivaiporã
Responsável: Antonio Vila Real - Presidente
Despacho n.º : 3089/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 57 e seguintes, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação. Curitiba, 6 de outubro de 2006. Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Relator

PROCESSO : 16.444-6/04
NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO
RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
RESPONSÁVEIS : LUCIA REGINA ASSUMÇÃO MONTANHINI – DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
IVO BRAND – DIRETOR SUPERINTENDENTE
DESPACHO Nº 3.092/2006
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE IRREGULARIDADES AO RESPONSÁVEL. CITAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA OU RECOLHER O DANO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Fundação Araucária e a Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, com o objetivo de transferir recursos financeiros para a implementação do projeto “Contribuição das Diferentes Formas de Potássio do Solo na Nutrição e Produção do Trigo, na Região dos Campos Gerais, Estado do Paraná”, no valor de R\$ 19.994,00 (fls. 1/6).

2. A unidade técnica deste Tribunal analisou a prestação de contas, sendo proposta a citação do responsável (fls.102/104).

Em face disso, determino a citação dos responsáveis, Ivo Brand e Lúcia Regina Assumpção Montanhini, Diretor Superintendente e Diretora de Administração e Finanças, respectivamente, da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura – FUNPAR, nos termos do art. 15, §1º, da LC-113/05 c/c art. 351, 354, 355 e 357, do RITCPR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa ou recolher os recursos repassados, no valor de R\$ 19.994,00, devidamente atualizados e acrescidos de juros.

Deve constar, obrigatoriamente, no ofício citatório, encaminhado por meio dos correios com “aviso de recebimento mão própria”, os motivos que levaram à impugnação das contas e advertência quanto aos efeitos da revelia em caso de não apresentação da defesa.

GASL, em 11 de outubro de 2006

Aud. SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO N.º : 335066/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO : 3095/06

1. Juntem-se aos autos os protocolos nº 15175-9/06 e 48344-1/06

2. O pedido de apensamento e de anulação de ofícios expedidos pela Diretoria de Execuções, de que trata a primeiro protocolo, encontra-se prejudicado em face do despacho de f. 51/52, que recebeu o presente recurso como Recurso de Revisão, suspendendo a execução, bem como, do despacho de f. 50, que determinou o apensamento dos autos do Recurso de Revista nº 28803/02 aos presentes.

3. Quanto ao segundo protocolo, nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 585), no prazo de 5(cinco) dias. Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

SAUDI, 6 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 45159/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE COLOMBO

Responsável: CRISTIANE MARIA ALBERTI

Despacho n.º : 3100/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 138 a 140, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 150884/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Santana do Itararé

Responsável: Elcio José Vidal

Despacho n.º : 3103/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 175 e seguintes, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º : 50.764/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3106/06

1. Intime-se o Município para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das irregularidades a que se refere o Parecer nº 13.492/06, a f. 261/262, do Ministério Público.

2. Oficie-se à SEED para que, no mesmo prazo, identifique o servidor que subscreveu o termo de f. 257, e informe se o mesmo estava autorizado para a emissão deste termo.

3. Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 142539/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Campo Largo

Responsável: Edson Darlei Basso

Despacho n.º : 3110/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas no protocolado 428440/06 às fls. 1 a 1120, juntados a este como razões de defesa, e posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º : 41.848/92

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARILDA CORTIANO

DESPACHO : 3111/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 266467/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : MARIA DA GRAÇA NICHELATTI

DESPACHO : 3112/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 268.931/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : JOÃO FERMINO

DESPACHO : 3113/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 388.151/05

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS

SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO: ANTONIO DA SILVA

DESPACHO : 3114/06

1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 47910-0/06.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.

4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.

5. Intime-se e Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º : 222.923/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ARAPOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3115/06

Intime-se o atual Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Protocolo: 122089/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

Responsável: LAÉRCIO VALENTIM TREVISAN

Despacho n.º : 3116/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das justificativas apresentadas às fls. 75 e seguintes, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 126428/06

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Município de Telêmaco Borba

Responsável: Eros Danilo Araujo

Despacho n.º : 3117/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões de justificativa apresentadas às fls. 319 a 410 e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N.º : 329449/05

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : KASSIB MIGUEL

DESPACHO : 3119/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13792/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N.º : 4670/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ELMIRA MOREIRA SONENBERG

DESPACHO : 3122/06

Encaminhem-se os autos para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N.º : 127498/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ZELÍRIO PÉRON FERRARI

DESPACHO : 3123/06

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob nº 42410-0/06, do Município de Santo Antonio do Sudoeste, neste ato representado pelo Sr. Zelírio Perón Ferrari, Prefeito Municipal, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão nº 2241/06 – TC, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2004, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob nº 62 em 18 de agosto do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 268, determino:

- receba-se o Protocolo nº 42410-0/06 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 9 de outubro de 2006.

MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

Auditor

PROCESSO : 44.693-0/04

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

RESPONSÁVEL : NEURI JOÃO MERLIN BAÚ

DESPACHONº 3.145/06

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - POR DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Salto do Lontra, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 259, diligência externa à origem, pela qual é solicitada documentação complementar.

3. Defiro a realização da diligência de fls. 259, fixado o prazo de atendimento em 5 dias a contar do recebimento do ofício pelo destinatário, mediante comprovação no “aviso de recebimento mão própria” dos correios, sem o encaminhamento dos autos à origem, devendo-se aguardar o atendimento relativo à documentação complementar na Unidade Técnica - DIJUR - responsável pela instrução do feito.

4. No ofício deve constar advertência quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado, bem como a necessidade de envio da declaração firmada, por ocasião da posse, do ex-servidor falecido (fls. 257) e de declaração devidamente assinada pelo servidor Ildemar Genésio Zimmer (fls. 258).

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 17 de outubro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 46.642-0/05

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

RESPONSÁVEL : JACIRA MARTINS

DESPACHONº 3.148/06

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - POR DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade de admissão de pessoal da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Maringá, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 79, diligência externa à origem, visando à obtenção de esclarecimentos quanto à nomeação de 5 servidores enquanto os autos noticiam apenas a existência de 4 cargos vagos.

3. Defiro a realização da diligência de fls. 79, fixado o prazo de atendimento em 15 dias a contar do recebimento do ofício pelo destinatário, mediante comprovação no “aviso de recebimento mão própria” dos correios, sem o encaminhamento dos autos à origem, devendo-se aguardar o atendimento relativo à documentação complementar na Unidade Técnica - DIJUR - responsável pela instrução do feito.

4. No ofício deve constar advertência quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 17 de outubro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 223981/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO DE LOANDA

Responsável: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Despacho n.º: 3150/06

Intimação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para intimação do responsável por via postal e por publicação no periódico “Atos Oficiais do Tribunal” nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 54, I, e do Regimento Interno, art. 380, § 2º, e art. 383, para exercício de defesa e contraditório.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável conforme proposto pelo Ministério Público à fl. 14.

Caso a Diretoria de Contas Municipais entenda imprescindível a apresentação dos documentos, o envio de dados eletrônicos e a adoção de correções no sistema SIM-AM, conforme mencionado às fls. 11 e 12, que tais fatos sejam especificados no ofício de intimação.

Proceda-se à intimação pela via postal e pela publicação no periódico “Atos Oficiais”.

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 249260/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 3154/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 167370/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA

Responsável: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

Despacho n.º : 3157/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 130 a 132.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 10 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 267692/06

Origem: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

Interessado: INSTITUTO LIXO E CIDADANIA

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Despacho n.º : 3158/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análises de Transferências, para que proceda a citação do responsável nos termos do artigo 380, §§ 1º e 3º do Regimento Interno, visando manifestação quanto ao contido na Instrução n.º 8349/06, de fls. 68/70, em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, sob pena de incorrer nas sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea “b” e inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 113/2005.

Publique-se.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 258090/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : VERA LUCIA DE CARVALHO CARNEIRO

DESPACHO : 3160/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da Sra.Vera Lucia de Carvalho Carneiro,requer Aposentadoria Integral.

Pelo Parecer nº.11847/06 de fls. 51, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, conforme solicitado pela parte mediante Ofício nº434/2006.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **conforme Resolução nº8015/2005**.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 274857/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : WOLODEMIR RAULIK

DESPACHO : 3161/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13147/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 259738/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : DIVA MORANGONI FURLAN

DESPACHO : 3162/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13472/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 420659/05

ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO

BORBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : ADIL IACHAKI

DESPACHO : 3168/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13391/06 da Diretoria Jurídica seja citado o Paranaprevidência, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 260990/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

DESPACHO : 3172/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 12517/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Município de São Jorge do Itaipó, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 10 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 182770/04

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Conselho de Pais e Mães de Curitiba

Responsável: Rosângela Pampuch Dos Santos

Despacho n.º : 3175/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 151-3 e pelo Ministério Público à fl. 154.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 167970/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Coral Paran  de Curitiba

Responsável: Egeni Thom 

Despacho n.º : 3176/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 125-7 e pelo Ministério Público à fl. 128.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 181360/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação Norte Paranaense de Reabilitação de Maringá

Responsável: Valcir Antonio Scramin

Despacho n.º : 3177/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 800-3 e pelo Ministério Público à fl. 804.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 224639/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA

Responsável:

Despacho n.º : 3178/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. e pelo Ministério Público à fl. .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 224639/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação de Proteção ao Deficiente Físico e Mental Tia Maria de Curitiba

Responsável: Ronald de Carvalho Guimarães

Despacho n.º : 3179/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 110390/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação Pontagrossense de Assistência a Criança Defeituosa

Responsável: Jurandi Marcondes Kravuttschke

Despacho n.º : 3180/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 392-4 e pelo Ministério Público à fl. 395.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 180810/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatig 

Responsável: Maria Terezinha De Gouv a

Despacho n.º : 3181/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 170-3 e pelo Ministério Público à fl. 174.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 271580/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Bituruna

Responsável: Mario Wilmar Zampieron

Despacho n.º : 3182/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 314-6 e pelo Ministério Público à fl. 317.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 182789/04

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Conselho de Pais e Mães de Curitiba

Responsável: Rosângela Pampuch Dos Santos

Despacho n.º : 3183/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 138-40.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 123344/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Conselho de Pais e Mães de Curitiba

Responsável: Vera Lucia Batista Gavron

Despacho n.º : 3184/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 56-8.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 181450/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Turvo

Responsável: Ilto Longen

Despacho n.º : 3185/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 60-2 e pelo Ministério Público à fl. 63.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 123352/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Conselho de Pais e Mães de Curitiba

Responsável: Vera Lucia Batista Gavron

Despacho n.º : 3186/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 53-5 e pelo Ministério Público à fl. 56.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 181174/05

Assunto: Comprovação de Subvenção Social

Entidade: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena

Responsável: José Aparecido de Souza

Despacho n.º : 3187/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 116-9 e pelo Ministério Público à fl. 120.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 132.428/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IMBAÚ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL - 2005

DESPACHO : 3188/06

1. Nos termos do art. 360 do Regimento Interno, defiro o pedido de cópias (f. 585), no prazo de 5(cinco) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, que ficará também responsável pela observância do cumprimento do disposto no art. 363 do mesmo Regimento.

3. Após, voltem conclusos.

SAUDI, 11 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 220532/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL-FUNDACEN

Responsável: HELIO ALVAREZ CORDEIRO

Despacho n.º : 3190/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 637 a 639.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 11 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 131564/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : MUNIRA PELUSO

DESPACHO : 3194/06

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado nº 48848-6/06, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa, observando-se para todos os casos o disposto no artigo 363 do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 11 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 359992/05

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

DESPACHO : 3198/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 13374/06 da Diretoria Jurídica, seja citado a Universidade Estadual de Maringá, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 11 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 302125/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 3202/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 31/32.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 289080/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: JOÃO MESSIAS DE OLIVEIRA

Despacho n.º : 3203/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 40.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 178254/05

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO

Responsável: ALFREDO FRANCO AYUB

Despacho n.º : 3204/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto às fls. 242/243.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 172221/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Responsável: EDISON HUBER

Despacho n.º : 3205/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 76/79.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 87654/06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ

Responsável: CLAUDIO MURILO XAVIER

Despacho n.º : 3206/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 17.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Protocolo: 124670/06

Assunto: Consulta

Origem: Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba

Consulente: Ary Nunes Pereira

Despacho n.º : 3208/06

Consulta - Admissibilidade

A consulta é formulada pelo senhor Ary Nunes Pereira, superintendente geral, autoridade legitimada nos termos do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A matéria é apresentada em tese e tem pertinência com as atribuições deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda a citação do consulente a fim de que, nos termos do art. 38 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, atenda aos pressupostos de admissibilidade da consulta.

Posteriormente, nos termos do art. 314 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, ao Ministério Público e, por fim, a este relator.

Curitiba, DataAtualExtenso.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N º : 192.095/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : IRACI VEZENTIN PALAVEZZINI

DESPACHO : 3209/06

Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 375.599/05
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : DEOSDITE RIBEIRO MACHADO
DESPACHO : 3212/06
 1. Junte-se aos autos o pedido protocolado sob nº 367.638/06.
 2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 30 (trinta) dias.
 3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para controle do prazo.
 4. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, se for o caso, voltem conclusos.
 5. Intime-se e Publique-se.
 SAUDI, 16 de outubro de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 48743/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Responsável: CLERIO BENILDO BACK
Despacho n.º : 3214/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 36/38.

Encaminhe-se ainda o ofício de citação ao advogado constituído, conforme procuração à fl. 42.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

PROCESSO N ° : 296497/03
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JAPIRA
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
DESPACHO : 3215/06

Face à informação de f. 81, remetam-se os autos à Diretoria de Análise e Transferência, para nova intimação do Sr. Ronaldo Rony de Oliveira Santos, no endereço indicado.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 187270/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA
Responsável: Pe. LÍDIO ROMAN
Despacho n.º : 3216/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça o cargo de Diretor do Instituto** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 84/86.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 52295/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Responsáveis: GERALDO GARCIA MOLINA e JAIME HIGINO DOS SANTOS
Despacho n.º : 3218/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 22/24.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Protocolo: 205955/03
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: SIDNEI DIONISIO DE OLIVEIRA
Despacho n.º : 3219/06
 Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 39.
 Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO N ° : 264.928/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 3220/06

1. Intime-se o reitor da Universidade, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do apontado na Instrução da Diretoria Jurídica e no Parecer do Ministério Público, sob pena de desaprovação das contas e aplicação das sanções cabíveis, inclusive, da multa prevista no art. 87, I, “B”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.
 SAUDI, 16 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 183080/03
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Subassunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Responsável: ELPIDIO HOLZBACH
Despacho n.º : 3222/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica à fl. 38/40.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Protocolo: 288211/05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
Despacho n.º : 3224/06

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 173.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO N ° : 386.054/03
ENTIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ZANI APARECIDA DE CARVALHO NINNO
DESPACHO : 3225/06

1. Encaminhem-se os autos à origem para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 483/04 da Diretoria Jurídica, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.
 SAUDI, 16 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 184157/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE
Responsáveis: VALDECI MARCOLINO e OLIVIO ROSSO
Despacho n.º : 3227/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 137/139.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Protocolo: 116953/06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
Responsável: LEONIDAS N. RODRIGUES NETO
Despacho n.º : 3229/06
Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria Jurídica para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para que apresente os esclarecimentos e documentos relativos ao concurso público conforme suscitado pela Diretoria Jurídica às fls. 30 e 31.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

PROCESSO N ° : 415.493/05
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
INTERESSADO : ANTONIO OBERDAN BATISTA
DESPACHO : 3230/06

Face ao contido no Acórdão nº 1421/06, da sessão do Tribunal Pleno de 21/09/06, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para novo parecer, observando-se os critérios contidos no referido Acórdão, especialmente quanto a idade mínima para aposentadoria.

Publique-se.
 SAUDI, 16 de outubro de 2006.
 Auditor Ivens Zschoerper Linhares
 RELATOR

Processo n.º: 42880/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Responsáveis: JOÃO BATISTA DA SILVA, LUIZ CARLOS DA SILVA e MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
Despacho n.º : 3231/06
Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os responsáveis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 50/52.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 39722/06
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Responsável: NILVO ANTONIO PERLIN
Despacho n.º : 3232/06
Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 92 a 94.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 174399/05
Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO
Entidade: CRECHE NOSSA SENHORA APARECIDA DE FLORESTA
Responsável: NAIR APARECIDA GESUALDO
Despacho n.º : 3234/06
Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fl. e pelo Ministério Público à fl. .

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.
 Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor Relator

Processo n.º: 166779/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Responsável: PLÍNIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS

Despacho n.º : 3237/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça suas funções na Universidade** –, para exercício do contraditório e ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 309/312.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 73599/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO DE LONDRINA

Responsável: LÍDIO ROMAN

Despacho n.º : 3239/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça suas funções junto ao Instituto** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 46/48.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 425219/05

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : KATIA MENDES VICENTE

DESPACHO : 3253/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da servidora Kátia Mendes Vicente. Pelo Parecer nº 12771/06 de fls. 50, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 359996/06, relativo a admissão da servidora.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 359996/06**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 87580/99

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : AMELIA DO VALE COSTA

DESPACHO : 3256/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da servidora Amélia do Vale Costa. Pelo Parecer nº 12187/06 de fls. 46, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 18936/91, relativo a admissão de pessoal da servidora.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 18936/91**, que se encontram na Diretoria de Protocolo, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 41716-3/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA

Responsável: MARIA DA GRAÇA MELCHORS

Despacho n.º : 3263/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável por via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP)** –, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

Processo n.º: 124960/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Responsáveis: OSMIR MIGUEL BRAGA E JOÃO NUNES VALÇO

Despacho n.º : 3265/06

Citação

Ementa: Encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais para citação por via postal do Sr. João Nunes Valço, Prefeito do Município de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do Sr. João Nunes Valço, Prefeito do Município de Jardim Alegre no período de 07/12/2004 a 18/12/2004, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial** –, para exercício do contraditório e ampla defesa.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 16 de outubro de 2006.

Thiago Barbosa Cordeiro

Auditor Relator

PROCESSO N º : 457601/03

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

INTERESSADO : INES GONÇALVES

DESPACHO : 3268/06

Vistos e examinados.

1. Trata-se de processo de Aposentadoria da servidora Inês Gonçalves. Pela Informação nº 1701/06 de fls. 101, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo nº 227111/04, relativo ao ato de ingresso da servidora.

É o RELATÓRIO.

2. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o **sobrestamento** dos presentes autos **até a decisão definitiva nos autos nº 227111/04**, que se encontram na Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, §2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

PROCESSO N º : 323347/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE BITURUNA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BITURUNA

DESPACHO : 3269/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 12470/06 da Diretoria Jurídica, seja citado o Sr. Lauro Agustini, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 127900/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

DESPACHO : 3271/06

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 11876/06 do Ministério Público, seja citado o Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri, Prefeito Municipal para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo.

SAUDI, 16 de outubro de 2006.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N º : 165.039/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

DESPACHO : 3274/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

SAUDI, 17 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N º : 33.643/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 3275/06

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica.

Publique-se

SAUDI, 17 de outubro de 2006.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 85216/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Responsável: CLAUDIR JUSTI

Despacho n.º : 3288/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 102 a 105.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 23070/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Responsável: CLAUDIR JUSTI

Despacho n.º : 3289/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 109 a 111.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 42915/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL

Responsável: PLÍNIO STUANI

Despacho n.º : 3291/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 96 a 98.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 118723/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Despacho n.º : 3294/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 175 a 178.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO N º : 148266/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : PAULO ALBERTO KRONÉIS

DESPACHO : 3295/06

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado nº 487.420/06 (fls. 296), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo.

Publique-se.

SAUDI, 17 de outubro de 2006.

ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

Auditor

Processo n.º: 118839/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Despacho n.º : 3296/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 14 a 17.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 119912/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Responsável: IRACELIS DA FONSECA BORGHI

Despacho n.º : 3297/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 131 a 133.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Protocolo: 179225/02

Assunto: Prestação de Contas Municipal

Entidade: Urbanização de Maringá S/A

Responsável: Norberto Miranda

Despacho n.º : 3298/06

Ementa: Encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação dos volumes I, II e III, e, posteriormente à DCM e MPJTC. Ilustríssima Senhora Diretora,

Para dar andamento ao processo, solicito sua costumeira e gentil atenção a fim de que se proceda à anexação dos volumes I, II e III do protocolado 470510/06 ao protocolado principal, 179225/02.

Posteriormente, sejam os autos encaminhados à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal para suas manifestações.

Atenciosamente, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo n.º: 167523/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Responsável: MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO

Despacho n.º : 3306/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 39 a 41.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 155142/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

Responsável: JOÃO BATISTA DOS SANTOS

Despacho n.º : 3308/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 108 a 110.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 40890/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

Responsável: MÁRIO LUIZ LANZIANI

Despacho n.º : 3309/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 162 a 164.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 517024/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JANIÓPOLIS

Responsável: ROSELENE APARECIDA CHIQUITTO

Despacho n.º : 3317/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 23 a 25.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 178327/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO DE PORECATU

Responsável: WLADMIR TRUNCKLE

Despacho n.º : 3318/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 23 a 26.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 523326/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Responsáveis: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA e MARIO YAMAMOTO

Despacho n.º : 3320/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 60 a 63 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal á fl. 64.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 239083/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA DE CURITIBA

Responsável: LUIZ FERNANDO BLEGGI

Despacho n.º : 3321/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 245 a 248 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal á fl. 249.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 182855/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA

Responsável: JULIO CÉSAR BUSCARONS

Despacho n.º : 3333/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 236 a 239.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 115910/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: CONSELHO INDÍGENA REGIONAL DE GUARAPUAVA

Responsável: VALDIR JOSÉ KOKOJ DOS SANTOS

Despacho n.º : 3334/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 20 a 22.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 174887/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Responsável: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

Despacho n.º : 3335/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 49 a 51 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal à fl. 52.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 424122/02

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Responsáveis: NOLYUKI ADEMMAR MIRANDA USSUI e RIAD SAID ZAHOUI

Despacho n.º : 3336/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 73 a 75.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 85279/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Despacho n.º : 3337/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 56 a 58.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 171619/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Despacho n.º : 3338/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 189 a 192.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 349 a 352.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 62660/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Responsável: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

Despacho n.º : 3339/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 30 a 36.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 160300/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Responsável: LYGIA LUMINA PUPATTO

Despacho n.º : 3340/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 2183 a 2193.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 110558/01

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: CENTRO DE DESIGN DO PARANA

Responsável: GERALDO POUGY DE REZENDE MARTINS

Despacho n.º : 3341/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 62 a 64.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 177820/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: NELSON DAL SANTOS

Despacho n.º : 3343/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 97 a 99.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

PROCESSO : 42.815-7/06

NATUREZA : REQUERIMENTO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE TAMBOARA

RESPONSÁVEL : LUÍS ROGÉRIO GIMENEZ

DESPACHONº 3.344/06

EMENTA. REQUERIMENTO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.NÃO CONHECIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA.

Trata-se de **Requerimento**, protocolizado neste Tribunal sob o nº 42.815-7/06, com vista a modificar o Acórdão nº 1.027/06-Segunda Câmara (fls.241/3).

2. Ocorre, contudo, que o referido acórdão transitou em julgado em 14/07/2006, em face da publicação ter ocorrido no AOTC nº 54, de 23/06/2006. O pedido de revisão só veio a ser protocolizado em 01/09/2006 (fls. 253), sendo, portanto, intempestivo.

3. Por essa razão, não sendo cabível pedido de revisão na fase processual relativa à liquidação, cálculos e intimação para cumprimento do julgado, indefiro o pedido e determino a remessa dos autos à Diretoria de Execução, para dar continuidade à cobrança.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 17 de outubro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Processo n.º: 122603/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA

Responsável: LUIZ CARLOS DE CARVALHO

Despacho n.º : 3345/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 292 a 294.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 171597/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Responsável: GILBERTO CEZAR PAVANELLI

Despacho n.º : 3347/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 397 a 400.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 51294/04

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Responsável: JOSÉ ROBERTO RUIZ

Despacho n.º : 3348/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 97 a 99.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Auditor Relator

Processo n.º: 186010/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: APM DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA MÔNICA DE NOVA LONDRINA

Responsável: MARAIA DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA

Despacho n.º : 3349/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 163 a 165 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal à fl. 166.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 71022/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA

Responsável: LUIZ ANTONIO NEGRÃO DIAS

Despacho n.º : 3350/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 475 a 478.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

to:**Processo n.º:** 177803/03

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Responsável: NELSON DAL SANTOS

Despacho n.º : 3352/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 136 a 138.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 86070/06

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR

Despacho n.º : 3353/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 265 a 267.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 162145/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA INDIGENA GUARANI DE CHOPINZINHO

Responsável: NELSON RIBEIRO

Despacho n.º : 3354/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 186 a 188.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 180658/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Responsável: LÚCIA REGINA DE ASSUMPCÃO MANTANHINI

Despacho n.º : 3357/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 132 a 135.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

Processo n.º: 128036/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Responsáveis: ANTONIO TOTI COLAÇO VAZ e SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Despacho n.º : 3359/06

Citação

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências para citação dos responsáveis pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação dos responsáveis nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, § 1º, alínea “b” – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso os responsáveis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 276 a 278 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal à fl. 279.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 17 de outubro de 2006.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor Relator

PROCESSO : 12.350-0/06

NATUREZA : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

RESPONSÁVEL : SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

DESPACHON ° 3.363/06

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA - DIRETORIA JURÍDICA - POR DILIGÊNCIA EXTERNA À ORIGEM. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS. DILIGÊNCIA DEFERIDA. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO NO PERIÓDICO “ATOS OFICIAIS DO TRIBUNAL”, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 113/2005.

Trata-se de Admissão de Pessoal do Município de Manfrinópolis, encaminhada a este Tribunal para efeito de apreciação da legalidade e registro dos atos jurídicos de admissão, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. A Diretoria Jurídica propõe, às fls. 108, nova diligência externa à origem, pela qual é solicitada documentação complementar.

3. Defiro a realização da diligência de fls. 108, fixado o prazo de atendimento em 5 dias a contar do recebimento do ofício pelo destinatário, mediante comprovação no “aviso de recebimento mão própria” dos correios, sem o encaminhamento dos autos à origem, devendo-se aguardar o atendimento relativo à documentação complementar na Unidade Técnica - DIJUR - responsável pela instrução do feito.

4. No ofício deve constar advertência quanto à aplicação de multa, em caso de não atendimento no prazo fixado.

Após, vista ao Ministério Público de Contas.

Publique-se. Intime-se.

GASL, 18 de outubro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

PROCESSO : 20.463-1/06

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE AUXÍLIO

RELATOR : AUDITOR SOUSA LEMOS

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

RESPONSÁVEL : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

DESPACHON ° 3.368/06

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. ENCAMINHAMENTO À UNIDADE TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

Trata-se de prestação de contas de convênio, celebrado entre a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família e o Município de Nova Santa Bárbara, com o objetivo de construir uma creche padrão 90, conforme plano de trabalho (fls. 3).

2. Encaminhe-se os autos à Unidade Técnica para prosseguimento da instrução do feito. Após, retornem ao relator.

GASL, 17 de outubro de 2006

Auditor SOUSA LEMOS

Relator

Ediais

EDITAL Nº 162/06-DAT

PROCESSO Nº: 153114/03 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: SILOM SCHIMIDT (CPF: 152.862.829-20). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **SILOM SCHIMIDT (CPF: 152.862.829-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 163/06-DAT

PROCESSO Nº: 168500/05 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: GESSE ARLINDO DOS SANTOS (CPF: 126.994.469-04). Por ordem do Relator, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **GESSE ARLINDO DOS SANTOS (CPF: 126.994.469-04)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 164/06-DAT

PROCESSO Nº: 160433/99 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (CPF: 095.453.449-20). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOSÉ CLÁUDIO BATISTA (CPF: 095.453.449-20)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 165/06-DAT

PROCESSO Nº: 486188/05 – ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE – INTERESSADO: CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35). Por ordem do Relator, NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº , às fls. , fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **CLAUDINER FELICIANO (CPF: 030.783.989-35)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº , às fls. , em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 17 de outubro de 2006. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

“EDITAL Nº 00161/2006 - DEX

PROCESSO nº 215571/04 – ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 1433/2006 da Segunda Câmara, ficam pelo presente **EDITAL**, intimados os Srs. **ACINDINO RICARDO DUARTE - CPF nº 112.565.409-00, ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA – CPF 186.311.699-00, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI – CPF 008.877.249-73, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA – CPF 028.855.549-08, JOCIANE PEREIRA – CPF 909.608.319-91, LILIANE SANTANA – CPF 885.757.139-49, LUCINEIA SOARES ALVES – CPF 658.643.879-91, MOACYR LUIZ SOARES FILHO – 550.180.849-87**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar **SOLIDARIAMENTE** a restituição do valor de **R\$ 10.250.258,22 (dez milhões, duzentos e cinqüenta mil, duzentos e cinqüenta e oito reais e vinte e dois centavos)**. Curitiba, 11 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00162/2006 - DEX

PROCESSO nº 3348-8/03 – ASSUNTO: DENÚNCIA - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 810/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o Sr. **PAULO VALLES ZAMPIERI - CPF nº 158.062.869-91**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 24.036,80 (vinte e quatro mil, trinta e seis reais e oitenta centavos)**. Curitiba, 11 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00163/2006 - DEX

PROCESSO nº 34806-7/04 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO-ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 2390/2006 da Primeira Câmara, fica pelo presente **EDITAL**, intimada a **Sra. ROSA CHEVONICA JOEKEL - CPF nº 000.574.169-66**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **ná:30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar o pagamento da multa de **R\$ 103,00 (cento e três reais)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00164/2006 - DEX

PROCESSO nº 1397-5/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 643/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. MARINO BASSO - CPF nº 414.147.139-91**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 29.752,36 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00165/2006 - DEX

PROCESSO nº 1397-5/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 643/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. MARINO BASSO - CPF nº 414.147.139-91**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 29.752,36 (vinte e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00166/2006 - DEX

PROCESSO nº 1397-5/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 643/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOSÉ FLORENTINO DE OLIVEIRA - CPF nº 388.119.959-49**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 27.934,55 (vinte e sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00167/2006 - DEX

PROCESSO nº 1397-5/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 643/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. JOSÉ TORRES DA SILVA - CPF nº 446.289.009-49**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **e:30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 29.259,02 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

“EDITAL Nº 00168/2006 - DEX

PROCESSO nº 1397-5/03 – ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA - ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ. Em cumprimento ao contido no Acórdão nº 643/2006 do Tribunal Pleno, fica pelo presente **EDITAL**, intimado o **Sr. FRANCISCO ONOFRE FILHO - CPF nº 173.883.929-04**, nos termos do art. 92 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c os arts. 498 e 501 do Regimento Interno, para no prazo de **30 (trinta) dias** da publicação deste, efetuar ou comprovar a restituição do valor de **R\$ 30.074,30 (trinta mil, setenta e quatro reais e trinta centavos)**. Curitiba, 18 de outubro de 2006. (Grácia Maria Iatauro. Diretoria de Execuções).”

Informativos de Licitações**EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

PROTÓCOLO Nº: 329213/2006. CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CONTRATADA: HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. - CNPJ/MF Nº: 77.768.943/0001-93. OBJETO DO CONTRATO: Disponibilização de Hospedagem e dos Conjuntos Iguazu, Cataratas I, Sala Marfim e Pavilhões A, B e C do Centro de Convenções da Contratada, para a realização do XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, no período de 06 à 10 de novembro de 2006. VALOR: R\$ 226.350,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e cinquenta reais), com estimativa de receita com taxas de inscrições de aproximadamente R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Vigência: Vinculada ao encerramento do evento XI Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas. ACÓRDÃO Nº 1350/2006, de 14/09/2006. Curitiba, em 11/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 24/2006

PROTÓCOLO Nº: 323002/2006. CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná. ORDENADOR DA DESPESA: HEINZ GEORG HERWIG. CNPJ/MF Nº: 77.996.312/0001-21. CONTRATADA: KEOPS INDÚSTRIA GRÁFICA S.A. - CNPJ/MF Nº: 01.674.524/0001-20. OBJETO DO CONTRATO: Fornecimento de 500 (quinhentos) milheiros do impresso TC-2. VALOR: R\$ 14.875,00 (quatorze mil, oitocentos e setenta e cinco reais). ACÓRDÃO Nº: 1311/06, de 14/09/2006. VIGÊNCIA: Vinculada à entrega mensal na Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, em até 05 (cinco) vezes. Curitiba, em 17/10/2006. *Antonio Ferreira Ruppel Filho* - Presidente da CPL/TC-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XI SINAOP

de 6 a 10 de novembro de 2006 - Foz do Iguaçu - Paraná



XI SINAOP
SIMPÓSIO NACIONAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS

A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE INTERNO NO COMBATE À CORRUPÇÃO

EM OBRAS PÚBLICAS: A VISÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

CHAMADA DE TRABALHOS:
os interessados em apresentar trabalhos deverão observar o calendário abaixo.

ENVIO DE RESUMOS ATÉ 03 DE JULHO DE 2006:
A seleção será feita por meio da análise dos trabalhos completos.
O envio dos resumos é obrigatório e tem como objetivo atender às necessidades de planejamento do evento.

ENVIO DE TRABALHOS COMPLETOS ATÉ 21 DE AGOSTO DE 2006:
As regras para a submissão dos resumos e dos trabalhos completos podem ser consultadas na página do evento, no site www.tce.pr.gov.br/xisinaop

INFORMAÇÕES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Praça Nossa Senhora de Salette, s/nº - Fone: (41)3350-1683 / 3350-1744 - e-mail: xi_sinaop@tce.pr.gov.br

Local do Evento: HOTEL BOURBON CATARATAS - fone: (45) 2102-0100 - www.bourbon.com.br

www.tce.pr.gov.br/xisinaop





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
www.tce.pr.gov.br

Aplicativos



IBRAOP
www.ibraop.com.br

Aplicativos



Itaú
www.itaubr.com.br

Aplicativos



ITAIPIU BINACIONAL
www.itaipu.gov.br